DIÁRIO DO LEGISLATIVO
Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais
Quinta-feira - 4 de julho de 2013

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Dinis Pinheiro
1º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique
2º-Vice-Presidente: Deputado Hely Tarqüínio
3º-Vice-Presidente: Deputado Adelmo Carneiro Leão
1º-Secretário: Deputado Dilzon Melo
2º-Secretário: Deputado Neider Moreira
3º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.

SUMÁRIO

1 - ATAS
1.1 - 42ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 17ª Legislatura
1.2 - 12ª Reunião Extraordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 17ª Legislatura
2 - MATÉRIA VOTADA
2.1 - Plenário
3 - ORDENS DO DIA
3.1 - Plenário
3.2 - Comissões
4 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO
4.1 - Plenário
4.2 - Comissões
5 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES
6 - COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE
7 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATAS

ATA DA 42ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 2/7/2013

Presidência do Deputado Hely Tarqüínio

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Mensagens nºs 469 a 471/2013 (encaminhando os Convênios ICMS 41 e 40, de 27/5/2013, celebrados no âmbito do Confaz, e o Projeto de Lei nº 4.243/2013, respectivamente), do Governador do Estado - Ofício nº 9/2013 (encaminhando o Projeto de Lei nº 4.244/2013), do Procurador-Geral de Justiça - Ofícios e cartão - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 4.245 a 4.255/2013 - Requerimentos nºs 5.032 a 5.107/2013 - Requerimentos dos Deputados Leonardo Moreira, Paulo Lamac, Vanderlei Miranda, Fred Costa, Rômulo Viegas e outros e Rogério Correia e Duarte Bechir, das Deputadas Liza Prado e Rosângela Reis, da Comissão Extraordinária das Águas (2) e das Comissões da Pessoa com Deficiência (6), de Meio Ambiente e de Combate ao Crack (2) - Proposições Não Recebidas: Requerimento do Deputado Duarte Bechir - Comunicações: Comunicações das Comissões de Segurança Pública (2), de Administração Pública, do Trabalho, de Meio Ambiente, de Política Agropecuária, de Turismo, de Educação e de Transporte e dos Deputados Duarte Bechir, Tiago Ulisses, Sávio Souza Cruz, Inácio Franco e Lafayette de Andrada - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Anselmo José Domingos, Duilio de Castro, Paulo Guedes, Cabo Júlio, Sargento Rodrigues e Rogério Correia - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Decisão da Presidência - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimentos dos Deputados Fred Costa, Vanderlei Miranda e Rômulo Viegas e outros; deferimento - Discussão e Votação de Pareceres: Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 3.893/2013; aprovação - Votação de Requerimentos: Requerimentos da Comissão Extraordinária das Águas (2), das Comissões da Pessoa com Deficiência (6), de Combate ao Crack (2) e de Meio Ambiente, das Deputadas Rosângela Reis e Liza Prado e dos Deputados Paulo Lamac e Rogério Correia e Duarte Bechir; aprovação - 2ª Fase: Discussão e Votação de Proposições: Requerimento do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; aprovação - Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 4.041/2013; discurso do Deputado Rogério Correia; questão de ordem - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

José Henrique - Hely Tarqüínio - Adelmo Carneiro Leão - Dilzon Melo - Neider Moreira - Adalclever Lopes - Almir Paraca - André Quintão - Anselmo José Domingos - Antônio Carlos Arantes - Antonio Lerin - Arlen Santiago - Bonifácio Mourão - Bosco - Braulio Braz - Cabo Júlio - Carlos Henrique - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Deiró Marra - Doutor Wilson Batista - Duarte Bechir - Duilio de Castro - Durval Ângelo - Elismar Prado - Fabiano Tolentino - Fábio Cherem - Fred Costa - Gilberto Abramo - Glaycon

Franco - Gustavo Corrêa - Gustavo Perrella - Hélio Gomes - Inácio Franco - Ivair Nogueira - João Leite - João Vítor Xavier - Juarez Távora - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Liza Prado - Luiz Henrique - Luiz Humberto Carneiro - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Marques Abreu - Paulo Guedes - Paulo Lamac - Pinduca Ferreira - Pompílio Canavez - Rogério Correia - Romel Anízio - Rômulo Veneroso - Rômulo Viegas - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Tenente Lúcio - Tiago Ulisses - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Hely Tarqüínio) - Às 14h1min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Antônio Carlos Arantes, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O Deputado Célio Moreira, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

"MENSAGEM Nº 469/2013*

Belo Horizonte, 19 de junho de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, o Convênio ICMS 41, de 27 de maio de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz.

O referido Convênio altera o Convênio ICMS 54, de 25 de maio de 2012, que concede isenção do ICMS nas saídas interestaduais de rações para animais e dos insumos utilizados em sua fabricação, cujos destinatários estejam domiciliados em Municípios com situação de emergência ou de calamidade pública declarada em decreto governamental, em decorrência da estiagem que atinge o semiárido brasileiro. A alteração promovida consiste na inclusão de novos Municípios no Anexo I do Convênio ICMS 54/12.

O encaminhamento que ora se faz tem por fundamento o disposto no § 5º do art. 8º e no § 4º do art. 12, ambos da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no art. 1º, "caput", da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

CONVÊNIO ICMS 41, DE 27 DE MAIO DE 2013

Altera o Convênio ICMS 54/12, que concede isenção do ICMS nas saídas interestaduais de rações para animais e dos insumos utilizados em sua fabricação, cujos destinatários estejam domiciliados em Municípios com situação de emergência ou de calamidade pública declarada em decreto governamental, em decorrência da estiagem que atinge o semiárido brasileiro.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz -, na sua 196ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 27 de maio de 2013, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte:

CONVÊNIO

Cláusula primeira - O Anexo I do Convênio ICMS 54/12, para as operações destinadas ao Estado de Alagoas, passa a contemplar o seguinte diploma legal:

"Alagoas

- Decreto n° 24.179, de 3 de janeiro de 2013.

- Portaria n° 57, de 9 de maio de 2013, da Secretaria de Defesa Civil do Ministério da Integração Regional"

Cláusula segunda - O Anexo I do Convênio ICMS 54/12, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido dos seguintes Municípios, relativamente ao Estado de Alagoas:

MUNICÍPIO
(...)
34. Arapiraca
35. Coité do Nóia
36. Igaci
37. Quebrangulo
38. Mar Vermelho
39. Viçosa

Cláusula terceira - Ficam convalidados os procedimentos e benefícios adotados nas operações interestaduais com base nas disposições contidas no Convênio ICMS 54/12, destinadas aos seguintes Municípios do Estado de Alagoas:

a) Arapiraca, Coité do Nóia, Igaci e Quebrangulo no período compreendido entre 3 de janeiro de 2013 e a data da ratificação deste convênio.

b) Mar Vermelho e Viçosa no período compreendido entre 9 de maio de 2013 e a data da ratificação deste convênio.

Cláusula quarta - Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do Confaz - Dyogo Henrique de Oliveira p/ Guido Mantega, Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Luiz Alberto Bastos Petitinga, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Adonias dos Reis Santiago, Espírito Santo - Maurício Cézar Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Cláudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi, Mato Grosso do Sul - Jader Rieffe Julianelli Afonso, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Luiz Carlos Hauly, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Airton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - Marcelo Olimpio Carneiro Tavares.”.

- À Comissão de Fiscalização Financeira nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 470/2013*

Belo Horizonte, 19 de junho de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, o Convênio ICMS 40, de 27 de maio de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz.

O referido Convênio altera o Convênio ICMS 142, de 16 de dezembro de 2011, que concede isenção e suspensão do ICMS nas operações e prestações relacionadas com a Copa das Confederações FIFA 2013 e a Copa do Mundo 2014, e da outras providências. A alteração promovida trata do documento de controle da movimentação dos bens e materiais para uso e consumo exclusivo da organização e realização das competições.

O encaminhamento que ora se faz tem por fundamento o disposto no § 5º do art. 8º e no § 4º do art. 12, ambos da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no art. 1º, “caput”, da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

CONVÊNIO ICMS 40, DE 27 DE MAIO DE 2013

Altera o Convênio ICMS 142/11 que concede isenção e suspensão do ICMS nas operações e prestações relacionadas com a Copa das Confederações FIFA 2013 e a Copa do Mundo FIFA 2014, e dá outras providências.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz -, na sua 196ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 27 de maio de 2013, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte:

CONVÊNIO

Cláusula primeira - O “caput” e o § 1º da cláusula sexta-A do Convênio ICMS 142, de 16 de dezembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Cláusula sexta-A - Nas saídas posteriores às operações descritas nas cláusulas quarta, quinta e sexta, para uso ou consumo na organização e realização das Competições, com destino aos entes citados nas mesmas cláusulas, bem como as destinadas a Fédération Internationale de Football Association (FIFA), a Subsidiária FIFA no Brasil, as Confederações FIFA, as Associações estrangeiras membros da FIFA, os Parceiros Comerciais da FIFA, a Emissora Fonte da FIFA, os Prestadores de Serviço da FIFA e o Comitê Organizador Brasileiro Ltda. (LOC), a movimentação das mercadorias, bens e materiais de uso e consumo deverá ser acompanhada de um documento de controle e movimentação de bens que contenha as seguintes indicações:

§ 1º - O documento de controle previsto neste convênio substitui o documento fiscal próprio na movimentação de bens e materiais para uso e consumo exclusivo na organização e realização das competições.”.

Cláusula segunda - Fica acrescentado o § 4° à cláusula sétima do Convênio ICMS 142/11, conforme segue:

“§ 4º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos serviços de comunicação prestados diretamente à FIFA World Cup Brazil Assessoria Ltda., inscrita no CNPJ sob o n° 14.049.141/0001-03 e relacionada no Ato COTEPE/ICMS n° 32, de 18 de junho de 2012.”.

Cláusula terceira - Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do Confaz - Dyogo Henrique de Oliveira p/ Guido Mantega, Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Luiz Alberto Bastos Petitinga, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Adonias dos Reis Santiago, Espírito Santo - Maurício Cézar Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Cláudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi, Mato Grosso do Sul - Jader Rieffe Julianelli Afonso, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Luiz Carlos Hauly, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Airton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins -Marcelo Olimpio Carneiro Tavares.”.

- À Comissão de Fiscalização Financeira nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.
* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 471/2013*

Belo Horizonte, 19 de junho de 2013.
Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,
Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia, projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Delfinópolis o imóvel que especifica.
Informo que o imóvel em questão passou a integrar o patrimônio do Estado a título de doação por parte de particulares.
Saliento que a presente doação visa atender demanda municipal para a ampliação da rede municipal de ensino voltada ao desenvolvimento local, de modo que a comunidade seja diretamente beneficiada.
Na oportunidade, esclareço que o imóvel encontra-se desafetado por parte do Estado e que inexiste interesse em sua utilização direta, o que enseja a sua disponibilidade para o objetivo citado.
São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente projeto de lei.
Reitero a Vossa Excelência considerações de estima.
Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 4.243/2013

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Delfinópolis o imóvel que especifica.
Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Delfinópolis o imóvel com área de 10.000.00 m², situado na Fazenda Bom Jardim, registrado sob o nº 20.168, a fls. 135 do Livro 3-O, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cássia.
Parágrafo único - O imóvel a que se refere o "caput" destina-se à ampliação da rede municipal de ensino.
Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.
Art. 3º - A autorização de que trata esta lei tornar-se-á sem efeito se, findo o prazo estabelecido no art. 2º, o Município de Delfinópolis não houver procedido ao registro do imóvel.
Art. 4º - O Município de Delfinópolis encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão documento que comprove a destinação do imóvel prevista no parágrafo único do art. 1º.
Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.".
- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.
* - Publicado de acordo com o texto original.

"OFÍCIO Nº 9/2013*

Belo Horizonte, 21 de maio de 2013.
Excelentíssimo Senhor Presidente:
A par de cumprimentá-lo, encaminho, em anexo, minuta de projeto de lei a essa nobre Casa Legislativa, no sentido de conferir ao prédio da sede das Promotorias de Justiça de Araguari a denominação de "Promotor de Justiça Sebastião Naves de Resende Filho".
O mencionado Promotor de Justiça, falecido no dia 18 de maio do corrente, prestou relevantes e indelegáveis serviços à sociedade mineira e ao Ministério Público Estadual, laborando especialmente em Araguari, sempre com dedicação e zelo ímpares, razões que fazem sua memória indicada à justa homenagem.
Restrito ao exposto, renovo a Vossa Excelência sinceras expressões de estima e consideração.
Carlos André Mariani Bittencourt, Procurador-Geral de Justiça.

PROJETO DE LEI Nº 4.244/2013

Dá denominação de Promotor de Justiça Sebastião Naves de Resende Filho a próprio público destinado ao Ministério Público Estadual, no Município de Araguari.
A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:
Art. 1º - Fica denominado Edifício Promotor de Justiça Sebastião Naves de Resende Filho o próprio público destinado ao Ministério Público Estadual, localizado no Município de Araguari.
Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.".
- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Administração Pública, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.
* - Publicado de acordo com o texto original.

OFÍCIOS

Do Sr. Alexandre Sampaio de Abreu, Presidente da Federação Brasileira de Hospedagem e Alimentação, convidando o Presidente desta Casa para a inauguração do escritório de representação dessa instituição em 2/7/2013, nesta Capital.

Do Sr. Álvaro Campos de Carvalho, Superintendente Regional do DNIT (substituto), prestando informações relativas ao Requerimento n° 4.780/2013 , do Deputado Anselmo José Domingos.

Da Sra. Ana Clécia Silva Gonçalves de França, Subsecretária de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, prestando informações relativas ao Requerimento n° 4.562/2013, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Antônio Lúcio da Silva, Delegado Regional da Federação Nacional dos Despachantes de Trânsito, solicitando o apoio desta Casa para o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei nº 18.037/2009, que dispõe sobre o cadastro de entidades representativas de despachantes. (À Comissão do Trabalho.)

Do Sr. Arnoldo de Campos, Secretário da Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, informando a liberação de recursos financeiros relativos ao Convênio nº 011/2009, celebrado entre esse Ministério e o Estado. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Aroldo Costa Melo, Presidente da Câmara Municipal de Paraopeba, encaminhando moção de congratulações e aplausos assinada por Vereadores dessa Casa a todos os Deputados e servidores da Assembleia pela idealização e promoção do projeto Assine + Saúde. (À Comissão da Saúde.)

Do Sr. Aurélio Agostinho Verdade Vieito, Procurador do Trabalho da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região – Belo Horizonte, convidando para a audiência com vistas a averiguar o cumprimento da legislação trabalhista por parte do Consórcio Construtor Nova Arena BH, às 14 horas do dia 11/9/2013.

Do Sr. Berilo Torres, Diretor Comercial da Construtora Queiroz Galvão, agradecendo a oportunidade de participar do ciclo de debates Mobilidade Urbana: Construindo Cidades Inteligentes e parabenizando a Casa pela excelente iniciativa.

Do Sr. Bonifácio de Andrada, Deputado Federal, prestando informações relativas ao requerimento do Deputado Luiz Henrique encaminhado por meio do Ofício nº 992/2013/SGM.

Do Sr. Carlos Meles, Secretário de Transportes, prestando informações relativas ao Requerimento n° 1.454/2011, da Comissão de Transporte. (- Anexe-se ao Requerimento nº 1.454/2011.)

Da Sra. Carolina Queiroz de Carvalho, Promotora de Justiça da Comarca de Capelinha, prestando informações relativas ao Requerimento n° 4.759/2013, da Comissão de Segurança Pública.

Da Sra. Caroline Willrich, Coordenadora Regional da Funai, prestando informações relativas ao Requerimento n° 4.716/2013 , da Comissão de Participação Popular.

Da Sra. Dulcinéia Costa, Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre, e outros Vereadores dessa Casa Legislativa solicitando a atuação desta Casa junto ao governo estadual para o atendimento de reivindicações relativas à segurança pública no referido Município.(- À Comissão de Segurança Pública.)

Do Sr. Edson Lima Campos, Gerente de Relacionamento com Clientes Especiais do Poder Público na Distribuição da Cemig, prestando informações relativas ao Requerimento n° 4.794/2013, do Deputado Almir Paraca.

Do Sr. Eduardo Biagi, Presidente da Associação Brasileira dos Criadores de Zebu, agradecendo a participação do Presidente desta Casa na 79ª ExpoZebu e convidando-o para a ExpoZebu 2014.

Da Sra. Elaine Moreira Martins de la Rocque, Gerente de Orientação aos Investidores 1 da Comissão de Valores Mobiliários, prestando informações relativas ao Requerimento n° 3.629/2012, da Comissão de Defesa do Consumidor.

Da Sra. Elisa Smaneoto, Diretora de Gestão Interna do Gabinete Pessoal da Presidenta da República, prestando informações relativas ao requerimento da Comissão de Defesa do Consumidor encaminhado por meio do Ofício nº 1.266/2013/SGM.

Do Sr. Fahim Miguel Sawan, Secretário Municipal de Saúde de Uberaba, informando a declaração de situação de emergência nesse Município em virtude da confirmação de casos de contaminação e óbitos pelo vírus H1N1.

(- À Comissão de Saúde.)

Do FNDE (14) informando a liberação dos recursos financeiros que menciona, destinados a garantir a execução de programas desse Fundo. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Francisco Antônio Tavares Júnior, Secretário Adjunto de Saúde (2), prestando informações relativas aos Requerimentos n°s 1.682/2011, da Comissão de Saúde, e 2.333/2013, do Deputado Célio Moreira.

Do Sr. Francisco Moreira da Silva, Coordenador-Geral de Convênios do Ministério do Turismo, informando a liberação dos recursos financeiros relativos ao convênio que menciona. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Geovanne Honório, Presidente da Câmara Municipal de Governador Valadores, solicitando a realização de audiência pública nesse Município, com a participação das Comissões de Saúde, de Direitos Humanos e de Segurança Pública, para discutir a situação dos Agentes Penitenciários e Agentes Socioeducativos contratados. (- Às Comissões de Segurança Pública, de Direitos Humanos e de Saúde.)

Do Sr. Guilherme Roedel Fernandez Silva, Promotor de Justiça, prestando informações relativas ao Requerimento n° 3.471/2012, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Haman Tabosa de Moraes e Córdova, Defensor Público-Geral Federal, prestando informações relativas ao Requerimento n° 4.423/2013, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Hércio José Ramos Brandão, Superintendente de Comunicação e Relações Institucionais da Aneel, prestando informações relativas ao Requerimento n° 4.158/2012, da Deputada Liza Prado.

Da Sra. Ilma Lima, Chefe da Assessoria Parlamentar da Anac, prestando informações relativas ao requerimento da Comissão de Direitos Humanos encaminhado por meio do Ofício n° 587/2013/SGM.

Do Sr. João Batista Cunha, Delegado de Polícia Federal, prestando informações relativas ao Requerimento n° 4.747/2013, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Joaquim Herculano Rodrigues, Presidente do Tribunal de Justiça, encaminhando expediente relativo a supostas irregularidades administrativas, disciplinares e jurisdicionais na Vara de Conflitos Agrários do Estado, divulgadas pela assessoria de imprensa desta Casa. (- À Comissão de Direitos Humanos.)

Da Sra. Jomara Alves da Silva, Presidente do Ipsemg, prestando informações relativas ao Requerimento n° 4.684/2013, da Comissão de Saúde.

Do Sr. José Elcio Santos Monteze, Diretor-Geral do DER-MG e Gestor do Fundo Estadual de Desenvolvimento de Transportes, solicitando a indicação de dois representantes da Comissão de Transporte para atuar como titular e suplente no Grupo Coordenador desse Fundo, em substituição aos Deputados Adalclever Lopes e Gustavo Valadares, anteriormente indicados.

Do Sr. Joselito Rodrigues de Castro, Diretor Executivo da concessionária Nascentes das Gerais, prestando informações relativas ao requerimento da Comissão de Transporte encaminhado por meio do Ofício n° 1.275/2013/SGM.

Do Sr. José Márcio de Araújo, ex-Prefeito Municipal de Martinho Campos, solicitando a intercessão desta Casa perante o Tribunal de Justiça para o atendimento de pleitos relacionados com a comarca sediada nesse Município. (- À Comissão de Administração Pública.)

Do Sr. Marcelo Lúcio Nunes, Gerente Regional da Anatel (substituto), prestando informações relativas ao Requerimento n° 4.773/2013, da Comissão de Defesa do Consumidor.

Da Sra. Maria Coeli Simões Pires, Secretária de Casa Civil (3), prestando informações relativas aos Requerimentos n°s 4.034, 4.039 e 4.117/2012, da Comissão de Participação Popular.

Da Sra. Maria Gláucia Costa Brandão, Secretária Municipal de Políticas Sociais de Belo Horizonte, prestando informações relativas ao Requerimento n° 4.867/2013, do Deputado João Leite.

Da Sra. Maria José Toledo Barreiros e outros solicitando a intercessão desta Casa junto ao Governador do Estado para que os Professores apostilados como Superintendentes de Ensino e como Diretores de Escola tenham reajustes em seus vencimentos, que estão congelados desde maio de 2010. (- À Comissão de Educação.)

Do Sr. Marx Fernandes dos Santos, Gerente Regional da Superintendência Regional Centro de Minas da CEF, informando a celebração de contrato de repasse de recursos entre essa instituição financeira e a Secretaria de Defesa Social. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Mauro Flávio Ferreira Brandão, Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 4.088/2013, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Justiça. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 4.088/2013.)

Do Sr. Osmar Bernardes da Silva Júnior, Gerente de Controle de Obrigações de Qualidade da Anatel, prestando informações relativas ao requerimento da Deputada Liza Prado encaminhado por meio do Ofício nº 941/2013/SGM.

Da Sra. Renata Vilhena, Secretária de Planejamento, convidando esta Casa para a abertura dos trabalhos de revisão do PPAG 2012-2015 e para a elaboração do Orçamento Anual para o exercício de 2012, eventos do 3º Fórum de Planejamento e Gestão de 2013, em 25/6/2013, na Cidade Administrativa.

Do Sr. Renato Patrício Teixeira, Corregedor-Geral de Polícia Civil (2), prestando informações relativas aos Requerimentos n°s 4.766 e 4.776/2013, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Ricardo Augusto Simões Campos, Presidente da Copasa-MG (3), prestando informações relativas aos Requerimentos n°s 4.668 e 4.671/2013, da Comissão de Direitos Humanos, e 4.795/2013, da Deputada Liza Prado.

Do Sr. Ricardo Marcelo, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, solicitando que esta Casa se empenhe junto ao Presidente da Câmara dos Deputados para que tramite com urgência o Projeto de Lei nº 688/2011, que dispões sobre o perdão de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas por instituições financeiras federais na área de atuação da Sudene. (- À Comissão de Política Agropecuária.)

Do Sr. Rodrigo Morais Fernandes, Delegado Regional de Investigação e Combate ao Crime Organizado, da Superintendência Regional da Polícia Federal, prestando informações relativas ao Requerimento n° 4.580/2013, da Comissão de Segurança Pública.

Da Sra. Rosilene Guedes, Presidente do Instituto de Arquitetos do Brasil – Departamento de Minas Gerais, convidando esta Assembleia para o Seminário de Políticas Urbanas: Mobilidade Urbana, a realizar-se em 5 e 6/7/2013, nesta Capital, e solicitando a indicação de representantes desta Casa para comporem a comissão organizadora do evento.

Da Sra. Sarah dos Santos, Delegada de Polícia, prestando informações relativas ao Requerimento n° 4.822/2013, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Sebastião Joaquim Vieira, Presidente da Câmara Municipal de Araguari, solicitando, em atenção a requerimento do Vereador Cézar Batista de Oliveira, aprovado por essa Casa, seja realizada nesse Município audiência pública desta Assembleia para tratar de saúde pública. (- À Comissão de Saúde.)

Do Sr. Sérgio Vidigal, Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego, informando a celebração de convênios entre esse órgão e o governo do Estado. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Da Sra. Silvia Helena Rocha Rabelo, Secretária Adjunta de Direitos de Cidadania de Belo Horizonte, convidando esta Casa para o Primeiro Seminário Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas, a realizar-se em 4/7/2013.

Do Sr. Wagner Caetano Alves de Oliveira, Secretário Nacional de Relações Político-Sociais, convidando esta Casa para o lançamento da 5ª edição do Prêmio Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, a realizar-se em 4/7/2013, nesta Capital.

Do Sr. Waldercy Costa Pereira, Delegado de Polícia Federal, prestando informações relativas ao Requerimento n° 4.577/2013, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Walder Nascimento Vieira, Superintendente Regional de Polícia Rodoviária Federal, prestando informações relativas ao Requerimento n° 4.704/2013, do Deputado Anselmo José Domingos.

CARTÃO

Do Sr. Roberto de Souza Pinto, Presidente do Sindicato das Indústrias de Aparelhos Elétricos, Eletrônicos e Similares do Vale da Eletrônica, encaminhando exemplar da publicação "Sindvel em Ação - Parceria para o desenvolvimento". (- À Comissão de Turismo.)

2ª Fase (Grande Expediente)
Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Presidência passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Presidência as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 4.245/2013

Institui o dia 4 de setembro como o Dia Estadual da Conscientização Rodoviária.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica instituído o dia 4 de setembro como o Dia Estadual da Conscientização Rodoviária, a ser comemorado anualmente.

Parágrafo único - Na data a que se refere o "caput" deste artigo, serão realizadas atividades que visem à conscientização da população sobre a prevenção dos acidentes de trânsito e a divulgação, pelo Estado, de medidas para o setor.

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de julho de 2013.

Liza Prado

Justificação: Este projeto visa instituir o Dia Estadual da Conscientização Rodoviária, a ser comemorado anualmente, que tem como objetivo a realização de atividades para a conscientização da população sobre a prevenção dos acidentes de trânsito e a divulgação, pelo Estado, de medidas para o setor.

Entre os dias de 27 a 29 de novembro de 2012 aconteceu o XVI Congresso Federativo Interestadual Sindical da Federação Sindical dos Servidores dos Departamentos de Estrada de Rodagem do Brasil - Fasderbra.

Nessa oportunidade, o referido Congresso, que contou com a representação de 15 Estados federados, debateu assuntos relacionados à realidade rodoviária tanto do País, quanto dos Estados membros.

A conclusão a qual os participantes chegaram foi que é urgente a ação governamental na valorização dos órgãos rodoviários, dotando-os das condições necessárias para a manutenção, revitalização e construção da malha rodoviária.

Na ocasião foi elaborada a Carta de Florianópolis, que estabeleceu a necessidade da adoção de medidas de fortalecimento dos órgãos rodoviários, visando a sua reestruturação com ênfase na aquisição de equipamentos, na realização de concursos públicos e na revisão salarial com valores compatíveis com o mercado de trabalho.

Os sindicalistas rodoviários trouxeram a público o uso abusivo da terceirização nas instituições rodoviárias, acarretando a precarização do trabalho, prejuízos aos cofres públicos e à sociedade como um todo.

Entre as ações estabelecidas no plano de lutas eles decidiram que: será estabelecido o Dia Nacional da Conscientização, em que a sociedade tomará conhecimento da situação de sucateamento a que estão submetidos os Departamentos Estaduais de Estradas e Rodagens; devido ao Programa de Internacionalização das Rodovias na América do Sul será feito o intercâmbio com as entidades sindicais dos países envolvidos visando à defesa dos interesses comuns dos trabalhadores rodoviários; A Fasderbra irá incorporar-se à Campanha de Ativismo Mundial pelo Fim da Violência Contra a Mulher, tendo em vista as estatísticas de violência contra ela.

Ao final da Carta de Florianópolis fica estabelecido que "com o propósito de contribuir para a construção de uma sociedade justa, a Fasderbra e os sindicatos filiados devem atuar como agentes protagônicos na formulação de políticas que assegurem o desenvolvimento de nosso país numa sociedade realmente democrática com efetivação dos direitos e sem discriminação".

Como corolário da Carta de Florianópolis, entre os dias 21 e 23 de maio de 2013 houve a realização na cidade de Aracaju (SE) do X Encontro Federativo Interestadual Sindical das entidades filiadas à Fasderbra, composta pelos sindicatos dos trabalhadores dos Departamentos de Estradas de Rodagem do Brasil.

Nesse encontro, foi ratificado o que foi proposto na Carta de Florianópolis, ou seja, estamos estabelecendo que o Dia Nacional de Conscientização Rodoviária será o dia 4 de setembro de 2013, quando as entidades sindicais apresentarão nas Assembleias Legislativas dos seus respectivos estados a realidade de cada instituição rodoviária, enfatizando a terceirização e suas graves consequências.

Definimos essa data em esfera estadual para coadunar as ações visando ao seu fortalecimento.

A Fasderbra e os sindicatos filiados reafirmaram o propósito de contribuir pela construção de uma sociedade justa, atuando como protagonista na luta por políticas que assegurem serviços públicos de boa qualidade e no desenvolvimento do nosso país, numa

sociedade justa e igualitária, bem como definiram como urgentíssima a necessidade de realização de concursos públicos, elaboração de novos planos de cargos e salários, aquisição de equipamentos para preservação da capacidade mínima operacional, bem como a manutenção do conhecimento técnico adquirido ao longo de décadas.

Isso porque para eles o uso abusivo da terceirização nas instituições rodoviárias acarreta prejuízos enormes aos cofres públicos, à sociedade, e precariza o trabalho. Da forma como vem sendo aplicada, a terceirização contraria a Constituição Federal e fere os princípios de ingresso no serviço público, pois as atribuições delegadas são específicas de estado e as ações praticadas são prerrogativas dos seus agentes públicos.

Portanto, é patente a urgência da ação governamental na valorização dos órgãos rodoviários, dotando-os das condições necessárias para a manutenção, revitalização e construção da malha rodoviária brasileira.

Pelo exposto e pela enorme relevância social dessa matéria, conto com o apoio dos nobres pares no sentido de aprovarmos este projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Transporte para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.246/2013

Declara de utilidade pública a Associação de Capoeira Cambuí, com sede no Município de Cambuí.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Capoeira Cambuí, com sede no Município de Cambuí.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de julho de 2013

Ulysses Gomes

Justificação: A Associação de Capoeira Cambuí, com sede no Município de Cambuí, é uma entidade civil sem fins lucrativos que tem como finalidade propiciar a prática de capoeira a seus associados.

Cumprindo a entidade os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, peço apoio para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.247/2013

Proíbe a distribuição e a comercialização da chamada “pílula do dia seguinte ” no âmbito do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica proibida a distribuição e a comercialização da chamada “pílula do dia seguinte” no âmbito do Estado.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de julho de 2013.

Célio Moreira

Justificativa: A chamada pílula do dia seguinte teve a sua introdução no Brasil em 1999, com o objetivo de impedir a gravidez indesejada nos casos de acidentes com o preservativo ou violência sexual.

Ocorre que o uso indiscriminado das altas doses de hormônio que contêm as pílulas podem causar efeitos colaterais e danos irreversíveis ao organismo. Cabe enfatizar que o método, além de não prevenir totalmente as concepções e não proteger contra as DST’s, provoca desequilíbrio hormonal, náuseas, dores de cabeça e no corpo, diarreia e vômito; e, a longo prazo, seu uso pode causar uma gravidez ectopia (gravidez nas trompas) e prejudicar o funcionamento do aparelho reprodutor feminino, dificultando futuras gestações.

A orientação e a informação são fundamentais e imprescindíveis, mas o oferecimento, seja pago ou gratuito, de meios ou métodos abortivos é de uma reprovabilidade inequívoca.

Por entender que a distribuição, bem como a comercialização, afrontam os princípios que norteiam nossa sociedade e ao mesmo tempo estimula a prática de atos aleatórios, que podem configurar delitos, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.248/2013

Declara de utilidade pública a Ação Social do Canaã, com sede no Município de Ipatinga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Ação Social do Canaã, com sede no Município de Ipatinga.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de julho de 2013.

Rosângela Reis

Justificação: A Ação Social do Canaã, com sede no Município de Ipatinga, é entidade civil de direito privado sem fins lucrativos de caráter filantrópico, cultural e educacional. Tem por finalidade desenvolver, implantar e acompanhar programas que tenham como objetivo o desenvolvimento humano nos campos social, educacional e cultural, com dedicação especial ao ensino infantil, preservando e promovendo a saúde da criança e da família para a vida individual e coletiva.

Registre-se que a documentação apresentada pela entidade demonstra que ela atende aos requisitos legais para ser declarada de utilidade pública. Por sua importância, contamos com o apoio de nossos pares para aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.249/2013

Declara de utilidade pública a Associação dos Praticantes de Ciclismo Ecológico de Ouro Branco, com sede no Município de Ouro Branco.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Praticantes de Ciclismo Ecológico de Ouro Branco, com sede no Município de Ouro Branco.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de julho de 2013.

Fred Costa

Justificação: A Associação dos Praticantes de Ciclismo Ecológico de Ouro Branco, com sede no Município de Ouro Branco, fundada em 2005, é considerada uma entidade filantrópica, sem fins lucrativos e de duração indeterminada.

Acatando totalmente suas finalidades sociais e estatutárias, a entidade exerce sua função plena e regular há mais de um ano e tem por finalidade atuar sempre no interesse alheio, na difusão do ciclismo nas áreas urbanas e rurais e defesa e preservação da flora, da fauna e dos recursos naturais. Além disso, visa a incentivar as famílias da zona rural à cultura de subsistência, levar às comunidades carentes noções de medicina alternativa e de primeiros socorros e informar sobre adubo orgânico, saúde da mulher, combate ao alcoolismo, drogas, verminoses, doenças sexualmente transmissíveis e higiene bucal e pessoal.

A obtenção do título de utilidade pública é de incalculável importância para a entidade, além de viabilizar possíveis e futuras parcerias com diversos órgãos públicos estaduais, garantindo a continuidade dos múltiplos projetos da instituição.

Contamos com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, que acreditamos justo e importante para o Estado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Meio Ambiente, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.250/2013

Dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias que administram rodovias no Estado de Minas Gerais a divulgarem valores arrecadados e investidos com a cobrança de pedágios.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - No Estado de Minas Gerais, as concessionárias que administram rodovias ficam obrigadas a fazer a divulgação, permanentemente, dos valores arrecadados com a cobrança do pedágio, bem como os valores investidos na manutenção das respectivas rodovias.

Art. 2º - A divulgação prevista no art. 1º desta lei será feita:

I – por meio de painéis, em local visível e de tamanho que assegure a visualização dos motoristas, junto ao posto ou praça de pagamento do pedágio;

II – no site oficial da empresa na internet; e

III – na imprensa, por meio da publicação no Diário Oficial do Estado e em três jornais de grande circulação em Minas Gerais

Parágrafo único - A atualização e a publicação dos dados previstos serão trimestrais.

Art. 3º - As concessionárias deverão remeter, trimestralmente, à Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais relatório com todas as informações previstas de arrecadação e investimentos.

Art. 4º - A inobservância ao disposto nesta lei sujeitará o infrator à sanção de multa, no valor de 5.000 UPFEMGs (cinco mil unidades fiscais do Estado de Minas Gerais) por infração, dobrada a cada reincidência.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das concessionárias que administram rodovias no Estado de Minas Gerais, ficando impedidas de repassá-las aos custos que compõem as tarifas dos pedágios.

Art. 6º - As concessionárias terão o prazo de cento e vinte dias para se adequar às novas regras impostas por esta lei.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das reuniões, 2 de julho de 2013.

Fred Costa

Justificação: O grande objetivo deste projeto de lei consiste em fornecer ao cidadão conhecimento da necessária e sistemática fiscalização sobre os valores arrecadados pelas concessionárias que administram rodovias no Estado de Minas Gerais, bem como do retorno e da aplicação do pedágio que lhe é cobrado, de revisão de contrato e da exigência da compensação em obras das tarifas cobradas.

A proposta apresentada pretende oferecer mecanismos para que o Poder Legislativo e os cidadãos, usuários das rodovias, possam informar-se, sem impedimentos e com transparência, acerca dos valores obtidos com o pedágio cobrado nas estradas mineiras, e especialmente do retorno em obras e manutenção da rodovia.

Manter atualizados os valores arrecadados – no "site" oficial, em painéis e por meio de comunicados à Assembleia Legislativa – oferece às empresas concessionárias a oportunidade de estabelecer uma relação de respeito com os usuários.

O cidadão, numa sociedade democrática, tem todo o direito de estar informado a respeito das taxas que lhe são cobradas, razão pela qual peço o acolhimento desta proposição pelos nossos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, Transporte e Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.251/2013

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalar dispositivos para fixação de bicicletas junto aos prédios e logradouros privados.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam obrigados os proprietários de locais privados de grande circulação a instalarem dispositivo para fixação de bicicleta.

§ 1º - Entende-se como local privado de grande circulação o "shopping-center", o hospital, o supermercado, o hipermercado, o estabelecimento bancário e a empresa acima de 50 funcionários.

§ 2º - O equipamento de que trata o "caput" deste artigo deverá ser projetado para a fixação de, no mínimo, 5 (cinco) bicicletas.

Art. 2º - Os bicicletários instalados deverão ser franqueados a todos, sem qualquer distinção, sendo vedada sua utilização com fins lucrativos.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de julho de 2013.

Fred Costa

Justificação: O maior número de usuários de bicicleta a utilizam como meio de transporte e não como meio de lazer.

Este projeto tem a finalidade de incentivar ainda mais a utilização da bicicleta como meio alternativo ao uso do automóvel, visto que se trata de um meio de transporte não poluente, que pode contribuir para combater o aquecimento global, o efeito estufa, os buracos na camada de ozônio e outros problemas ambientais que são agravados pelo uso constante de grande quantidade de veículos.

A utilização da bicicleta contribui para evitar engarrafamentos e ainda incentiva a prática de exercícios físicos, resultando em um método de vida mais adequado e saudável.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Transporte para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.252/2013

Acrescenta parágrafo ao art. 12 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 12 da Lei nº 6.773, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar acrescido ao seguinte parágrafo:

“Art. 12 - (...)

§ - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a reduzir para 0% (zero por cento) a carga tributária nas operações internas promovidas por estabelecimento comercial, como forma de compensação pelos prejuízos patrimoniais sofridos em decorrência de ato de vandalismo durante a Copa das Confederações de 2013, em Minas Gerais.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de julho de 2013.

Fred Costa

Justificação: O art. 5º da Constituição Federal de 1988 garante a liberdade de manifestação em seus incisos: "IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;" "IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;" e "XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização".

O Brasil está vivendo um momento muito importante na sua história democrática.

Os cidadãos brasileiros estão usufruindo do seu direito de se manifestarem para cobrar do governo direitos essenciais, como educação de qualidade, melhorias no setor da saúde e melhor transporte público coletivo, e muitas são as bandeiras levantadas pela nação neste momento.

As manifestações devem ser ordeiras e sem armas, mas aquilo a que assistimos nos últimos dias em Belo Horizonte, como no dia 26/6/2013, é uma verdadeira guerra e está longe se configurar como uma manifestação pacífica.

Muitos foram os prejuízos sofridos pela população e pelos comerciantes, pois a depredação foi geral, em determinados pontos da cidade. Houve depredação de patrimônios públicos e particulares, queima de veículos particulares, saques a lojas e empresas, promovendo absoluta destruição.

Houve falha na garantia da segurança pública e agora resta o grande prejuízo para muitos comerciantes, que não têm a quem recorrer.

Consideramos justo que o Estado ofereça este apoio fiscal a esses comerciantes de forma a compensar o enorme prejuízo sofrido. Sendo assim, apresentamos este projeto de lei, contanto com o apoio de nossos nobres pares para a sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.253/2013

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Santa Rita de Jacutinga o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Santa Rita de Jacutinga o imóvel com área de 4.448,87,00m² (quatro mil, quatrocentos e quarenta e oito metros quadrados e oitenta e sete centímetros quadrados), situado nesse Município e registrado sob o nº 6.624, a fls. 141 do Livro 3-M, no Cartório de Registro de Imóveis do Município de Rio Preto.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o "caput" deste artigo será utilizado pela administração pública municipal em projetos de atendimento à comunidade.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º desta lei.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de julho de 2013.

Duarte Bechir

Justificação: Anexada a este projeto, a certidão do Cartório de Registro de Imóveis do Município de Rio Preto comprova que o imóvel de que trata a proposição é de propriedade do Estado de Minas Gerais.

Tendo em vista a localização do referido imóvel e a destinação que já lhe é dada, a saber, o funcionamento de unidade municipal de ensino, é que se propõe a presente doação para viabilizar ao Município de Santa Rita de Jacutinga a adequada utilização do imóvel.

Em vista do exposto, espero contar com a sensibilidade e o apoio dos nobres parlamentares desta Casa Legislativa para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.254/2013

Institui o Estatuto das Pessoas com Deficiência no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° - Fica instituído o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado de Minas Gerais, destinado a estabelecer orientações normativas que objetivam assegurar, promover e proteger o exercício pleno e em condições de equidade de todos os direitos humanos e fundamentais das pessoas com deficiência, contemplados pelas políticas públicas do Estado para promoção e inclusão da pessoa com deficiência e que visam sua inclusão social e cidadania participativa plena e efetiva.

Art. 2° - É dever dos órgãos e entidades do poder público do Estado, da sociedade, da comunidade e da família assegurar, com prioridade, às pessoas com deficiência o pleno exercício dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, habilitação e reabilitação, à previdência social, à assistência social, transporte, cultura, desporto, turismo, lazer, informação e comunicação, acessibilidade, avanços científicos e tecnológicos, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária, entre outros, decorrentes da Constituição da República e da Constituição do Estado e demais leis esparsas, que propiciam o bem-estar pessoal, social e econômico.

Art. 3º - São consideradas pessoas com deficiência aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em equidade de condições com as demais pessoas.

Art. 4º - Para fins de aplicação desta lei considera-se:

I - apoios especiais: a orientação, a supervisão, as ajudas técnicas, entre outros elementos que auxiliem ou permitam compensar uma ou mais limitações motoras, sensoriais ou intelectuais da pessoa com deficiência, favorecendo a sua autonomia, de forma a contribuir com sua inclusão social, bem como beneficiar o processo de habilitação e reabilitação ou a qualidade de vida;

II - ajudas técnicas: qualquer elemento que facilite a autonomia pessoal ou possibilite o acesso e o uso de meio físico, visando à melhoria da funcionalidade e qualidade de vida da pessoa com deficiência, como produtos, instrumentos, equipamentos ou tecnologia adaptados ou especialmente projetados, incluindo órteses e próteses, bolsas coletoras para ostomizados, bloqueadores, protetores, filtros e demais preparados antissolares para terapias; cão-guia, leitores ou ledores para cegos, entre outros;

III - procedimentos especiais: meios utilizados para auxiliar a pessoa que, devido ao seu grau de deficiência, exige condições peculiares para o desenvolvimento de atividades, como jornada de trabalho variável, horário flexível, entre outros.

Art. 5º - São princípios fundamentais deste Estatuto:

I - respeito à dignidade inerente, à autonomia individual, incluindo a liberdade de fazer suas próprias escolhas, e à independência das pessoas;
II - não discriminação;
III - inclusão e participação plena e efetiva na sociedade;
IV - respeito pela diferença e aceitação da deficiência como parte da diversidade e da condição humana;
V - igualdade de oportunidades;
VI – acessibilidade;
VII - igualdade entre homens e mulheres;
VIII - respeito pela capacidade em desenvolvimento das crianças com deficiência.
Art. 6º – O Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado de Minas Gerais, em consonância com o Programa Nacional de Direitos Humanos e com o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, obedecerá aos seguintes princípios:
I – desenvolvimento de ação conjunta entre o Estado e a sociedade civil, de modo a assegurar a plena inclusão da pessoa com deficiência no contexto socioeconômico e cultural;
II – estabelecimento de mecanismos e instrumentos legais e operacionais que assegurem às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos que decorrem da Constituição da República, Constituição do Estado e de demais leis esparsas, propiciando seu bem-estar pessoal, social e econômico;
III – respeito às pessoas com deficiência, que devem ter equidade de oportunidades na sociedade por reconhecimento dos direitos que lhes são assegurados.
Art. 7º – O Estatuto da Pessoa com Deficiência, em consonância com o Programa Nacional de Saúde da Pessoa com Deficiência, obedecerá às seguintes diretrizes:
I – promoção da qualidade de vida das pessoas com deficiência;
II – assistência integral à saúde da pessoa com deficiência;
III – prevenção de deficiências;
IV – ampliação e fortalecimento dos mecanismos de informação;
V – organização e funcionamento dos serviços de atenção à pessoa com deficiência;
VI – capacitação de recursos humanos;
VII – estabelecimento de mecanismos que acelerem e favoreçam a inclusão social da pessoa com deficiência;
VIII – adoção de estratégias de articulação com órgãos e entidades públicos e privados, e com organismos nacionais e estrangeiros para a implantação dessas políticas públicas;
IX – inclusão da pessoa com deficiência, respeitadas as suas peculiaridades, em todas as iniciativas governamentais relacionadas à educação, à saúde, ao trabalho, à edificação pública, à seguridade social, à assistência social, ao transporte, à habitação, à cultura, ao esporte e ao lazer;
X – viabilização da participação da pessoa com deficiência em todas as fases de implementação dessas políticas, por intermédio de suas entidades representativas e outros fóruns;
XI – ampliação das alternativas de inserção econômica da pessoa com deficiência, proporcionando qualificação profissional e incorporação no mercado de trabalho;
XII – garantia do efetivo atendimento das necessidades da pessoa com deficiência;
XIII – articulação com entidades governamentais e não governamentais em nível federal, estadual e municipal, visando garantir a efetividade dos programas de prevenção, de atendimento especializado e de inclusão social da pessoa com deficiência.
Art. 8º - A garantia de prioridade estabelecida nesta lei compreende, entre outras medidas:
I - primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
II - precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública, junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;
III - preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
IV - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a pessoa com deficiência;
V - priorização do atendimento da pessoa com deficiência por sua própria família, em detrimento de abrigo ou entidade de longa permanência, exceto das que não possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência ou estejam em situação de risco ou violação de direitos;
VI - capacitação e formação continuada de recursos humanos às pessoas com deficiência;
VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre aspectos ligados à deficiência;
VIII - garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.
§ 1º - Entende-se por precedência de atendimento aquele prestado à pessoa com deficiência antes de qualquer outra, depois de concluído o atendimento que estiver em andamento.
§ 2º - Nos serviços de emergência dos estabelecimentos públicos e privados de atendimento à saúde, a primazia conferida por esta lei fica condicionada à avaliação médica em face da gravidade dos casos a atender.
§ 3º - Cabe à União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, no âmbito de suas competências, criar instrumentos para a efetiva implantação e o controle do atendimento prioritário referido nesta lei.
Art. 9º - As obrigações previstas nesta lei não excluem as já estabelecidas em outras legislações, inclusive em pactos, tratados, convenções e declarações internacionais dos quais o Brasil seja signatário.
Art. 10 - Nenhuma pessoa com deficiência será objeto de discriminação.

§ 1° - Considera-se discriminação qualquer distinção, restrição ou exclusão em razão da deficiência, mediante ação ou omissão, que tenha o propósito ou efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e liberdades fundamentais.

§ 2° - Não constitui discriminação a diferenciação ou preferência adotada para promover a inclusão social ou o desenvolvimento pessoal, não sendo as pessoas com deficiência obrigadas a aceitar tal diferenciação ou preferência.

Art. 11 - Nenhuma pessoa com deficiência, sobretudo mulheres e crianças com deficiência, serão objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão, tratamento desumano ou degradante, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 12 - A administração pública direta e indireta, em todos os níveis, adotará medidas imediatas, eficazes e apropriadas para:

I - aumentar a consciência da sociedade em relação à deficiência e às pessoas com deficiência e promover o respeito por seus direitos;

II - combater estereótipos, preconceitos e praticas prejudiciais às pessoas com deficiência, incluindo aqueles baseados em sexo e idade, em todos os aspectos da vida;

III - promover a tomada de consciência a respeito das deficiências e das capacidades da pessoa com deficiência.

Parágrafo único - Essas medidas incluem a execução e manutenção de campanhas eficazes de conscientização pública destinadas a:

a) fomentar atitudes receptivas a respeito dos direitos de pessoas com deficiência;

b) promover percepções positivas e maior consciência social sobre as pessoas com deficiência;

c) promover o reconhecimento das competências, méritos, habilidades e contribuições de pessoas com deficiência relacionadas ao ambiente e ao mercado de trabalho;

d) promover em todos os níveis do sistema educacional, incluindo todas as crianças desde a primeira idade, uma atitude de respeito para os direitos de pessoas com deficiência;

e) estimular todos os órgãos da mídia a difundir uma imagem de pessoas com deficiência que seja compatível com o propósito desta lei;

f) promover programas de capacitação e conscientização a respeito das pessoas com deficiência e seus direitos.

Art. 13 - É dever de todos comunicar às autoridades competentes qualquer forma de ameaça ou violação dos direitos da pessoa com deficiência.

Art. 14 - Na interpretação desta lei, levar-se-á em conta o princípio da dignidade da pessoa humana, os fins sociais a que ela se destina e as exigências do bem comum.

TÍTULO II

DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DA SAÚDE

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15 - O direito ao acesso aos serviços de saúde compreende:

I - assistência médica, clínica, cirúrgica e terapêutica, integral, universal e gratuita, por meio do Sistema Único de Saúde – SUS – e dos demais órgãos e serviços sanitários em geral do Estado, assegurado atendimento personalizado e prioritário;

II - internação em hospitais públicos, conveniados com o poder público ou vinculados ao Sistema Único de Saúde - SUS;

III - transporte, sempre que indispensável, à viabilização da assistência;

IV – assistência, respeitada a precedência dos casos mais graves, e oferecimento de acomodações acessíveis de acordo com a legislação em vigor;

V - fornecimento de medicamentos e materiais necessários para o tratamento e procedimentos específicos para cada tipo de deficiência.

Paragrafo único - É assegurado o direito à presença de acompanhante junto da pessoa com deficiência, durante os períodos de atendimento e de internação, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, salvo entendimento contrário, justificado, da autoridade médica.

Art. 16 – Os órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta deverão assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seu direito à saúde e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição da Republica, da Constituição do Estado e das demais leis esparsas, que propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Art. 17 – Para o fim estabelecido no artigo acima, os órgãos e entidades da administração estadual direta e indireta dispensarão, no âmbito de sua competência e finalidade, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas na área da saúde:

I – a promoção de ações preventivas, como as referentes ao planejamento familiar, ao aconselhamento genético, ao acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à identificação e ao controle da gestante e do feto de alto risco ou com deficiência, à imunização, às doenças do metabolismo e seu diagnóstico, ao encaminhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência, de outras doenças crônico-degenerativas e de outras potencialmente incapacitantes;

II – o desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidentes domésticos, de trabalho, de trânsito e o desenvolvimento de programa para tratamento adequado às suas vítimas;

III – a criação e a estruturação de rede de serviços regionalizados, descentralizados e hierarquizados em crescentes níveis de complexidade, voltados ao atendimento à saúde e à reabilitação da pessoa com deficiência, articulada com os serviços sociais, educacionais e com o trabalho;

IV – a garantia de acesso da pessoa com deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados e de seu adequado tratamento sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;

V – a garantia de atendimento domiciliar de saúde a pessoa com deficiência, quando indicado;

VI – o desenvolvimento de programas de saúde voltados para as pessoas com deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejem a inclusão social;

VII – o papel estratégico da atuação dos agentes comunitários de saúde e das equipes de saúde da família na disseminação das práticas e estratégias de promoção, prevenção e reabilitação baseada na comunidade.

§ 1º - Para os efeitos do disposto neste capítulo, prevenção compreende as ações e medidas orientadas a evitar as causas das deficiências que possam ocasionar incapacidade e às destinadas a evitar sua progressão ou derivação em outras incapacidades.

§ 2º - A necessidade especial ou incapacidade deve ser diagnosticada e caracterizada por equipe multiprofissional de saúde, para fins de concessão de benefícios e serviços.

§ 3º - As ações de promoção da qualidade de vida da pessoa com deficiência deverão também assegurar a igualdade de oportunidades no campo da saúde.

Art. 18 - É assegurado, no âmbito público e privado, o acesso igualitário às ações e aos serviços de promoção, prevenção e assistência da saúde da pessoa com deficiência, bem como sua habilitação e reabilitação.

§ 1º - Toda pessoa que apresente deficiência devidamente diagnosticada, qualquer que seja sua natureza, agente causal, grau de severidade ou prejuízo de sua saúde, terá direito à habilitação e à reabilitação durante todo o período de vida que lhe for indicado aplicar estes procedimentos e cuidados.

§ 2º - Considera-se reabilitação o processo de assistência de equipe multidisciplinar destinada à pessoa com deficiência para compensar perda ou limitação funcional.

§ 3º - É parte integrante dos processos de habilitação e reabilitação o tratamento e o apoio das equipes de saúde nos diversos níveis de atenção e durante todas as fases do processo habilitador e reabilitador, bem como o suprimento dos medicamentos e das ajudas técnicas e tecnologias assistivas necessários.

§ 4º - Quando esgotados os meios de atenção à saúde da pessoa com deficiência em sua localidade de residência, será prestado atendimento fora de domicílio, para fins de diagnóstico e atendimento, inclusive transporte aéreo interestadual, às pessoas com deficiência comprovadamente carentes, que necessitem de atendimento fora da localidade de sua residência.

Art. 19 - Inclui-se na assistência integral à saúde, habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência a concessão de órteses, próteses, bolsas coletoras e materiais auxiliares, dado que tais equipamentos complementam o atendimento, aumentando as possibilidades de independência e inclusão da pessoa com deficiência.

Art. 20 - Consideram-se ajudas técnicas para os efeitos do disposto neste capítulo os elementos que permitem compensar uma ou mais limitações funcionais motoras, sensoriais ou intelectuais da pessoa com deficiência, com o objetivo de permitir-lhe superar as barreiras da comunicação e da mobilidade e de possibilitar sua plena inclusão social, incluindo-se próteses auditivas, visuais e físicas; órteses que favoreçam a adequação funcional; equipamentos e elementos necessários à terapia e à reabilitação da pessoa com deficiência; equipamentos, maquinarias e utensílios de trabalho especialmente desenhados ou adaptados para uso por pessoa com deficiência; elementos de mobilidade, cuidado e higiene pessoais necessários para facilitar a autonomia e a segurança da pessoa com deficiência; equipamentos e material pedagógico especial para educação, capacitação e recreação da pessoa com deficiência; adaptações ambientais, arquitetônicas e outras que garantam o acesso, a melhoria funcional e a autonomia pessoal; bolsas coletoras para portadores de colostomia, entre outros.

Art. 21 - Os elementos ou equipamentos definidos como ajudas técnicas serão certificados pelos órgãos competentes, ouvidas as entidades representativas das pessoas com deficiência.

Art. 22 - Os programas e as linhas de pesquisa a ser desenvolvidos com o apoio de organismos públicos de auxílio à pesquisa e de agências de financiamento deverão contemplar temas voltados para ajudas técnicas, cura, tratamento e prevenção de deficiências ou que contribuam para impedir ou minimizar o seu agravamento.

Parágrafo único - Será estimulada a criação de linhas de crédito para a indústria que produz componentes e equipamentos de ajudas técnicas.

Art. 23 - O desenvolvimento científico e tecnológico voltado para a produção de ajudas técnicas se dará a partir da instituição de parcerias com universidades e centros de pesquisa para a produção nacional de componentes e equipamentos.

Parágrafo único - Os bancos oficiais, com base em estudos e pesquisas elaborados pelo poder público, serão estimulados a conceder financiamento às pessoas com deficiência para aquisição de ajudas técnicas.

Art. 24 – Durante as distintas fases do processo de reabilitação será propiciada, se necessário, assistência em saúde intelectual com a finalidade de permitir que a pessoa submetida ao atendimento desenvolva o máximo suas capacidades e procure atingir o pleno desenvolvimento de sua personalidade.

Art. 25 – Será fomentada a realização de estudos epidemiológicos e clínicos, com periodicidade e abrangência adequadas, de modo a produzir informações sobre a ocorrência de deficiência e incapacidades.

Art. 26 - Deverá Poder Executivo a instituir campanhas de mensagens destinadas à prevenção de doenças, promovidas pela administração direta, indireta ou fundacional do Estado, veiculadas pela televisão e com tradução simultânea para a língua brasileira de sinais – Libras.

SEÇÃO II

DA PREVENÇÃO E TRATAMENTO

Art. 27 - É obrigatória a presença de neonatologista ou pediatra nas salas de parto e nos berçários das maternidades, hospitais públicos, privados e hospitais em convênio com o Sistema de Assistência à Saúde do Governo do Estado de Minas Gerais.

Paragrafo único - O atendimento na sala de parto consiste na assistência ao recém-nascido pelo neonatologista ou pediatra, no período imediatamente anterior ao parto, até que o recém-nascido seja avaliado e entregue aos cuidados da mãe, do berçário ou, se necessário, da unidade de tratamento intensivo – UTI – neonatal.

Art. 28 – É obrigatório a realização do exame de triagem neonatal (teste do pezinho) no recém-nascido.

Parágrafo único – Fica garantido o tratamento nutricional, social, médico e psicológico da criança diagnosticada pelo exame.

Art. 29 – É obrigatório o diagnóstico de audição e de visão dos bebês, imediatamente após o nascimento, nas maternidades e hospitais das redes pública e particular de saúde do Estado.

Parágrafo único - Quando o bebê nascer fora da maternidade ou em outra unidade de saúde, o diagnóstico terá que ser feito até os três meses de vida.

Art. 30 - É obrigatória a realização de exames de acuidade visual e auditiva nos alunos das escolas públicas e conveniadas.

Parágrafo único - Os exames previstos no "caput" serão realizados gratuitamente a cada início de ano letivo, mediante ação conjunta entre as Secretarias de Estado de Saúde e de Educação.

Art. 31 - Os alunos que apresentarem deficiência visual ou auditiva serão submetidos a exames oftalmológico ou otorrinolaringológico, respectivamente, mediante ação conjunta das Secretarias de Estado de Saúde e de Educação.

Parágrafo único - É facultada a realização dos exames referidos mediante convênio com os Municípios, instituições de saúde ligadas ao SUS, entidades públicas ou privadas e universidades públicas e privadas.

Art. 32 - Serão obrigatoriamente notificados à Secretaria de Estado de Saúde os casos de nascimento e diagnóstico de pessoa com deficiência, assim como os casos de deficiência adquirida por acidente ou moléstia detectada, em estabelecimento hospitalar ou ambulatorial, público ou privado.

Paragrafo único - Cabe à Secretaria de Estado de Saúde implantar sistema próprio para o registro dos casos de nascimento e de atendimento de pessoa com deficiência, distribuindo-o gratuitamente às instituições públicas e privadas de saúde.

Art. 33 - Compete à Secretaria de Estado de Saúde o esclarecimento à rede pública e privada de saúde sobre o preenchimento do referido formulário, o tratamento estatístico dos casos notificados, a publicação semestral dos casos constatados e a fiscalização do cumprimento do disposto no artigo seguinte.

Art. 34 – Os hospitais e as maternidades situados no Estado prestarão assistência integral às parturientes e aos bebês em situação de risco que necessitem de tratamento continuado.

§ 1º - A assistência integral prevista no "caput" consistirá, basicamente, na prestação de informações por escrito à parturiente ou a quem a represente, sobre os cuidados a ser tomados com o recém-nascido por conta de sua deficiência ou patologia, bem como no fornecimento de listagem das instituições, públicas, conveniadas e privadas, especializadas na assistência à pessoa com deficiência ou patologia específica.

§ 2º - Os médicos pediatras do Estado deverão prestar a assistência prevista no "caput" deste artigo quando constatarem deficiências ou patologias nas crianças por eles atendidas.

§ 3º - Os hospitais e maternidades públicos, conveniadas e privados situados no Estado prestarão assistência psicológica aos pais, aos responsáveis legais e às crianças, quando constatadas deficiências ou patologias nas crianças e adultos atendidos.

CAPÍTULO II

DO DIREITO À HABITAÇÃO

Art. 35 – Serão destinados às pessoas com deficiência ou a suas famílias imóveis populares comercializados pelo Estado.

§ 1° - Os órgãos da administração direta ou indireta do Estado, as fundações ou instituições financeiras instituídas e mantidas pelo Estado ou da qual ele faça parte como acionista majoritário, quando efetuarem venda de casa própria, deverão fazer constar, em campo apropriado do documento ou ficha de inscrição, informação sobre se o candidato ou interessado na aquisição tem familiar com deficiência.

§ 2° - As deficiências de que trata o § 1º são aquelas irreversíveis, que impossibilitarm, dificultam ou diminuem a capacidade de trabalho do indivíduo ou criam dependências de seus familiares, exigindo cuidados especiais, e devem ser comprovadas por documentos médicos.

§ 3° - A entrega dos imóveis objetos da inscrição se dará, sempre que possível, de forma adaptada e preferencial aos inscritos, na forma do §1° deste artigo, permitindo-se a escolha das unidades que melhor se prestem à moradia destes em cada lote ofertado, respeitada a ordem prévia da inscrição geral.

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36 - Fica assegurado o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida como meio de efetivar o direito das pessoas com deficiência à educação sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, devendo o Estado reconhecer o direito das pessoas com deficiência à educação.

Parágrafo único - Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, fica assegurado o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida.

Art. 37 - É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar a educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão escolar.

Parágrafo único - Fica assegurado ao aluno com deficiência, à sua família ou ao seu representante legal o direito de opção pela frequência nas escolas da rede regular de ensino ou nas escolas na modalidade de educação especial, observadas as especificidades devidamente detectadas pela avaliação clínica multiprofissional e físico-educacional, prevendo-se o serviço de apoio complementar especializado.

Art. 38 – O governo do Estado deverá promover cursos, grupos de estudos e capacitação aos professores da rede pública de ensino, a fim de que estejam aptos a lecionar para alunos com deficiência.

Art. 39 - Os órgãos e as entidades da administração pública estadual direta e indireta responsáveis pelo sistema de educação do Estado dispensarão tratamento prioritário e adequado aos assuntos objeto desta seção, viabilizando, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - a inclusão, no sistema educacional, da educação especial como modalidade de educação escolar que permeia transversalmente todos os níveis e as modalidades de ensino;

II - a inserção, no sistema educacional, das escolas ou instituições especializadas, públicas ou privadas;

III - a oferta, obrigatória e gratuita, da educação especial em estabelecimentos públicos de ensino;

IV - o oferecimento obrigatório dos serviços de educação especial ao aluno com deficiência em unidades hospitalares e congêneres nas quais esteja internado por prazo igual ou superior a um mês;

V - o acesso de aluno com deficiência aos benefícios conferidos aos demais alunos, inclusive material escolar, transporte adaptado e adequado às pessoas com deficiência, merenda escolar e bolsas de estudo.

§ 1° - Entende-se por educação especial, para os efeitos desta seção, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino para educandos com necessidades educativas especiais, entre eles a pessoa com deficiência.

§ 2° - A educação especial deve constituir processos flexíveis, dinâmicos e individualizados, oferecidos principalmente nos níveis de ensino considerados obrigatórios.

§ 3º - A educação do aluno com deficiência se iniciará na educação infantil, a partir de zero ano de idade.

§ 4° - A educação especial contará com equipe multidisciplinar, dotada de adequada especialização, e adotará orientações pedagógicas individualizadas.

§ 5º - Quando da construção e reforma de estabelecimentos de ensino deverá ser observado o atendimento às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, relativas à acessibilidade das pessoas com deficiência.

Art. 40 - Os serviços de educação especial serão ofertados nas instituições de ensino públicas ou privadas do sistema de educação geral, de forma transitória ou permanente, mediante programas de apoio ao aluno que esteja integrado ao sistema regular de ensino, ou às escolas de educação especial, exclusivamente quando a educação das escolas da rede regular de ensino não puder satisfazer as necessidades educativas do aluno ou quando necessário ao bem-estar do educando.

Art. 41 – Fica assegurada à pessoa com deficiência a prioridade de vaga em escola pública, preferencialmente naquela com localização mais próxima à sua residência.

§ 1° - Considera-se estabelecimento mais próximo da residência da pessoa com deficiência aquele cuja distância da residência seja menor ou aquele cujo acesso seja mais fácil por meio de transporte coletivo.

§ 2° - Havendo mais de um estabelecimento de ensino considerado próximo à residência do aluno com deficiência, este terá o direito de optar por qualquer das instituições de ensino.

§ 3° - Para a obtenção da prioridade de que trata o "caput", as pessoas com deficiência deverão apresentar à instituição de ensino comprovante de residência.

§ 4° - No caso de preferência por instituição de ensino que não seja a considerada mais próxima de sua residência, o aluno com deficiência deverá apresentar justificativa circunstanciada que será apreciada pela instituição de ensino escolhida, sendo a decisão da escola passível de recurso administrativo à Secretaria do Estado de Educação e, em última instância, pelo Conselho Estadual de Defesa dos Portadores de Deficiência – Conped.

Art. 42 – A prioridade de vaga assegurada nesta seção abrange a educação infantil.

Parágrafo único - Aplicam-se às creches públicas todos os procedimentos e regulamentações previstas nesta seção especialmente aquelas dispostas no art. 40 desta lei.

Art. 43 - A escola deverá incluir regularmente o aluno matriculado com deficiência em atividades esportivas proporcionando sua participação em atividades físicas, jogos e competições desportivas ou paradesportivas.

Art. 44 – As instituições públicas e privadas de educação básica e superior devem proporcionar aos alunos surdos os serviços de tradutor e intérprete de Libras - língua portuguesa em sala de aula e em outros espaços educacionais, bem como equipamentos e tecnologias que viabilizem o acesso à comunicação, à informação e à educação.

§1º - Deve ser proporcionado aos professores o acesso à literatura e informações sobre a especificidade linguística do aluno surdos ou com deficiência auditiva.

§2° - As instituições privadas e as públicas dos sistemas de ensino estadual buscarão implementar as medidas referidas neste artigo como meio de assegurar aos alunos surdos ou com deficiência auditiva o acesso à comunicação, à informação e à educação.

Art. 45 - A programação visual dos cursos de nível médio e superior, preferencialmente os de formação de professores, na modalidade de educação à distância, deve dispor de sistemas de acesso à informação como janela com tradutor e intérprete de Libras - língua portuguesa e subtitulação por meio do sistema de legenda oculta, de modo a reproduzir as mensagens veiculadas às pessoas surdas, conforme prevê a legislação em vigor.

Art. 46 - A Libras deverá ser inserida como disciplina curricular obrigatória nos cursos de formação de professores para o exercício do magistério, em nível médio e superior, e nos cursos de Fonoaudiologia, de instituições de ensino, públicas e privadas, do sistema de ensino do Estado.

Parágrafo único - Todos os cursos de licenciatura, nas diferentes áreas do conhecimento, o curso normal de nível médio, o curso normal superior, o curso de pedagogia e o curso de educação especial são considerados cursos de formação de professores e profissionais da educação para o exercício do magistério.

Art. 47 - A Secretaria de Estado de Educação atenderá às solicitações dos alunos com deficiência visual, matriculados nas escolas estaduais e conveniadas, para a impressão em braile dos livros, apostilas e outros materiais pedagógicos.

Parágrafo único- Os autores estão autorizados a fornecer à Secretaria de Estado de Educação cópia do texto integral das obras mencionadas no "caput" deste artigo, em meio digital, para o atendimento das solicitações.

SEÇÃO II

DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 48 – As instituições estaduais de ensino responsáveis pela educação básica devem garantir a inclusão de alunos surdos ou com deficiência auditiva, por meio da organização de:

I - escolas e classes de educação bilíngue, abertas a alunos surdos e ouvintes, com professores bilíngues, na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental;

II - escolas bilíngues ou escolas comuns da rede regular de ensino, abertas a alunos surdos e ouvintes, para os anos finais do ensino fundamental, ensino médio ou educação profissional, com docentes das diferentes áreas do conhecimento, cientes da singularidade linguística dos alunos surdos, bem como com a presença de tradutores e intérpretes de Libras – língua portuguesa.

§ 1º - São denominadas escolas ou classes de educação bilíngue aquelas em que a Libras e a modalidade escrita da língua portuguesa sejam línguas de instrução utilizadas no desenvolvimento de todo o processo educativo.

§ 2º - Os alunos com deficiência têm o direito à escolarização em um turno diferenciado ao do atendimento educacional especializado para o desenvolvimento de complementação curricular, com utilização de equipamentos e tecnologias de informação.

§ 3º - As mudanças decorrentes da implementação dos incisos I e II deste artigo implicam a formalização, pelos pais e pelos próprios alunos, de sua opção ou preferência pela educação sem o uso de Libras.

SEÇÃO III

DO ENSINO SUPERIOR

Art. 49 - As instituições de ensino superior deverão oferecer adaptação das provas e o apoio necessário ao aluno com deficiência, inclusive tempo adicional para realização das provas e critérios diferenciados de avaliação, conforme as características da deficiência.

§ 1º - As disposições deste artigo aplicam-se também ao sistema geral do processo seletivo para o ingresso em cursos universitários de instituições de ensino superior, públicas e privadas, conforme legislação vigente.

§ 2º - A Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia e Ensino Superior, no âmbito da sua competência e na conformidade com as diretrizes traçadas pelo Ministério da Educação, expedirá instruções para que os programas de educação superior incluam nos seus currículos, conteúdos, itens ou disciplinas relacionados à pessoa com deficiência.

SEÇÃO IV

DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 50 - O aluno com deficiência matriculado ou egresso do ensino fundamental ou médio, de instituições públicas ou privadas, terá acesso à educação profissional, a fim de obter habilitação profissional que lhe proporcione oportunidade de acesso ao mercado de trabalho.

§ 1º - A educação profissional para a pessoa com deficiência será oferecida nos níveis básico, médio, técnico e tecnológico em escolas regulares, em instituições especializadas e nos ambientes de trabalho.

§ 2º - As instituições públicas e privadas que ministram educação profissional deverão oferecer cursos profissionalizantes de nível básico à pessoa com deficiência, condicionando a matrícula a sua capacidade de aproveitamento, e não a seu nível de escolaridade.

§ 3° - Entende-se por habilitação profissional o processo destinado a propiciar à pessoa com deficiência, em nível formal e sistematizado, a aquisição de conhecimentos e habilidades especificamente associados à determinada profissão ocupada.

Art. 51 – As escolas e as instituições de educação profissional oferecerão, se necessário, serviços de apoio especializado para atender às peculiaridades da pessoa com deficiência, tais como:

I - adaptação dos recursos instrucionais: material pedagógico, equipamento e currículo;

II - capacitação dos recursos humanos: professores, instrutores e profissionais especializados;

III - adequação dos recursos físicos: eliminação de barreiras arquitetônicas, ambientais e de comunicação.

Art. 52 – O governo do Estado, por intermédio das Secretarias de Estado de Educação e de Trabalho e Emprego e dos demais órgãos da administração direta e indireta do Estado desenvolverão programas de cursos técnicos e profissionalizantes direcionados às pessoas com deficiência possibilitando sua inclusão no mercado de trabalho de modo adaptado às suas especificidades.

SEÇÃO V

DO ESTÁGIO E DO APRENDIZ

Art. 53 – É permitida a admissão de pessoa com deficiência na condição de aprendiz ou estagiário, por órgãos da administração direta e indireta, sob forma de contrato de aprendizagem ou de estágio.

Parágrafo único - As condições de aprendizagem ou de estágio serão definidas em regulamento próprio a ser definido pela Secretaria de Estado de Trabalho e Emprego, observada a legislação federal específica.

Art. 54 – A duração do estágio, na mesma parte concedente, poderá exceder dois anos quando se tratar de estagiário com deficiência física, desde que em áreas de atuação diversas, assegurando-se dessa forma o aprendizado.

CAPÍTULO IV

DO TRABALHO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 55 – Os órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta deverão assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seu direito ao trabalho e de outros que, decorrentes da Constituição da República, da Constituição do Estado e de outras leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Art. 56 – Para o fim estabelecido no artigo acima, os órgãos e entidades da administração estadual direta e indireta dispensarão, no âmbito de sua competência e finalidade, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas na área da formação profissional e do trabalho:

I – o apoio governamental à formação profissional, e a garantia de acesso aos serviços concernentes, inclusive aos cursos regulares voltados à formação profissional;

II – o empenho do poder público quanto ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinados às pessoas com deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns;

III – a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores públicos e privados, de pessoas com deficiência;

IV – a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas com deficiência, nas entidades da administração pública e do setor privado, e que regulamente a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho e a situação, nelas, das pessoas com deficiência.

Art. 57 – O poder público do Estado estimulará a contratação de pessoa com deficiência em micro e pequenas empresas.

Art. 58 – O Poder Executivo deverá criar no prazo de vinte e quatro meses programa de incentivo para que as empresas que tenham empregados responsáveis por pessoa com deficiência com qualquer idade tenham dispensa de metade da carga horária de seu cargo sem prejuízo da remuneração.

SEÇÃO II

DO ACESSO AO TRABALHO

Art. 59 - É finalidade primordial da política estadual de emprego a inserção e a permanência da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, no setor público e no setor privado, ou sua incorporação ao sistema produtivo mediante regime especial de trabalho protegido.

Parágrafo único - Nos casos de deficiência grave ou severa, o cumprimento do disposto no "caput" deste artigo poderá ser efetivado mediante a contratação das cooperativas sociais conforme lei federal.

Art. 60 – São modalidades de inserção laboral da pessoa com deficiência:

I - colocação competitiva: processo de contratação regular, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, que independe da adoção de procedimentos especiais para a sua concretização, não sendo excluída a possibilidade de utilização de apoios especiais;

II - colocação seletiva: processo de contratação regular, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, que depende da adoção de procedimentos e apoios especiais para sua concretização;

III - promoção do trabalho por conta própria: processo de fomento da ação de uma ou mais pessoas, mediante trabalho autônomo, cooperativado ou em regime de economia familiar, com vista à emancipação econômica e pessoal.

§ 1º - As entidades beneficiadas de assistência social, na forma da lei, poderão intermediar a modalidade de inserção laboral de que tratam os incisos II e III deste artigo, nos seguintes casos:

a) na contratação para prestação de serviços, por entidade pública ou privada, da pessoa com deficiência física, intelectual ou sensorial; e

b) na comercialização de bens e serviços decorrentes de programas de habilitação profissional de adolescente e adulto com deficiência em oficina protegida de produção terapêutica.

§ 2º - Consideram-se procedimentos especiais os meios utilizados para a contratação de pessoa que, devido ao seu grau de deficiência, transitória ou permanente, exija condições especiais, tais como jornada variável, horário flexível, proporcionalidade de salário, ambiente de trabalho adequado às suas especificidades, entre outros.

§ 3° - Consideram-se apoios especiais à orientação, a supervisão e as ajudas técnicas entre outros elementos que auxiliem ou permitam compensar uma ou mais limitações funcionais motoras, sensoriais ou mentais da pessoa com deficiência, de modo a superar as barreiras da mobilidade e da comunicação, possibilitando a plena utilização de suas capacidades em condições de normalidade.

§ 4° - Considera-se oficina protegida de produção a unidade que funciona em relação de dependência com entidade pública ou beneficente de assistência social, que tem por objetivo desenvolver programa de habilitação profissional para adolescente e adulto com deficiência, provendo-o com trabalho remunerado, com vista à emancipação econômica e pessoal relativa.

§ 5° - Considera-se oficina protegida terapêutica a unidade que funciona em relação de dependência com entidade pública ou beneficente de assistência social, que tem por objetivo a inclusão social por meio de atividades de adaptação e capacitação para o trabalho de adolescente e adulto que devido ao seu grau de deficiência, transitória ou permanente, não possa desempenhar atividade laboral no mercado competitivo de trabalho ou em oficina protegida de produção.

§ 6º - A entidade que utilizar o processo de colocação seletiva deverá promover, em parceria com o tomador de serviços, programas de prevenção de doenças profissionais e de redução da capacidade laboral, bem assim programas de reabilitação caso ocorram patologias ou se manifestem outras incapacidades.

Art. 61 - As empresas instaladas ou que vierem a se instalar no Estado deverão seguir os ditames estabelecidos pela legislação pertinente.

§ 1° - Considera-se pessoa com deficiência habilitada aquela que concluiu curso de educação profissional de nível básico, técnico ou tecnológico, ou curso superior, com certificação ou diplomação expedida por instituição pública ou privada, legalmente credenciada pelo Ministério da Educação ou órgão equivalente, ou aquela com certificado de conclusão de processo de habilitação ou reabilitação profissional fornecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 2° - Considera-se também pessoa com deficiência habilitada aquela que não tendo se submetido a processo de habilitação ou reabilitação esteja capacitada para o exercício da função.

§ 3º - A pessoa com deficiência habilitada nos termos dos §1º e §2º deste artigo, poderá recorrer à intermediação de órgão integrante do sistema público de emprego, para fins de inclusão laboral na forma deste artigo.

SEÇÃO III

DO SEVIÇO PÚBLICO

SUBSEÇÃO I

DA RESERVA DE CARGOS E EMPREGOS

Art. 62 - Fica assegurado à pessoa com deficiência o direito de inscrever-se em concurso público, processos seletivos ou quaisquer outros procedimentos de recrutamento de mão de obra, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo ou emprego público cujas atribuições sejam compatíveis com necessidade especial da pessoa com deficiência.

§ 1° - O candidato com deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de 5% (cinco por cento) em face da classificação obtida.

§ 2° - Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

§ 3° - O Poder Executivo do Estado destinará 5% (cinco por cento) de seus cargos em comissão às pessoas com deficiência.

§ 4° - É assegurada a gratuidade de inscrição em concurso público à pessoa com deficiência comprovadamente carente.

§ 5° - A reserva do percentual adotado será distribuída proporcionalmente pelas vagas em disputa.

Art. 63 - Não se aplica o disposto no artigo anterior nos casos de provimento de cargo ou emprego público integrante de carreira que exija aptidão plena do candidato, auferida em parecer emitido por equipe multiprofissional.

Parágrafo único - O exame de aptidão física não poderá excluir o candidato em razão de sua deficiência, exceto nos casos em que se exige aptidão plena do candidato em razão da função a ser desempenhada.

Art. 64 - Os editais de concursos públicos deverão conter:

I - o número de vagas existentes, bem como o total correspondente à reserva destinada à pessoa com deficiência;

II - as atribuições e tarefas essenciais dos cargos;

III – a previsão de adaptação das provas, do curso de formação e do estágio probatório, conforme a necessidade especial do candidato;

IV - a previsão de que o conteúdo das provas afira as habilidades do candidato, quando se tratar de funções que dispensam conhecimentos técnicos e comprovação de escolaridade;

V - exigência de apresentação, pelo candidato com deficiência, no ato da inscrição, de laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde – CIF –, bem como a provável causa da necessidade especial.

Art. 65 - É vedado à autoridade competente obstar a inscrição de pessoa com deficiência em concurso público para ingresso em carreira da administração pública estadual direta e indireta.

§ 1º - No ato da inscrição, o candidato com deficiência que necessite de tratamento diferenciado nos dias do concurso deverá requerê-lo, no prazo determinado em edital, indicando as condições diferenciadas de que necessita para a realização das provas.

§ 2º - O candidato com deficiência que necessitar de tempo adicional para a realização das provas deverá requerê-lo, com justificativa acompanhada de parecer emitido por especialista da área de sua necessidade especial, no prazo estabelecido no edital do concurso.

Art. 66 - A pessoa com deficiência, resguardadas as condições especiais previstas nesta lei, participará de concurso equidade de condições com os demais candidatos no que concerne:

I - ao conteúdo das provas;

II - à avaliação e aos critérios de aprovação;

III - ao horário e local de aplicação das provas;

IV - à nota mínima exigida para todos os demais candidatos.

§ 1º - A igualdade de condições a que se refere o "caput" deste artigo também compreende:

I - adaptação de provas;

II - apoio e necessário, previamente solicitado pelo candidato com deficiência;

III - avaliação diferenciada nas provas escritas, discursivas ou de redação realizadas por candidatos cuja deficiência acarrete dificuldades na utilização da gramática, que deverão ser analisadas por comissão da qual deverão fazer parte um profissional com formação específica em educação especial e experiência na compreensão do sentido da palavra escrita próprio da deficiência.

§ 2º - Considera-se adaptação de provas todos os meios utilizados para permitir a realização da prova pelo candidato com deficiência, assim compreendendo, entre outros:

I - a inclusão de questões ou tarefas diferenciadas, sem prejuízo do mesmo grau de dificuldade;

II - a disponibilidade da prova em braile e, quando solicitado, o serviço de leitor ou outros meios existentes, nos casos de candidato com deficiência visual;

III - a disponibilidade de intérprete, quando solicitado, nos casos de candidato com deficiência auditiva;

IV - tempo adicional para a realização das provas, inclusive para preenchimento do cartão-resposta, quando for o caso, se necessário, conforme as características da deficiência.

Art. 67 – A publicação do resultado final do concurso será feita em duas listas, contendo a primeira a pontuação de todos os candidatos, inclusive daqueles com deficiência, e a segunda somente a pontuação destes últimos, de acordo com a ordem classificatória entre os seus congêneres.

Parágrafo único - A nomeação dos candidatos com deficiência aprovados será feita concomitantemente com a dos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação das listas de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 68 – O órgão responsável pela realização do concurso terá a assistência de equipe multiprofissional composta de três profissionais capacitados e atuantes nas áreas de deficiência em questão, sendo um deles médico, e dois, profissionais integrantes da carreira almejada pelo candidato.

§ 1º - A equipe multiprofissional emitirá parecer observando:

I - as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição, inclusive as constantes do laudo médico;

II - a natureza das atribuições e tarefas essenciais do cargo ou da função a desempenhar;

III - a viabilidade das condições de acessibilidade e as adequações do ambiente de trabalho na execução das tarefas;

IV - a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamentos ou meios que habitualmente utilize; e

V - a CIF e outros padrões reconhecidos nacional e internacionalmente.

§ 2° - A equipe multiprofissional avaliará a compatibilidade entre as atribuições dos cargos e a necessidade especial do candidato durante o estágio probatório.

Art. 69 – A avaliação do servidor ou empregado com deficiência, durante ou após o período de estágio probatório, deverá considerar as condições oferecidas pelo órgão para o efetivo desempenho de suas atribuições.

Art. 70 - O Poder Executivo do Estado, no prazo de cento e oitenta dias da data de publicação desta lei, elaborará e implementará programas de formação e qualificação voltados para a pessoa com deficiência, de modo a atender os seguintes objetivos:

I - criar condições que garantam a toda a pessoa com deficiência o direito de receber uma formação profissional adequada;

II - organizar os meios de formação necessários para qualificar a pessoa com deficiência para a inserção competitiva no mercado laboral; e

III - ampliar a formação e qualificação profissional, sob a base de educação geral para fomentar o desenvolvimento harmônico da pessoa com deficiência, assim como para satisfazer as exigências derivadas do progresso técnico, dos novos métodos de produção e da evolução social e econômica.

Art. 71 – O candidato com deficiência, ao ingressar no serviço público, não poderá reivindicar em virtude desta, a concessão de aposentadoria por invalidez, readaptação ou exoneração do respectivo cargo ou função, salvo quando sobrevier doença ou lesão por motivo de progressão ou agravamento da incapacidade.

SUBSEÇÃO II

DA DISPENSA DE JORNADA DE TRABALHO

Art. 72 - Os servidores públicos estaduais responsáveis por pessoa com deficiência, com qualquer idade, terão dispensa de metade da carga horária semanal de seu cargo, sem prejuízo da remuneração, nos termos desta subseção.

§ 1º - A redução de carga horária de que trata o "caput" destina-se ao acompanhamento da pessoa com deficiência no seu tratamento ou ao atendimento de suas necessidades básicas diárias.

§ 2º - O afastamento poderá ser consecutivo, intercalado, alternado ou escalonado, conforme necessidade ou programa do tratamento pertinente.

Art. 73 - Para os fins do disposto nesta subseção, entende-se por deficiência requerente de atenção permanente as situações de deficiência física, intelectual ou múltipla, nas quais a presença de responsável seja indispensável à complementação do processo terapêutico ou à promoção de melhor inclusão da pessoa com deficiência à sociedade.

Art. 74 - Se a responsabilidade recair sobre mais de um servidor público do Poder Executivo Estadual em relação a um mesmo indivíduo, a redução de jornada será concedida a um único servidor, preferencialmente ao servidor mais próximo da pessoa com deficiência.

Art. 75 – A dispensa ocorrerá para cargo de quarenta horas semanais e jornada de oito horas diárias.

§ 1º - Havendo acumulação legal de dois cargos na esfera do Poder Executivo Estadual, de vinte horas semanais cada um e jornada de quatro horas diárias cada um, a dispensa será de acordo com a conveniência e a necessidade do serviço, mas de forma a possibilitar o melhor cuidado ao dependente de acordo com sua deficiência.

§ 2º - O horário de trabalho do servidor que tiver sua carga horária reduzida nos termos do §1º deste artigo ou que seja detentor de apenas um cargo de vinte horas semanais será adequado de modo a possibilitar o acompanhamento da pessoa com deficiência em tratamento ou o atendimento de suas necessidades básicas diárias.

Art. 76 – Ao servidor público estadual que obtiver a dispensa prevista nesta subseção não será permitido o acúmulo em outro cargo da esfera estadual, inclusive cargo de provimento em comissão ou função gratificada, enquanto estiver com redução de jornada.

Art. 77 – A dispensa prevista nesta subseção é incompatível com o serviço extraordinário, com a função gratificada e com a licença por motivo de doença em pessoa da família.

Art. 78 – Para se efetuar a redução de carga horária prevista no artigo anterior, o interessado deverá encaminhar requerimento ao titular da pasta ou dirigente máximo do órgão em que estiver lotado, instruído com cópia da certidão de nascimento ou adoção, ou documento comprobatório da relação de responsabilidade prevista no art. 80 desta subseção, de atestado ou laudo médico do dependente com deficiência, e, se possível, laudo prescritivo do tratamento a que deverá ou está sendo submetido.

§ 1º - Participará da avaliação profissional de serviço social ou assistente social, que definirá o melhor período do dia para a dispensa, de forma a conceder o dependente o melhor cuidado de acordo com sua deficiência, observando as considerações do corpo clínico responsável pelo tratamento do dependente com deficiência.

§ 2º - Não havendo órgão de perícia médica do Estado no Município domiciliar do servidor, o laudo da divisão de medicina e saúde ocupacional poderá ser suprido por relatório detalhado de dois profissionais plenamente habilitados na especialidade da deficiência em exame.

Art. 79 - O benefício de que trata esta subseção será concedido pelo prazo máximo de um ano, nos casos de necessidade temporária, e de dois anos, nos casos de necessidade permanente, podendo ser renovado sucessivamente por igual período, observando-se os procedimentos previstos para concessão do benefício previsto nesta Subseção.

§ 1º - Tratando-se de deficiência irreversível e que necessite de tratamento continuado, o servidor fará, na época da renovação, a comunicação e encaminhará laudo ou atestado médico à divisão competente da Secretaria de Estado de Trabalho e Emprego.

§ 2º - Encaminhado o pedido inicial ou a solicitação de prorrogação ou renovação da autorização, o servidor, automaticamente, gozará desse benefício, passados quinze dias do protocolo do expediente, cabendo à autoridade ou dirigente todas as responsabilidades, principais e acessórias, para sua implementação.

Art. 80 – Entende-se como remuneração apenas o vencimento básico do cargo, o adicional por tempo de serviço – ATS –, o salário-família, as vantagens de local e os adicionais inerentes ao cargo.

Parágrafo único - Excetuam-se da remuneração das verbas de caráter não continuado, tais como serviço extraordinário diurno e noturno, plantões e outras de mesma natureza e as funções gratificadas.

Art. 81 – Ao servidor alcançado pela dispensa concedida por esta lei é vedada a ocupação de qualquer atividade de natureza trabalhista, remunerada ou não, enquanto perdurar a dispensa, seja em qualquer horário, seja em qualquer outra região geográfica.

Art. 82 – É vedada a substituição de servidor alcançado por esta lei, exceto nas funções de professor do quadro próprio do magistério estadual – QPM – e que detenha dois cargos de vinte horas, na forma do §1º do art. 81 desta lei.

Art. 83 – A Secretaria de Estado de Educação deverá apresentar a previsão orçamentária e financeira das substituições, para fins de atendimento às disposições da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 84 - O Poder Executivo providenciará para que as empresas públicas e sociedades de economia mista estaduais insiram em seus regimentos internos e regulamentos de pessoal as disposições desta lei.

Art. 85 - A redução de carga horária se extinguirá com a cessação do motivo que a houver determinado, independentemente de qualquer ato extintivo da autoridade pública.

SEÇÃO IV

DA HABILITAÇÃO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 86 – A pessoa com deficiência, beneficiária ou não do Regime de Previdência Social, tem direito às prestações de habilitação e reabilitação profissional para capacitar-se a obter trabalho, conservá-lo e progredir profissionalmente.

Art. 87 – O direito à reabilitação compreende:

I - o provimento de ações terapêuticas em favor da pessoa com deficiência, visando suprimir ou recuperar a deficiência, sempre que possível, eliminando ou minorando-lhe os efeitos;

II - a concessão de financiamento para a aquisição de equipamentos de uso pessoal que permitam a correção, diminuição e superação de suas limitações, por meio de programas próprios do Estado e Municípios.

Parágrafo único - O financiamento de que trata o inciso II deste artigo será concedido pelo Poder Executivo, por meio de instituição financeira oficial estadual, mediante as seguintes condições:

a) comprovação do uso exclusivamente pessoal dos equipamentos;

b) caráter clínico médico para fisioterapia ou terapêutico ocupacional dos equipamentos;

c) comprometimento inferior a 10% (dez por cento) da renda mensal familiar no pagamento das parcelas e taxa de juros não superior a 12% (doze por cento) ao ano.

Art. 88 - Entende-se por habilitação e reabilitação profissional o processo orientado a possibilitar que a pessoa com deficiência, a partir da identificação de suas potencialidades laborativas, adquira o nível suficiente de desenvolvimento profissional para ingresso e reingresso no mercado de trabalho e participar da vida comunitária.

Art. 89 - Os serviços de habilitação e reabilitação profissional deverão estar dotados dos recursos necessários para atender toda pessoa com deficiência, independentemente da origem da sua, desde que possa ser preparada para trabalho que lhe seja adequado e tenha perspectiva de obter, conservar e nele progredir.

Art. 90 - A orientação profissional será prestada pelos correspondentes serviços de habilitação e reabilitação profissional, tendo em conta as potencialidades das pessoas com deficiências, identificadas com base em relatório de equipe multiprofissional, que deverá considerar:

I - educação escolar efetivamente recebida e por receber;

II - expectativas de promoção social;

III - possibilidades de emprego existentes em cada caso;

IV - motivações, atitudes e preferências profissionais; e

V - necessidades do mercado de trabalho.

Art. 91 - Os órgãos e as entidades da administração pública estadual direta e indireta, responsáveis pela formação de recursos humanos, devem dispensar ao assunto objeto desta seção tratamento prioritário e adequado, viabilizando, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - formação e qualificação de professores de nível fundamental, médio e superior para a educação especial, de técnicos de nível médio e superior especializados na habilitação e reabilitação, e de instrutores e professores para a formação profissional;

II - formação e qualificação profissional, nas diversas áreas de conhecimento e de recursos humanos que atendam às demandas da pessoa com deficiência; e

III - incentivo e apoio à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico em todas as áreas do conhecimento relacionadas à pessoa com deficiência.

SEÇÃO V

ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 92 - Caberá ao poder público, na proteção social básica, viabilizar o atendimento no equipamento do Centro de Referência de Assistência Social o fortalecimento de vínculos familiar e comunitário da pessoa com deficiência, com a finalidade da prevenção e de agravos que possam provocar o rompimento de vínculos familiares e sociais.

Art. 93 - Caberá ao poder público, na proteção social especial de média complexidade, viabilizar o atendimento no equipamento Centro Especializado de Assistência Social a pessoa com deficiência e suas famílias com grau de dependência que tiverem suas limitações agravadas por violações de direitos, que elevam a desvalorização da potencialidade/capacidade da pessoa, entre outras, que agravem a dependência e comprometam o desenvolvimento da autonomia.

Art. 94 - Caberá ao poder público, na proteção social especial de alta complexidade, o acolhimento através das seguintes modalidades: unidade residencial e institucional, casa de passagem, família acolhedora, república, de acordo com as especificidades individuais com vínculos rompidos ou fragilizado, a fim de garantir a proteção integral.

Paragrafo único - Para o cumprimento no disposto no "caput", o governo do Estado poderá manter parcerias com entidades civis de direito privado sem fins lucrativos.

SEÇÃO VI

DO DIREITO AO TRANSPORTE

Art. 95 – Fica assegurado o transporte gratuito às pessoas com deficiência em linhas de transporte intermunicipal e em linhas de ônibus que compõem as redes integradas de transporte coletivo das regiões metropolitanas, quando estiverem se submetendo a processo de reabilitação ou capacitação profissional, mediante procedimento disposto neste capítulo.

Art. 96 – As empresas que exploram, através de concessão, permissão ou autorização do Estado, o transporte coletivo intermunicipal no Estado, ficam obrigadas a adaptar os veículos das respectivas frotas.

§ 1° - Entende-se por adaptação toda alteração interna e externa do veículo destinada a facilitar o acesso e a locomoção de pessoas com deficiência, especialmente a adequação das dimensões das portas para o acesso de usuários de cadeiras de rodas.

§ 2° - As empresas que exploram o transporte coletivo rodoviário intermunicipal fornecerão tabelas indicando o horário de circulação dos veículos adaptados ao Conselho Municipal de Assistência Social e às associações representativas dos deficientes físicos de cada região.

Art. 97 – Os beneficiários de que trata este capítulo deverão promover a reserva da passagem com antecedência mínima de três horas do embarque, nos casos de linhas de transporte coletivo intermunicipal.

Art. 98 – A empresa transportadora que recusar o passe livre, sob qualquer pretexto, cometerá infração com as seguintes penalidades, obedecida a ordem:

I - suspensão de concessão e permissão;

II - multa de 100 a 1000 Ufirs (de cem a mil Unidades Fiscais de Referência).

§ 1º - As multas serão diárias e progressivas e deverão ser aplicadas em dobro para os casos de reincidência.

§ 2º- Os valores arrecadados com as multas deverão ser destinados ao Fundo Estadual da Pessoa com Deficiência, nos termos desta lei.

Art. 99 – As empresas que exploram o transporte coletivo intermunicipal deverão comunicar aos estabelecimentos comerciais onde são efetuadas as paradas para as refeições, que passarão a operar com ônibus adaptados para o transporte de pessoas com deficiências, bem como que esses estabelecimentos deverão contar com banheiros e demais instalações adaptadas para receber esses usuários nos termos desta lei.

Parágrafo único - Os estabelecimentos comerciais de que trata este artigo que não atenderem ao pedido de adaptação serão substituídos por outros que apresentem condições de receber usuários com deficiência.

Art. 100 - Somente poderão se beneficiar desta isenção usuários do transporte coletivo cuja renda familiar per capita não seja superior a dois salários mínimos nacional.

Art. 101 – O Poder Executivo regulamentará os critérios e procedimentos para a concessão da isenção à pessoa com deficiência.

Art. 102 – A isenção de tarifa de que trata este capítulo é válida também para o acompanhante, desde que comprovada a necessidade de acompanhante.

Art. 103 – A verificação da necessidade de acompanhante para o beneficiário será constatada mediante inscrição na carteira concedida ao beneficiário.

Art. 104 – São hipóteses de perda do benefício do passe livre:

I – emissão de falsa declaração ou comprovação de renda mensal no momento do pedido do benefício;

II – uso do benefício para fins diversos daqueles estabelecidos nesta lei;

III – existência de membros da família com renda superior a dois salários mínimos estaduais no momento da renovação do passe livre concedido (aumento de renda familiar posterior à concessão do benefício);

Art. 105 – As Secretarias de Estado e Municipais de Saúde deverão dar ampla divulgação dos locais para avaliação e os Conselhos Municipais e entidades, a que se refere este Capítulo, deverão também divulgar os locais para expedição das carteiras e procedimentos adotados para tal fim.

Art. 106 - As empresas concessionárias ou permissionárias deverão emitir o bilhete de passagem no ato da apresentação da carteira de passe livre e documento de identificação com foto.

§ 1º - Na emissão do bilhete de passagem para o transporte gratuito não poderão ser cobradas taxas referentes ao uso de balsas, “ferry-boats”, de embarque ou de pedágio e não será comissionado.

§ 2º - As empresas prestadoras dos serviços deverão reservar no mínimo dois assentos em cada viagem, preferencialmente na primeira fila de poltronas para conferir acessibilidade às pessoas com deficiência até uma hora antes do embarque.

§ 3º - Na hipótese de nenhum beneficiário demonstrar interesse em viajar, após o prazo previsto, as empresas prestadoras dos serviços poderão colocar à venda os bilhetes de referidos assentos reservados.

§ 4º - Os funcionários das empresas transportadoras deverão auxiliar no embarque e desembarque dos beneficiários, tantos nos terminais das linhas como nos pontos de parada e apoio ao longo do itinerário.

§5º - As empresas transportadoras providenciarão a capacitação permanente de seu quadro funcional a cada dois anos para prestar o atendimento adequado aos beneficiários.

§ 6º - Os equipamentos indispensáveis à locomoção e à vida da pessoa com deficiência serão transportados de forma adequada, acessível e gratuitamente pela empresa, além de sua bagagem.

§ 7º - No embarque deverá o beneficiário apresentar a carteira de isenção acompanhada de documento de identificação.

Art. 107 - O uso indevido da isenção de que trata esta lei acarretará em cancelamento do benefício, sem prejuízo das sanções penais e cíveis cabíveis.

Art. 108 – Compete ao Departamento de Estradas e Rodagem do Estado – DER-MG – e à Coordenação da Região Metropolitana de Belo Horizonte a fiscalização da operacionalização do benefício.

Art. 109 – O Poder Executivo regulamentará sobre as adaptações a serem feitas nos veículos das frotas das empresas concessionárias ou permissionárias do transporte rodoviário coletivo intermunicipal de passageiros.

Art. 110 – As medidas operacionais e administrativas que se fizerem necessárias à efetiva adaptação dos procedimentos para concessão da isenção de que trata este Capítulo serão realizadas dentro do prazo de trinta dias da publicação desta lei.

SEÇÃO VII

Da Cultura, do Desporto, do Turismo, do Lazer e da Comunicação Social

Art. 111 - Os órgãos e as entidades da administração pública estadual direta e indireta responsáveis pela cultura, pelo desporto, pelo turismo, pelo lazer e pela comunicação social, dispensarão tratamento prioritário e adequado aos assuntos objeto desta seção, com vista a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - promover o acesso da pessoa com deficiência aos meios de comunicação social:

a) garantindo o acesso de informações através das legendas e interpretação em língua brasileira de sinais - Libras;

b) desenvolvendo programas/trabalhos nos meios de comunicação, visando esclarecimento das necessidades das pessoas com deficiência;

c) implantando programas de impressão em braile nos meios de comunicação escrita;

d) criando um programa de informação pública específica para a pessoa com deficiência, destacando o seu potencial.

II – promover o acesso da pessoa com deficiência à museus, arquivos, bibliotecas e afins;

III - criar incentivos para o exercício de atividades, mediante:

a) participação da pessoa com deficiência em concursos de prêmios no campo das artes e das letras;

b) promoção de concursos de prêmios específicos para pessoas com deficiência, no campo das artes e das letras;

c) exposições, publicações e representações artísticas de pessoa com deficiência;

d) incentivo à produção cultural para as pessoas com deficiência nas áreas de música, artes cênicas, audiovisual, literatura, artes visuais, folclore, artesanato, dentre outras manifestações culturais;

IV – promover a prática desportiva por pessoas com deficiência:

a) incentivando a prática desportiva formal e não formal como direito de cada um e o lazer como forma de promoção social;

b) estimulando meios que facilitem o exercício de atividades desportivas entre a pessoa com deficiência e suas entidades representativas;

c) assegurando a acessibilidade às instalações desportivas dos estabelecimentos de ensino, desde a educação infantil até o nível superior;

d) promovendo a inclusão de atividades desportivas dos estabelecimentos de ensino, desde a educação infantil até o nível superior;

V- incentivar a acessibilidade ao turismo para as pessoas com deficiência:

a) apoiando e promovendo a publicação e o uso de guias de turismo com informações adequadas à pessoa com deficiência, e as características próprias de cada área específica de necessidade especial;

b) estimulando a ampliação do turismo à pessoa com deficiência, mediante a oferta de instalações hoteleiras acessíveis e de serviços adaptados de transporte.

Art. 112 – Os órgãos e as entidades da administração pública estadual direta e indireta, promotores ou financiadores de atividades desportivas e de lazer, devem concorrer técnica e financeiramente para obtenção dos objetivos deste capítulo.

Parágrafo único - Serão prioritariamente apoiadas as manifestações desportivas de rendimento e a educacional, compreendendo as atividades de:

I - desenvolvimento de recursos humanos especializados;

II - promoção de competições desportivas internacionais, nacionais, estaduais e municipais;

III - pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, documentação e informação;

IV - construção, ampliação, recuperação e adaptação de instalações desportivas e de lazer.

Art. 113 – Os próprios esportivos estaduais terão, em seu calendário, datas reservadas para a realização de eventos para as pessoas com deficiência.

Art. 114 – O Estado promoverá a realização dos eventos de que trata o artigo anterior desta lei, admitida a participação de entidades não-governamentais públicas e privadas na sua promoção.

Parágrafo único - Para a elaboração da programação dos eventos serão ouvidas as entidades que tratam das pessoas com deficiências.

Art. 115 - Os programas de cultura, desporto, de turismo e de lazer do Estado deverão atender às pessoas com deficiência, com ações específicas de inclusão.

§ 1º - O poder público instituirá programas de incentivo fiscal às pessoas físicas e jurídicas que apoiarem financeiramente os eventos e as práticas desportiva, cultural, de turismo e de lazer das pessoas com deficiência.

§ 2º - As pessoas físicas e jurídicas que recebam recursos públicos ou incentivos para programas, projetos e ações nas áreas de cultura, desporto, turismo e lazer deverão garantir a inclusão de pessoas com deficiência.

Art. 116 - Os teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, casas de espetáculos, salas de conferências e similares reservarão, pelo menos, 2% (dois por cento) da lotação do estabelecimento para cadeirantes, distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e a obstrução das saídas, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade em vigor.

§ 1º - Nas edificações previstas no "caput", é obrigatória ainda a destinação de, no mínimo, 2% (dois por cento) dos assentos para acomodação de pessoas com deficiência, em locais de boa recepção de mensagens sonoras, devendo todos ser devidamente sinalizados e estar de acordo com os padrões das normas técnicas de acessibilidade em vigor.

§ 2º - No caso de não haver comprovada procura pelos assentos reservados, estes poderão excepcionalmente ser ocupados por pessoas que não possuam deficiência.

§ 3º - Os espaços e assentos a que se refere este artigo deverão situar-se em locais que garantam a acomodação de, no mínimo, um acompanhante da pessoa com deficiência.

§ 4º - Nos locais referidos no "caput" deste artigo, haverá, obrigatoriamente, rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme padrões das normas técnicas de acessibilidade em vigor, a fim de permitir a saída segura de pessoas com deficiência, em caso de emergência.

§ 5º - As áreas de acesso aos artistas, tais como coxias e camarins, também devem ser acessíveis a pessoas com deficiência.

§ 6º - As salas de espetáculo deverão dispor de sistema de sonorização assistida para pessoas com deficiência auditiva, de meios eletrônicos que permitam o acompanhamento por meio de legendas em tempo real ou de disposições especiais para a presença física de intérprete de Libras e de guias interpretes, com a projeção em tela da imagem do intérprete de Libras sempre que a distância não permitir sua visualização direta.

§ 7º - O sistema de sonorização assistida a que se refere o § 6º deste artigo será sinalizado por meio do pictograma conforme disposição da legislação em vigor.

§ 8º - As edificações de uso público e de uso coletivo, mesmo que de propriedade privada, referidas no "caput", já existentes, têm, respectivamente, dois anos para garantir a acessibilidade de que trata o "caput" e os § 1º a § 5º nos termos do regulamento.

Art. 117 - Informações essenciais sobre produtos e serviços nas áreas de cultura, desporto, turismo e lazer deverão ter versões adequadas às pessoas com deficiência.

Art. 118 - O poder público colocará à disposição, também pela rede mundial de computadores (internet), arquivos com o conteúdo de livros:

I – de domínio público, conforme disposto na legislação em vigor;

II – autorizados pelos detentores dos respectivos direitos autorais;

III – adquiridos pelo poder público para distribuição gratuita no âmbito de programas criados com este propósito.

§ 1º - Os arquivos digitais a que se refere o "caput" deverão ser conversíveis em áudio, em sistema braile ou outro sistema de leitura digital.

§ 2º - Os arquivos serão colocados à disposição de bibliotecas públicas, de entidades de educação de pessoas com deficiência e de usuários com deficiência.

Art. 119 – O Poder Executivo garantirá a inclusão de cadeirantes, inclusive crianças, mediante instalação nas praças e parques estaduais de equipamentos especialmente desenvolvidos para o lazer e recreação.

Art. 120 - O Poder Executivo priorizará as praças e parques que possibilitem acesso e atendimento do maior número de cadeirantes na instalação dos equipamentos referidos no artigo anterior.

Parágrafo único. As praças e parques referidos no "caput", já existentes, têm cinco anos para garantir a acessibilidade de que trata o “"caput"”.

Art. 121 - Observado o previsto no artigo anterior, os equipamentos serão instalados gradativamente nas praças e parques estaduais de acordo com as disponibilidades orçamentárias do Estado.

Art. 122 - As praças e parques dotados dos equipamentos referidos no art. 128 contarão com acesso para cadeirantes, inclusive crianças, até os brinquedos, assegurada a acessibilidade ao local.

Parágrafo único - Placas indicativas serão afixadas nas praças e parques a que se refere o “"caput"”, com a seguinte informação: “parque adaptado para inclusão de pessoas cadeirantes”.

Art. 123 – O poder público apoiará preferencialmente os congressos, seminários, oficinas e demais eventos científico culturais que ofereçam, mediante solicitação, apoios humanos às pessoas com deficiência auditiva e visual, tais como tradutores e intérpretes de Libras, ledores, guias intérpretes, ou tecnologias de informação e comunicação, tais como a transcrição eletrônica simultânea.

Art. 124 – Ficam os hotéis, restaurantes e similares, que possuam cardápios como meios informativos de seus produtos aos clientes, obrigados a produzir e dispor de exemplar na linguagem braile, para atendimento às necessidades dos deficientes visuais.

Parágrafo único - Para efeitos desta lei, considera-se cardápio como sendo o encarte portfólio informativo do rol de produtos e serviços oferecidos habitualmente aos consumidores clientes dos estabelecimentos comerciais referidos no "caput" deste artigo.

CAPÍTULO V

DA ACESSIBILIDADE

SEÇÃO I

DA DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 125 - A acessibilidade é condição de alcance para a utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa com deficiência:

I - elaboração de planos de acessibilidade como parte integrante dos planos diretores e dos planos de transporte urbano integrado;

II - planejamento e urbanização de espaços de uso público, inclusive vias, parques e praças, de forma a torná-los acessíveis para as pessoas com deficiência;

III - construção, ampliação, reforma ou adequação obedecendo-se a ordem de prioridade que vise à maior eficiência das edificações, no sentido de promover a mais ampla acessibilidade às pessoas com deficiência;

IV - atendimento prioritário e diferenciado às pessoas com deficiência, prestado pelos órgãos da administração pública, bem como pelas empresas e instituições privadas;

V - construção, ampliação, reforma e adequação das edificações de uso público, uso coletivo e uso privado, inclusive os equipamentos esportivos e de lazer, na forma desta lei e demais normas em vigor, de forma a que se tornem acessíveis para as pessoas com deficiência;

VI - atendimento aos princípios do desenho universal na concepção e implantação de projetos arquitetônicos, urbanísticos e de comunicação;

VII - reserva de espaços e lugares específicos para pessoas com deficiência, considerando suas especificidades em teatros, cinemas, auditórios, salas de conferência, museus, bibliotecas e ambientes de natureza similar;

VIII - reserva de vagas específicas, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência, em garagens e estacionamentos nas edificações e demais espaços urbanos de uso público e coletivo;

IX - concepção, organização, implantação e adequação dos veículos e da infraestrutura de todos os sistemas de transporte coletivo, público ou privado, aos requisitos de acessibilidade estabelecidos na legislação e nas demais normas de acessibilidade em vigor;

X - implantação de sinalização ambiental, visual e tátil para orientação de pessoas com deficiência nas edificações de uso público, uso coletivo e uso privado;

XI – adoção de medidas, nas políticas e programas habitacionais de interesse social, que assegurem a acessibilidade das pessoas com deficiência;

XII - utilização de instrumentos e técnicas adequadas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas com deficiência no sentido de lhes assegurar o acesso à informação, comunicação e demais direitos fundamentais;

XIII - pessoal capacitado para prestar atendimento às pessoas com deficiência;

XIV - disponibilidade de área especial para embarque e desembarque de pessoa com deficiência;

XV - divulgação, em lugar visível, do direito de atendimento prioritário das pessoas com deficiência e existência de local de atendimento específico.

§ 1º - O direito ao tratamento diferenciado que deverá ser prestado à pessoa com deficiência, dentre outras medidas, compreende:

I - mobiliário de recepção e atendimento obrigatoriamente adaptados à altura e à condição física de pessoas em cadeira de rodas, conforme estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade em vigor;

II - serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva, prestados por intérpretes ou pessoas capacitadas em Libras e no trato com aquelas que assim não se comuniquem, bem como para pessoas surdo cegas, prestados por guias intérpretes ou pessoas capacitadas neste tipo de atendimento;

III - implementação de mecanismos que assegurem a acessibilidade das pessoas com deficiência visual nos portais e sítios eletrônicos;

IV - admissão de entrada e permanência de cão-guia ou cão-guia de acompanhamento junto de pessoa com deficiência ou de treinador nas edificações de uso público, uso coletivo, mesmo que de propriedade privada, ou de uso privado, mediante apresentação da carteira de vacina atualizada do animal;

V - a existência de pelo menos um telefone de atendimento adaptado para comunicação com e por pessoas com deficiência auditiva pelos órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, empresas prestadoras de serviços públicos, instituições financeiras, bem como nas demais edificações de uso público e de uso coletivo, mesmo que de propriedade privada.

§ 2º - Consideram-se edificações de uso público aquelas administradas por entidades da administração pública, direta e indireta, ou por empresas prestadoras de serviços públicos e destinadas ao público em geral.

§ 3º - Consideram-se edificações de uso coletivo aquelas destinadas às atividades de natureza habitacional, comercial, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial e de saúde, inclusive as edificações de prestação de serviços de atividades da mesma natureza, mesmo que de propriedade privada.

§ 4º - Consideram-se edificações de uso privado aquelas destinadas à habitação, que podem ser classificadas como unifamiliar ou multifamiliar.

§ 5º - Considera-se desenho universal a concepção de espaços, artefatos e produtos que visam atender simultaneamente todas as pessoas, com diferentes características antropométricas e sensoriais, de forma autônoma, segura e confortável, constituindo-se nos elementos ou soluções que compõem a acessibilidade.

Art. 126 – A acessibilidade das pessoas com deficiência consiste na supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Art. 127 - Para os fins deste capítulo são estabelecidas as seguintes definições:

I – acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa com deficiência;

II – barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite, dificulte ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em:

a) barreiras arquitetônicas urbanísticas: aquelas existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;

b) barreiras arquitetônicas na edificação: aquelas existentes no interior dos edifícios públicos e privados;

c) barreiras arquitetônicas nos transportes: aquelas existentes nos meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa;

III – pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida: a pessoa que, temporária ou permanentemente, tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo;

IV – elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes à pavimentação, ao calçamento, ao saneamento, aos encanamentos para esgotos, à distribuição de energia elétrica, à iluminação pública, ao abastecimento e à distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

V – mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

VI – ajuda técnica: qualquer elemento que facilite a autonomia pessoal ou possibilite o acesso e o uso de meio físico.

Art. 128 - O poder público do Estado, por meio dos organismos de apoio à pesquisa e das agências de financiamento, fomentará programas destinados:

I – à promoção de pesquisas científicas voltadas ao tratamento e prevenção de deficiências;

II – ao desenvolvimento tecnológico orientado à produção de ajudas técnicas para as pessoas com deficiência;

III – à especialização de recursos humanos em acessibilidade.

SEÇÃO II

DA ACESSIBILIDADE A ESTABELECIMENTOS

SUBSEÇÃO I

DO ATENDIMENTO PRIORITÁRIO

Art. 129 - Todas as agências e postos bancários, estabelecimentos de crédito financeiro, instituições similares, estabelecimentos ou espaços culturais, estabelecimentos comerciais, estabelecimentos ou espaços esportivos, devidamente estabelecidos no Estado, ficam obrigados a dar atendimento prioritário e especial às pessoas com deficiência que, por sua vez, ficam desobrigadas, a qualquer tempo,

a aguardar a vez em filas, mesmo aquelas externas de aguardo ao horário de abertura e início de expediente, quando também terão, preferência, sempre, e em todas as circunstâncias.

§ 1º - O direito assegurado pelo "caput" deste artigo aplica-se indistintamente a clientes ou não dos serviços das instituições mencionadas.

§ 2º - A administração e a gerência das instituições em pauta são responsáveis pela adequação a fim de cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 130 – As entidades previstas no artigo anterior deverão afixar, interna e externamente, em locais visíveis ao público em geral, a critério de cada uma, a custo próprio, placas e cartazes informativos contendo citações de lei e respectivo número, especificando a prioridade de atendimento às pessoas beneficiadas e enquadradas, sob responsabilidade da administração e gerência do estabelecimento.

Art. 131 - O descumprimento do disposto nesta Subseção sujeitará os responsáveis pela infração ao pagamento de multa, correspondente a 500 Ufirs (quinhentas Unidades Fiscais de Referência), não os desobrigando de seu posterior cumprimento.

§ 1º - Em caso de reincidência, após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da aplicação da primeira multa, o valor da multa a que se refere o "caput" deste artigo será dobrado.

§ 2º - Os valores arrecadados com as multas deverão ser destinados ao Fundo Estadual da Pessoa com Deficiência nos termos desta lei.

SUBSEÇÃO II

DA ADEQUAÇÃO DOS GUICHÊS

Art. 132 - Os terminais rodoviários, estações de transporte, cinemas, teatros, casa de shows, agências bancárias, dos correios ou lotéricas ou todo e qualquer outro estabelecimento que utilize guichês de atendimento, no Estado, deverão manter ao menos um de seus guichês adequado à altura e condizentes às necessidades das pessoas com deficiência, que utilizam cadeiras de rodas, para que tenham um melhor contato visual e de comunicação com o funcionário.

Art. 133 - O descumprimento do disposto nesta Subseção sujeitará os responsáveis pela infração ao pagamento de multa, correspondente a 500 (quinhentos) UFIR – Unidades Fiscais de Referência, não os desobrigando de seu posterior cumprimento.

§ 1º - Em caso de reincidência, após decorrido o prazo de trinta dias, contados a partir da aplicação da primeira multa, o valor da multa a que se refere o "caput" deste artigo será dobrado.

§ 2º - Os valores arrecadados com as multas deverão ser destinados ao Fundo Estadual da Pessoa com Deficiência nos termos desta lei.

SUBSEÇÃO III

DO ACESSO AOS ELEVADORES

Art. 134 - É vedada qualquer forma de discriminação à pessoa com deficiência no acesso aos elevadores de todos os edifícios públicos ou particulares, comerciais, industriais e residenciais multifamiliares existentes no Estado.

Parágrafo único - Os responsáveis legais pela administração dos edifícios citados no "caput" deste artigo ficam autorizados a regulamentar o acesso a esses imóveis, assim como a circulação dentro deles e o uso de suas áreas de uso comum e abertas ao uso público, por meio de regras gerais e impessoais não discriminatórias.

Art. 135 - Fica estabelecido que, para maior conforto, segurança e igualdade entre os usuários, o elevador social é o meio usual de transporte de pessoas que utilizem as dependências dos edifícios, independentemente do estatuto pelo qual o fazem e desde que não estejam deslocando cargas, para as quais podem ser utilizados os elevadores especiais.

Art. 136 – Para conferir efetividade e o conhecimento das disposições da presente Subseção, especialmente do teor do artigo 147, fica determinada a obrigatoriedade da colocação de avisos no interior dos edifícios.

§ 1º - Os avisos de que trata o "caput" deste artigo devem configurar-se em forma de cartaz, placa ou plaqueta com os seguintes dizeres: "É vedada qualquer forma de discriminação em virtude de raça, sexo, cor, origem, condição social, idade, deficiência ou doença não contagiosa por contato social no acesso aos elevadores deste edifício".

§ 2º - Fica o responsável pelo edifício, administrador ou síndico, conforme for o caso, obrigado a colocar na entrada do edifício e de forma bem visível, o aviso de que trata este artigo.

Art. 137 - O descumprimento do disposto nesta Subseção sujeitará os responsáveis pela infração ao pagamento de multa, correspondente a 500 (quinhentos) UFIR – Unidade Fiscal de Referência, não os desobrigando de seu posterior cumprimento.

§ 1º - Em caso de reincidência, após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da aplicação da primeira multa, o valor da multa a que se refere o "caput" deste artigo será dobrado.

§ 2º - Os valores arrecadados com as multas deverão ser destinados ao Fundo Estadual da Pessoa com Deficiência nos termos desta lei.

SUBSEÇÃO IV

DA DISPONIBILIDADE DAS CADEIRAS DE RODAS

Art. 138 - Fica obrigatória, no âmbito do Estado, a disponibilização de, ao menos, duas cadeiras de rodas, nas agências bancárias, para o transporte de pessoas com deficiência física.

Art. 139 - As agências bancárias deverão assegurar o atendimento das pessoas com deficiência física, em locais de fácil acesso à utilização das cadeiras de rodas, bem como fixar na entrada das agências, avisos sobre a existência dessa facilidade.

Art. 140 - O descumprimento do disposto nesta Subseção sujeitará os responsáveis pela infração ao pagamento de multa, correspondente a 500 (quinhentos) UFIR – Unidade Fiscal de Referência, não os desobrigando de seu posterior cumprimento.

§ 1º - Em caso de reincidência, após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da aplicação da primeira multa, o valor da multa a que se refere o "caput" deste artigo será dobrado.

§ 2º - Os valores arrecadados com as multas deverão ser destinados ao Fundo Estadual da Pessoa com Deficiência nos termos desta lei.

SUBSEÇÃO V

DOS ASSENTOS NAS ÁREAS DE EMBARQUE E DESEMBARQUE

Art. 141 – Serão assegurados às pessoas com deficiência a participação no percentual de 10% (dez por cento) dos assentos reservados nas áreas de embarque e desembarque dos terminais rodoviários localizados no Estado.

Art. 142 - Os assentos de que trata o artigo anterior desta lei terão identificação específica que informe a sua destinação preferencial.

SEÇÃO III

DOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA

Art. 143 - A construção, ampliação, reforma ou adequação de edifícios públicos do Estado, incluindo os de Administração Indireta, deve atender aos preceitos da acessibilidade na interligação de todas as partes de uso comum ou abertas ao público, conforme os padrões das normas técnicas de acessibilidade em vigor.

Art. 144 - Os desníveis das áreas de circulação interna ou externa serão transpostos por meio de rampas acessível ou equipamento eletromecânico de deslocamento vertical, quando não for possível outro acesso mais cômodo para pessoas com deficiência físico motora.

Parágrafo único - No caso das edificações já existentes e que ainda não atendam às especificações de acessibilidade, deverá ser observado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para garantir a acessibilidade de pessoas com deficiência, especialmente com deficiência físico motora.

Art. 145 - A instalação de novos elevadores ou sua adaptação, quando haja obrigatoriedade da presença de elevadores, deve atender aos padrões das normas técnicas de acessibilidade em vigor.

§ 1º - No caso da instalação de elevadores novos ou troca dos já existentes, qualquer que seja o número de elevadores das edificações previstas no "caput" deste artigo, pelo menos um deles terá cabine que permita acesso e movimentação cômoda de pessoa com deficiência.

§ 2º - Os edifícios a serem construídos com mais de um pavimento além do pavimento de acesso deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de equipamentos eletromecânicos de deslocamento vertical para uso das pessoas com deficiência, especialmente com deficiência físico motora.

§ 3º - As especificações técnicas a que se refere o parágrafo anterior devem atender:

I – a indicação em planta aprovada pelo poder municipal do local reservado para a instalação do equipamento eletromecânico, devidamente assinada pelo autor do projeto;

II – a indicação da opção pelo tipo de equipamento, como elevador, esteira, plataforma ou similar;

III – a indicação das dimensões internas e demais aspectos da cabine do equipamento a ser instalado; e

IV – demais especificações em nota na própria planta, tais como a existência e as medidas de botoeira, espelho, informação de voz, bem como a garantia de responsabilidade técnica de que a estrutura da edificação suporta a implantação do equipamento escolhido.

Art. 146 - A construção, ampliação, reforma ou adequação deve dispor de sanitários acessíveis destinados ao uso por pessoa com deficiência.

§ 1º - Os sanitários destinados ao uso por pessoa com deficiência serão distribuídos na razão de, no mínimo, uma cabine para cada sexo em cada pavimento da edificação, com entrada independente dos sanitários coletivos, obedecendo às normas técnicas de acessibilidade em vigor.

§ 2º - As edificações já existentes terão prazo definido em regulamento para garantir pelo menos um banheiro acessível por pavimento, com entrada independente, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de modo que possam ser utilizados pelas pessoas com deficiência.

Art. 147 – O Sistema Penal do Estado deverá possuir instalações e celas aptas a receber e abrigar as pessoas com deficiência.

Parágrafo único - As adaptações referidas no artigo anterior deverão ser realizadas no prazo de 05 (cinco) anos.

SEÇÃO IV – DOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS OU DE USO COLETIVO

Art. 148 – A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas com deficiência.

Parágrafo único - Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I – nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência com dificuldade de locomoção permanente ou temporária;

II – pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa com deficiência;

III – pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Seção;

IV – os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa com deficiência.

Art. 149 - Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

Art. 150 - Os órgãos da Administração direta, indireta, autarquias, empresas de economia mista e entidades privadas que prestem atendimento diretamente ao público ficam obrigados a implementar modificações físicas nas áreas destinadas ao atendimento público, assim como soluções técnicas nos equipamentos de autoatendimento, com vistas à acessibilidade e uso por pessoas com deficiência.

Parágrafo único - Para o efetivo cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, entende-se como:

I - modificações físicas: as adequações necessárias nas áreas destinadas ao atendimento ao público para a eliminação de qualquer entrave ou obstáculo que limite e impeça o acesso de pessoas com deficiência;

II - soluções técnicas: as alterações necessárias nos equipamentos e programas para o uso, sem restrição, das pessoas com deficiência.

SEÇÃO V – DOS ESTABELECIMENTOS PRIVADOS

Art. 151 - Os edifícios de uso privado em que seja obrigatória a instalação de elevadores deverão ser construídos atendendo aos seguintes requisitos mínimos de acessibilidade:

I – percurso acessível que una as unidades habitacionais com o exterior e com as dependências de uso comum;

II – percurso acessível que una a edificação à via pública, às edificações e aos serviços anexos de uso comum e aos edifícios vizinhos; e

III – cabine do elevador e respectiva porta de entrada acessíveis para pessoas com deficiência.

Art. 152 – Os edifícios a serem construídos com mais de um pavimento além do pavimento de acesso, à exceção das habitações unifamiliares, e que não estejam obrigados à instalação de elevador, deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de um elevador adaptado, devendo os demais elementos de uso comum destes edifícios atender aos requisitos de acessibilidade.

SUBSEÇÃO I – NOS ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS

Art. 153 – As instituições financeiras e bancárias que prestem atendimento diretamente ao público ficam obrigados a implementar modificações físicas nas áreas destinadas ao atendimento público, assim como soluções técnicas nos equipamentos de autoatendimento, com vistas à acessibilidade e uso por pessoas com deficiência.

Parágrafo único - Para o efetivo cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, entende-se como:

I - modificações físicas: as adequações necessárias nas áreas destinadas ao atendimento ao público para a eliminação de qualquer entrave ou obstáculo que limite e impeça o acesso de pessoas com deficiência;

II - soluções técnicas: as alterações necessárias nos equipamentos e programas para o uso, sem restrição, das pessoas com deficiência.

Art. 154 – Os estabelecimentos financeiros com agências no Estado ficam obrigados a possuírem instalações sanitárias separadas por sexo e compatíveis com a pessoa com deficiência física, para uso de seus clientes.

Parágrafo único - Os estabelecimentos financeiros referidos no "caput" compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, subagências e seções.

Art. 155 – Os sanitários devidamente compatíveis com a pessoa com deficiência física deverão estar disponíveis nos mesmos horários de funcionamento dos estabelecimentos financeiros.

Art. 156 - Todos os estabelecimentos financeiros, nas dependências destinadas para atendimento ao público, deverão possuir bebedouros, observando-se sempre as normas de acessibilidade para a pessoa com deficiência física, sendo disponibilizados copos descartáveis aos clientes.

Art. 157 - É obrigatória a instalação de caixas pagadoras para uso preferencial de pessoas com deficiência no andar térreo dos estabelecimentos bancários, que tenham caixas exclusivamente em andares superiores, exceto os que possuam elevadores que, então, deverão disponibilizar, ao menos 01 (uma) cadeira de roda para melhor locomoção interna.

Art. 158 – Torna obrigatório caixa eletrônico em braile e áudio para deficientes visuais em todas as agências bancárias do Estado, bem como em todo e qualquer tipo de rede bancária.

Parágrafo único - As instruções e orientações ao usuário do sistema deverão ser feitas através do dispositivo de áudio, mediante utilização de fones de ouvido.

Art. 159 – O acesso do deficiente visual ao caixa eletrônico de que trata o artigo anterior desta lei deverá ser através de piso tátil, emborrachado e com saliências.

Art. 160 - Os estabelecimentos bancários que infringirem o disposto no artigo anterior ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I – advertência e notificação para se adequarem no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

II – multa de 35.000 (trinta e cinco mil) UFIR – Unidade Fiscal de Referência, no caso de reincidência, após 15 (quinze) dias úteis, o dobro deste valor;

III – após a incidência das penalidades previstas nos incisos I e II, cassação do alvará e interdição do estabelecimento.

§ 1º - As pessoas com deficiência poderão representar, junto ao Estado, contra o infrator, através de suas entidades representativas.

§ 2º - Os valores arrecadados com as multas deverão ser destinados ao Fundo Estadual da Pessoa com Deficiência nos termos desta lei.

SUBSEÇÃO II – NOS HOTÉIS E MOTÉIS

Art. 161 – Os hotéis e motéis estabelecidos no Estado ficam obrigados a adaptarem suas instalações a fim de garantir o acesso da pessoa com deficiência, reservando-lhes 2% (dois por cento) de seus quartos ou apartamentos, quando com mais de 50 (cinquenta) unidades.

§ 1º - As adaptações de que trata o "caput" serão definidas em conformidade com o disposto na Norma Brasileira (NBR) 9050:04 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT – ou na que vier a substituí-la.

§ 2º - Os estabelecimentos localizados em prédios que não consigam atender às exigências previstas neste artigo devem apresentar alternativas para análise junto ao órgão competente.

SUBSEÇÃO III – NOS SHOPPING CENTERS E SIMILARES

Art. 162 – Os shopping centers e estabelecimentos similares em todo o Estado deverão, obrigatoriamente, disponibilizar cadeiras de rodas para pessoas com deficiência física devendo haver ao menos 05 (cinco) unidades disponíveis, em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 163 – O fornecimento das cadeiras de rodas referido no artigo anterior será gratuito, sem qualquer ônus para o usuário, cabendo, exclusivamente aos estabelecimentos comerciais mencionados o seu fornecimento e manutenção em perfeitas condições de uso.

Art. 164 - Os estabelecimentos obrigados deverão afixar em suas dependências internas, inclusive nas garagens, cartazes ou placas indicativas dos locais onde as cadeiras de rodas encontram-se disponíveis aos usuários.

Art. 165 – Os shopping centers e os restaurantes mantidos pela iniciativa pública ou privada, estabelecidos no Estado, deverão destinar 5% (cinco por cento) dos lugares para refeição nas praças de alimentação para uso preferencial às pessoas com deficiência.

Parágrafo único. Os lugares reservados para o cumprimento ao disposto neste artigo deverão ser identificados por avisos ou cores que os diferencie dos assentos destinados ao público geral.

Art. 166 - Os centros comerciais, shopping centers, hiper e supermercados no âmbito do Estado, deverão fornecer, gratuitamente, veículos motorizados para facilitar a locomoção de pessoas com deficiência.

Parágrafo único - Os estabelecimentos referidos neste artigo afixarão, em local de grande visibilidade, nas dependências externas e internas, placas indicativas dos postos de retirada dos veículos motorizados.

Art. 167 - O estabelecimento que violar o previsto nesta Subseção incorrerá em multa diária no valor de 2.000 (dois mil) UFIR – Unidade Fiscal de Referência e no caso de reincidência, após 30 (trinta) dias, o valor da multa será dobrado.

Paragrafo único - Os valores arrecadados com as multas deverão ser destinados ao Fundo Estadual da Pessoa com Deficiência nos termos desta lei.

SEÇÃO IV – DOS ELEMENTOS DE URBANIZAÇÃO

Art. 168 – O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas com deficiência.

Art. 169 – As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas com deficiência.

Art. 170 – Os parques de diversões, públicos e privados, devem adaptar, no mínimo, 5% (cinco por cento) de cada brinquedo e de seus equipamentos e identificá-lo para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência, tanto quanto tecnicamente possível.

Art. 171 - O projeto e o traçado dos elementos de urbanização públicos e privados de uso comunitário, nestes compreendidos os itinerários e as passagens de pedestres, os percursos de entrada e de saída de veículos, as escadas e rampas, deverão observar os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 172 – Os banheiros de uso público existentes, temporários ou a construir em parques, praças, jardins e espaços livres públicos deverão ser acessíveis e dispor, pelo menos, de 01 (um) sanitário e 01 (um) um lavatório masculino e 01 (um) sanitário e 01 (um) um lavatório feminino.

Art. 173 – Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência ou com dificuldade de locomoção temporária ou definitiva.

Parágrafo único - As vagas a que se refere o "caput" deste artigo deverão ser em número equivalente a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

Art. 174 - Os estacionamentos, públicos e privados, e os fornecedores de serviços de manobra e guarda de veículos em geral estão obrigados a conceder, aos veículos automotores utilizados por pessoas com deficiência, período mínimo de gratuidade do pagamento de tarifa equivalente ao dobro daquele concedido aos demais veículos.

§ 1º - Os estabelecimentos que não dispuserem de período mínimo de gratuidade do pagamento de tarifa deverão conceder 15 (quinze) minutos aos veículos automotores de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º - O detalhamento técnico do disposto no "caput" deste artigo é definido em regulamento.

Art. 175 - A infração às disposições desta lei acarretará ao responsável infrator a imposição de pena de multa no valor de 20.000 (vinte mil) UFIR – Unidade Fiscal de Referência que será dobrada em caso de reincidência.

Paragrafo único - Os valores arrecadados com as multas deverão ser destinados ao Fundo Estadual da Pessoa com Deficiência nos termos desta lei.

Art. 176 – Os sinais de tráfego, semáforos, postes de iluminação ou quaisquer outros elementos verticais de sinalização que devam ser instalados em itinerário ou espaço de acesso para pedestres deverão ser dispostos de forma a não dificultar ou impedir a circulação, e de modo que possam ser utilizados com a máxima comodidade.

Art. 177 – Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave, intermitente e sem estridência ou com mecanismo alternativo, que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoas com deficiência visual.

Parágrafo único - A adequação dos semáforos conforme previsto neste artigo será efetuada conforme disponibilidade orçamentária, de forma gradativa, sendo, para tanto, considerados prioritários os locais próximos às instituições voltadas à pessoa com deficiência, periculosidade dos cruzamentos e a intensidade de trafego de veículos automotores.

Art. 178 – Os elementos do mobiliário urbano deverão ser projetados e instalados em locais que permitam que sejam eles utilizados pelas pessoas com deficiência.

SEÇÃO V – DA ACESSIBILIDADE AOS EMPREENDIMENTOS DE INTERESSE TURÍSTICO

Art. 179 – Os municípios do Estado, cujos empreendimentos envolvam interesse turístico, de lazer ou negócios, eventos, feiras, convenções e afins, deverão adequar seus projetos arquitetônicos e de engenharia, consoante às normas e especificações de adaptação e acessibilidade, de acordo com a Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e as determinações da Lei Federal 10.098, de 19 de dezembro de 2000, bem como o manual de orientação para o turismo e acessibilidade brasileiro elaborado pela Empresa Brasileira de Turismo – EMBRATUR/2006.

Parágrafo único - Para fins de identificação considera-se empreendimento de interesse turístico qualquer ação que se estruture com objetivos de receptivo, atendimento, entretenimento e hospitalidade destinados ao visitante ou residente tais como: eventos gerais e turísticos, campanhas promocionais, programas de capacitação e preparação de recursos humanos, atividades empresariais com projetos arquitetônicos e de engenharia como meios de hospedagem, alimentação e entretenimento, Centros de Eventos e Convenções tradicionais, alternativos e outros que venham a sofrer adaptação para este fim, Centrais de Informação e Atendimento ao Visitante, terminais de transportes modais, utilizados para fins turísticos e recreacionais.

Art. 180 – As pessoas com deficiência deverão gozar de pelo menos 01 (uma) acomodação (quarto) adaptada nos empreendimentos relativos ao meio de hospedagem com a possibilidade e condições de segurança para utilização e autonomia dos espaços, inclusive nos banheiros e ainda, dispor de equipamentos, mobiliário e pessoal capacitado para assegurar a recepção e acessibilidade.

Parágrafo único - As referidas adaptações deverão contemplar todos os tipos de deficiência em conformidade com a presente lei.

Art. 181 – Os municípios deverão regulamentar a presente Seção no que concerne à construção de áreas de adaptação arquitetônica e de acessibilidade, observando sempre as legislações aplicáveis à espécie e as considerações abaixo:

§ 1º - Entende-se, para os fins desta Seção, por adaptações arquitetônicas quaisquer alterações promovidas em edificações com objetivo de permitir à pessoa com deficiência, idosa e demais, superar as barreiras da mobilidade qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança de pessoas em geral.

§ 2° - Entende-se, para os fins desta Seção, por acessibilidade e condição de alcance para utilização com segurança e autonomia dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos das edificações dos sistemas e meios de comunicação por pessoa com deficiência.

§ 3° - Entende-se, para os fins desta Seção, por adaptações das áreas comuns os locais tais como: banheiros, estacionamentos, pistas de dança, quadras, áreas de lazer e esportes, arquibancadas e áreas de assentos, decks (saunas, piscinas), áreas de hidromassagem, bares, restaurantes e similares, ou onde mais aconteça fluxo de visitantes e turistas.

Art. 182 - Os empreendimentos turísticos novos e aqueles que estiverem adaptados e adequados ao conjunto de recomendações indicadas em legislação própria e na legislação específica que atendam a recepção e acessibilidade às pessoas com deficiência deverão adotar a identificação geral internacional convencionada e a especificada pelo Ministério do Turismo.

Art. 183 – O Estado será devidamente dividido em áreas de maior concentração turística para realização de empreendimentos de caráter público ou privado voltados para o turismo local, visando à conscientização das pessoas com deficiência e demais interessadas por meio da indicação dos acessos e possibilidades de utilização pelas mesmas.

Art. 184 – A liberação de apoio, recursos e benefícios institucionais, técnicos ou financeiros destinados aos empreendimentos de interesse turístico promovidos por empresários, prefeituras, entidades ou comunidades, provenientes de órgãos voltados para o setor em nível estadual, só ocorrerá após a verificação de adequação ao conjunto de recomendações indicadas na legislação própria e na específica em relação a espaços físicos, mobiliários, equipamentos e pessoa capacitada para o atendimento e acessibilidade a pessoa com deficiência.

Art. 185 – Nos alvarás a serem concedidos para novos empreendimentos deverão constar destaque para a adequação e adaptação às pessoas com deficiência.

Art. 186 – As pessoas jurídicas de caráter público ou privado que não cumprirem o disposto nesta lei, serão notificadas em primeira avaliação e em seguida, caso não cumprindo as exigências iniciais, estarão sujeitos a multas que variam de 500 a 50.000 de (quinhentas a cinquenta mil) UFIR – Unidade Fiscal de Referência dependendo das especificações do empreendimento e do evento ou do local a ser contemplado com a utilização dos visitantes e turistas.

Parágrafo único - Os valores arrecadados com as multas deverão ser destinados ao Fundo Estadual da Pessoa com Deficiência nos termos desta lei.

Art. 187 – O Poder Executivo do Estado através de sua designação, contará com órgão competente para a fiscalização e controle para a aplicabilidade desta Seção.

SEÇÃO VI – DA ACESSIBILIDADE AOS BENS CULTURAIS IMÓVEIS

Art. 188 – As soluções destinadas à eliminação, redução ou superação de barreira na promoção da acessibilidade a todos os bens culturais imóveis devem estar de acordo com as exigências dos órgãos federais e estaduais responsáveis pelo patrimônio histórico.

SEÇÃO VII - DA ACESSIBILIDADE AOS SERVIÇOS

DE TRANSPORTES COLETIVOS

SUBSEÇÃO I - DA ACESSIBILIDADE NO TRANSPORTE COLETIVO

RODOVIÁRIO PÚBLICO E PRIVADO

Art. 189 - Todos os modelos e marcas de veículos de transporte coletivo rodoviário, público e privado, para utilização no país serão fabricados acessíveis e estarão disponíveis para integrar a frota operante, de forma a garantir o seu uso por pessoas com deficiência.

§ 1º - A competência e o prazo para a elaboração das normas técnicas para fabricação dos veículos e dos equipamentos de transporte coletivo rodoviário, público e privado, serão definidas em regulamento.

§ 2º - A substituição da frota operante atual por veículos acessíveis, a ser feita pelas empresas concessionárias e permissionárias de transporte coletivo rodoviário público, dar-se-á de forma gradativa, conforme o prazo previsto nos contratos de concessão e permissão deste serviço.

§ 3º - A substituição da frota operante atual por veículos acessíveis, a ser feita pelas organizações que prestam serviço de transporte coletivo rodoviário privado, dar-se-á de forma gradativa, conforme o prazo previsto em regulamento.

§ 4º - A frota de veículos de transporte coletivo rodoviário, público e privado, e a infra-estrutura dos serviços deste transporte deverão estar totalmente acessíveis conforme definido em regulamento.

§ 5º - Os serviços de transporte coletivo rodoviário urbano, público e privado, devem priorizar o embarque e desembarque dos usuários com deficiência em nível em, pelo menos, um dos acessos do veículo.

Art. 190 - As empresas concessionárias e permissionárias dos serviços de transporte coletivo rodoviário público, bem como as empresas que prestam serviço de transporte coletivo rodoviário privado, deverão garantir a acessibilidade da frota de veículos em circulação, inclusive de seus equipamentos.

§ 1º - A competência e o prazo para a elaboração das normas técnicas para adaptação dos veículos e dos equipamentos de transporte coletivo rodoviário em circulação, público e privado, de forma a torná-los acessíveis, serão definidas em regulamento.

§ 2º - Caberá ao órgão responsável pela constituição das normas técnicas para a adaptação dos veículos, especificar dentre esses veículos que estão em operação quais serão adaptados, em função das restrições previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

§ 3º - As adaptações dos veículos em operação nos serviços de transporte coletivo rodoviário, público e privado, bem como os procedimentos e equipamentos a serem utilizados nestas adaptações, estarão sujeitos a programas de avaliação de conformidade desenvolvidos e implementados por órgão definido em regulamento.

Art. 191 – Os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas.

Art. 192 – As empresas permissionárias de transporte coletivo intermunicipal ficam obrigadas a permitir o embarque e o desembarque, pela mesma porta, dos usuários com deficiência física e intelectual.

Parágrafo único. Nos casos em que se fizer necessário, a permissão referida no "caput" deste artigo será estendida ao acompanhante do usuário em questão, conforme disposto nesta lei.

Art. 193 – Os ônibus das linhas intermunicipais de transporte coletivo do Estado ficam autorizados a parar fora dos pontos obrigatórios de parada, para desembarque de passageiros com deficiência física.

Art. 194 – As pessoas com deficiência física poderão indicar o melhor local para desembarque, desde que o itinerário original da linha seja respeitado.

SUBSEÇÃO II - DA ACESSIBILIDADE NO TRANSPORTE COLETIVO AQUAVIÁRIO

Art. 195 - Todos os modelos e marcas de veículos de transporte coletivo aquaviário, público e privado, para utilização no país, serão fabricados acessíveis e estarão disponíveis para integrar a frota operante, de forma a garantir o seu uso por pessoas com deficiência.

§ 1º - A competência e o prazo para a elaboração das normas técnicas para fabricação dos veículos e dos equipamentos de transporte coletivo aquaviário acessíveis, público e privado, serão definidas em regulamento.

§ 2º - A substituição da frota operante atual por veículos acessíveis, a ser feita pelas empresas concessionárias e permissionárias de transporte coletivo aquaviário público, dar-se-á de forma gradativa, conforme o prazo previsto nos contratos de concessão e permissão deste serviço.

§ 3º - A substituição da frota operante atual por veículos acessíveis, a ser feita pelas organizações que prestam serviço de transporte coletivo aquaviário privado, dar-se-á de forma gradativa, conforme o prazo previsto em regulamento.

§ 4º - A frota de veículos de transporte coletivo rodoviário, público e privado, e a infra-estrutura dos serviços deste transporte deverão estar totalmente acessíveis conforme definido em regulamento.

§ 5º - As adequações na infra-estrutura dos serviços desta modalidade de transporte deverão atender a critérios necessários para proporcionar as condições de acessibilidade do sistema de transporte aquaviário.

Art. 196 - As empresas concessionárias e permissionárias dos serviços de transporte coletivo aquaviário público deverão garantir a acessibilidade da frota de veículos em circulação, inclusive de seus equipamentos.

§ 1º - A competência e o prazo para elaboração das normas técnicas para adaptação dos veículos e dos equipamentos de transporte coletivo aquaviário em circulação, público e privado, de forma a torná-los acessíveis, serão definidas em regulamento.

§ 2º - As adaptações dos veículos em operação nos serviços de transporte coletivo aquaviário, bem como os procedimentos e equipamentos a serem utilizados nestas adaptações, estarão sujeitas a programas de avaliação de conformidade desenvolvidos e implementados por órgão definido em regulamento.

SUBSEÇÃO III - DA ACESSIBILIDADE NO TRANSPORTE COLETIVO METROFERROVIÁRIO E FERROVIÁRIO

Art. 197 - A frota de veículos de transporte coletivo metroferroviário e ferroviário, assim como a infra-estrutura dos serviços deste transporte deverão estar totalmente acessíveis no prazo definido em regulamento.

§ 1º - A acessibilidade nos serviços de transporte coletivo metroferroviário e ferroviário obedecerá ao disposto nas normas técnicas de acessibilidade em vigor.

§ 2º - Todos os modelos e marcas de veículos de transporte coletivo metroferroviário e ferroviário serão fabricados acessíveis e estarão disponíveis para integrar a frota operante, de forma a garantir o seu uso por pessoas com deficiência.

Art. 198 - Os serviços de transporte coletivo metroferroviário e ferroviário existentes deverão estar totalmente acessíveis no prazo máximo definido em regulamento.

§ 1º - As empresas concessionárias e permissionárias dos serviços de transporte coletivo metroferroviário e ferroviário públicos, bem como as empresas que prestam serviço coletivo metroviário e ferroviário privado deverão apresentar plano de adaptação dos sistemas existentes, prevendo ações saneadoras com porcentagem mínima sobre os elementos não acessíveis que compõem o sistema definidas em regulamento.

§ 2º - O plano de que trata o § 1º deve ser apresentado no prazo definido em regulamento.

SUBSEÇÃO IV - DA ACESSIBILIDADE NO TRANSPORTE COLETIVO AÉREO

Art. 199 - Os serviços de transporte coletivo aéreo e os equipamentos de acesso às aeronaves estarão acessíveis e disponíveis para serem operados de forma a garantir o seu uso por pessoas com deficiência.

Parágrafo único - A acessibilidade nos serviços de transporte coletivo aéreo obedecerá ao disposto na Norma de Serviço da Instrução da Aviação Civil, bem como nas normas técnicas de acessibilidade em vigor.

SEÇÃO V – DA ACESSIBILIDADE DOS SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO, INFORMAÇÃO E SINALIZAÇÃO

Art. 200 – O poder público do Estado promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas com deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

Art. 201 – O poder público do Estado formará profissionais intérpretes de escrita em braile, linguagem de sinais e de guias intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa com deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação.

Art. 202 – Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra subtitulação, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas com deficiência auditiva.

Art. 203 - Ficam reconhecidas oficialmente, pelo Estado, a linguagem gestual codificada na Língua Brasileira de Sinais - Libras - e outros recursos de expressão a ela associados, como meios de comunicação objetiva e de uso corrente.

§ 1º - Compreende-se como Língua Brasileira de Sinais o meio de comunicação de natureza visual gestual, com estrutura gramatical própria, oriunda de comunidades de pessoas surdas. É a forma de expressão do surdo e sua língua natural.

§ 2º - Para os propósitos desta lei e da Linguagem Brasileira de Sinais, os intérpretes serão preferencialmente ouvintes e os instrutores, preferencialmente surdos.

Art. 204 – As mensagens de publicidade de atos, programas, serviços e campanhas da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Estado, veiculadas na televisão terão tradução simultânea para a linguagem brasileira de sinais - Libras, e serão apresentadas em legendas, com o objetivo de se tornarem acessíveis as pessoas com deficiência auditiva.

Art. 205 - As editoras, instaladas ou não no Estado, que no território paranaense comercializem livros, apostilas ou outras obras literárias de quaisquer gêneros, estão autorizadas a atender as solicitações dos consumidores com deficiência visual para impressão em braile das obras que editam.

Art. 206 - É obrigatório que os produtos industrializados no Estado tenham inscrições em braile.

§ 1º - Os produtos industrializados a que o "caput" deste artigo refere-se são:

I – produtos e beleza;

II – produtos alimentícios;

III – eletrodomésticos (manual e painel de controle) e

IV – medicamentos.

§ 2º - As inscrições nas embalagens deverão conter informações e características dos produtos tais como:

I – valor calórico;

II – o que é o produto;

III – composição química;

IV – funcionamento;

V – contra indicações.

Art. 207 - As empresas de energia elétrica, água e esgoto, telefonia fixa e telefonia celular no Estado deverão, no modo que estabelece o presente diploma legal, fornecer nas faturas e documentos de cobrança informações básicas no sistema braile.

Parágrafo único - A impressão em braile será, obrigatoriamente, na parte superior do documento.

Art. 208 - As empresas concessionárias poderão optar pela impressão em todos os documentos, ou realizar o cadastramento das pessoas com deficiência visual.

Parágrafo único - Caso a empresa opte pelo cadastramento das pessoas com deficiência visual deverá promover publicidade da forma desse cadastramento.

Art. 217 – A impressão em braile deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – Data de vencimento;

II – Valor;

III – Valor dos juros, multa por atraso; e

IV – Nome da empresa.

Parágrafo único - Em caso de reaviso de vencimento a palavra REAVISO também será impressa em braile.

Art. 209 - As empresas de que trata a presente Seção deverão providenciar a impressão no sistema braile desde a promulgação da presente lei.

§ 1º - As empresas que não cumprirem quaisquer dos dispositivos desse instrumento sofrerão multa de 150.000 (cento e cinquenta mil) UFIR por mês, até a devida regularização.

§ 2º - Os valores arrecadados com as multas deverão ser destinados ao Fundo Estadual da Pessoa com Deficiência nos termos desta lei.

SEÇÃO VI - DA ACESSIBILIDADE PARA O EXERCÍCIO ELEITORAL

Art. 210 - Fica assegurado a toda pessoa com deficiência o exercício do direito ao voto.

Art. 211 - Para o exercício do direito ao voto, os eleitores com deficiência poderão utilizar os meios e recursos obrigatoriamente postos à sua disposição pela Justiça Eleitoral.

§ 1º - Se for imprescindível para o ato de votar, o eleitor com deficiência,inclusive parcialmente interditado, poderá contar com o auxílio de pessoa de sua confiança, ainda que não o tenha requerido antecipadamente ao juiz eleitoral, sem prejuízo do sigilo do sufrágio universal.

§ 2º - O presidente de mesa receptora de votos, verificando ser imprescindível que o eleitor com deficiência conte com o auxílio de pessoa de sua confiança para exercer o direito de voto, autorizará o ingresso dessa segunda pessoa, junto com o eleitor, na cabine eleitoral, a qual poderá, inclusive, digitar os números na urna, sem prejuízo do sigilo do sufrágio universal.

§ 3º - A pessoa que auxiliar o eleitor com deficiência não poderá estar a serviço da Justiça Eleitoral, de partido político ou de coligação.

SEÇÃO VII – DAS AJUDAS TÉCNICAS

Art. 212 - O poder público do Estado promoverá a supressão de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte e de comunicação, mediante ajuda técnica.

Art. 213 - É assegurado à pessoa com deficiência visual usuária de cão-guia, bem como treinador ou acompanhante habilitado, o direito de ingressar e permanecer com o animal nos veículos e nos estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Subseção.

§ 1º - A deficiência visual referida no "caput" deste artigo restringe-se à cegueira e à baixa visão.

§ 2º - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se a todas as modalidades de transporte interestadual e internacional com origem no território brasileiro.

Art. 214 - O cão-guia deverá portar a devida identificação e, quando solicitado, seu condutor deverá apresentar documento comprobatório do registro expedido por escola de cães guia devidamente vinculada à Federação Internacional de Cães Guia, acompanhado do atestado de sanidade do animal fornecido pelo órgão competente ou médico veterinário.

Art. 215 - Viola os direitos humanos aquele que impede ou dificulta o acesso da pessoa com deficiência visual, conduzida por cão-guia, aos locais previstos no artigo 222 desta lei.

Parágrafo único - Os estabelecimentos, empresas ou órgãos que derem causa à discriminação serão punidos com pena de multa e de interdição enquanto dure a discriminação.

Art. 216 - O direito de ingresso do cão-guia que conduz pessoa com deficiência visual permanece mesmo nos condomínios residenciais em que por convenção ou regimento interno fica restrita a presença ou circulação de animais, sejam as pessoas com deficiência moradores ou visitantes.

Art. 217 – Aos instrutores e treinadores reconhecidos pela Federação Internacional de Cães Guia e às famílias de acolhimento autorizadas pelas escolas de treinamento filiadas à Federação Internacional de Cães Guia serão garantidos os mesmos direitos do usuário previstos nesta Subseção.

Art. 218 – Os veículos de táxi e transporte coletivo em geral deverão ser dotados de plaquetas metálicas com inscrição em braile que identifiquem o veículo.

SEÇÃO VIII – DAS LINHAS DE CRÉDITO ESPECIAIS

Art. 219 – As instituições financeiras estaduais manterão linha de crédito especial destinado à pessoa com deficiência e às entidades que trabalhem na sua promoção e na defesa de seus direitos.

§ 1° - Os recursos de que trata o "caput" serão exclusivamente destinados para a cobertura de despesas necessárias à superação das dificuldades geradas pela deficiência.

§ 2° - A liberação do crédito especial fica condicionada à prova documental, pelos interessados – pessoas físicas e jurídicas -, de que sua aplicação será feita estritamente na área da deficiência.

Art. 220 – Tanto às pessoas físicas como às jurídicas, a concessão do crédito especial se dará dentro dos critérios usuais das instituições financeiras, respeitada a capacidade de liquidez dos financiados, demonstrada por documentos que lhes forem solicitados.

Art. 221 – As pessoas físicas comprovarão a deficiência por meio de documento de identificação da pessoa com deficiência, de que trata o artigo 247 da presente lei, devendo as entidades fazerem prova, através de seus estatutos de que se dedicam à promoção da pessoa com deficiência, comprovando também que se encontram em efetivo e regular funcionamento.

SEÇÃO XIX – DO SÍMBOLO INTERNACIONAL DE ACESSO

Art. 222 - É obrigatória a colocação, de forma visível, do “Símbolo Internacional de Acesso”, em todos os locais que possibilitem acesso, circulação e utilização por pessoas com deficiência, e em todos os serviços que forem postos à sua disposição ou que possibilitem o seu uso, nos exatos termos da Lei Federal nº 7.405/85.

CAPÍTULO V – DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 223 - O poder público do Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas voltados para a melhoria da qualidade de vida e trabalho das pessoas com deficiência.

§ 1º - O desenvolvimento e a pesquisa promovidos ou incentivados pela Administração Pública darão prioridade à geração de conhecimentos e técnicas que visem à prevenção e ao tratamento das deficiências, assim como à produção de ajudas técnicas e tecnologias de apoio.

§ 2º - Será incentivada e apoiada a capacitação tecnológica de instituições públicas e privadas ou de empresas para produzirem e oferecerem, no Estado, medicamentos, próteses, órteses, instrumentos, equipamentos, serviços e sistemas voltados para melhorar a funcionalidade de pessoas com deficiência.

Art. 224 - O poder público do Estado adotará medidas de incentivo à produção e ao desenvolvimento científico e tecnológico voltado para a produção de ajudas técnicas.

Art. 225 - Serão estimulados a pesquisa e o desenvolvimento, assim como a difusão de tecnologias voltadas para ampliar o acesso de pessoas com deficiência às tecnologias da informação e comunicação.

§ 1º - Será estimulado, em especial, o emprego das tecnologias da informação e comunicação como instrumento de superação de limitações funcionais e de barreiras à comunicação e educação de pessoas com deficiência.

§ 2º - Serão estimuladas a adoção de soluções e a difusão de normas que visem ampliar a acessibilidade de pessoas com deficiência à computação, aos sítios da rede mundial de computadores (internet) em geral e, em especial, aos serviços de governo eletrônico.

CAPÍTULO VI – DA DISCRIMINAÇÃO E MAUS-TRATOS

Art. 226 - É vedada qualquer forma de discriminação e maus-tratos à pessoa com deficiência.

Art. 227 – Constitui discriminação à pessoa com deficiência:

I – impedir, dificultar, obstar ou recusar a livre locomoção em estabelecimentos da Administração Direta ou Indireta e das concessionárias de serviços públicos;

II – impedir, dificultar, obstar ou restringir o acesso às dependências de bares, restaurantes, hotéis, cinemas, teatros, clubes, centros comerciais e similares;

III – fazer exigências específicas para obtenção e manutenção do emprego;

IV – induzir ou incitar à prática de atos discriminatórios;

V – veicular, por meio de comunicação escrita, sonora, audiovisual ou eletrônica, conteúdo discriminatório ou preconceituoso;

VI – praticar qualquer ato relacionado à condição pessoal que cause constrangimento;

VII – ofender a honra ou a integridade física em razão da deficiência.

§ 1° - Incide nas discriminações previstas nos incisos I e II deste artigo a alegação da existência de barreiras arquitetônicas para negar, dificultar ou restringir atendimento ou a prestação de serviço à pessoa com deficiência.

§ 2° - A ausência de atendimento preferencial à pessoa com deficiência é forma de prática discriminatória previstas nos incisos VI e VII deste artigo.

Art. 228 – O poder público Estadual desenvolverá ações de cunho educativo e combativo à discriminação relativa à pessoa com deficiência, nos serviços públicos e demais atividades exercidas no Estado, conforme o disposto no artigo 204, inciso I, da Constituição da República e demais normas da legislação federal e estadual pertinentes.

Art. 229 - A notificação compulsória de maus-tratos é obrigatória nos casos que envolvam pessoas com deficiência.

Parágrafo único - A notificação compulsória será emitida pelos órgãos públicos das áreas de saúde, educação e segurança pública; pelo médico; professor; responsável pelo estabelecimento de saúde; responsável pelo estabelecimento de educação básica, superior; delegacia de polícia.

Art. 230 - A notificação compulsória será encaminhada por intermédio dos responsáveis pelas unidades de educação, saúde e segurança pública ao Conselho Tutelar ou, na falta deste, à Vara da Infância e Juventude quando se tratar de criança e adolescente e ao Ministério Público, quando se tratar de pessoa com deficiência adulta.

Art. 231 – É de responsabilidade da autoridade policial e dos órgãos de segurança pública, recebida a notícia do desaparecimento de pessoa de qualquer idade com deficiência proceder a imediata busca e localização.

CAPITULO VII – DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Art. 232 - O Poder Executivo do Estado expedirá documento de identificação da pessoa com deficiência.

Art. 233 - O documento que trata o artigo anterior será expedido por órgão competente, com base nos cadastros existentes do Registro Geral Civil a título de comprovação de cada deficiência para usufruir dos benefícios decorrentes das leis, atuais e vindouras, no âmbito do Estado.

Art. 234 - A Cédula de Identidade da pessoa com deficiência seguirá os padrões da cédula de identidade comum, o registro geral, acrescida da seguinte inscrição: PD (pessoa com deficiência)

Art. 235 – O Poder Executivo do Estado através de seus órgãos competentes, exigirá a devida comprovação, por meio de um laudo médico expedido por médico da saúde pública ou conveniada, especificando o tipo de deficiência com a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde – CIF, se permanente ou temporária, bem como a real necessidade de acompanhante em suas atividades extras residenciais de acordo com o grau de dependência nas tarefas cotidianas.

§ 1º - Em caso de necessidade de acompanhante durante as atividades externas, a referida cédula de identidade conterá a informação: "direito a acompanhante", a fim de garantir a fruição de seus benefícios discriminados nas leis pertinentes.

§ 2º - Nos casos de deficiência temporária haverá reavaliação a cada 05 (cinco) anos.

Art. 236 - Para emissão do presente documento de identificação, o interessado deverá junto aos Órgãos designados pelo Poder Executivo, o laudo médico estipulado no artigo anterior e encaminhá-lo ao órgão de identificação, com documento de identidade atual ou certidão de nascimento.

Parágrafo único - A Secretaria de Estado da Saúde do Estado tornará pública a definição dos órgãos competentes para emissão do laudo estipulado no artigo anterior, mediante nova Resolução no prazo de 20 (vinte) dias após a publicação desta lei.

Art. 237 - Todos os benefícios decorrentes da legislação em vigor que se destinem às pessoas com deficiência terão validade mediante a apresentação da cédula de identidade em concordância com esta lei, sendo dispensado qualquer outro documento ou comprovação de deficiência, exceto quando previsto expressamente em lei.

Parágrafo único - O Poder Executivo do Estado garantirá a emissão de novo documento e providenciará campanhas de divulgação.

CAPITULO VIII – DO CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Art. 238 – O Conselho Estadual de Defesa dos Portadores de Deficiência - CONPED, será responsável pela instituição das Políticas Estaduais, visando a inclusão da pessoa com deficiência e disporá sobre seus direitos básicos, objeto desta lei.

Art. 239 – O Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência deverá apresentar, no prazo de 120 (cento e vinte dias) da data de promulgação desta lei, o Plano Diretor da Pessoa com Deficiência, o qual deverá contemplar Programas, Projetos e Ações para sua concretização, os quais deverão ser contemplados pelo Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA).

Art. 240 – Conselho Estadual de Defesa dos Portadores de Deficiência - CONPED, deverá convocar, em intervalos regulares de 02 (dois) anos, a Conferência Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Parágrafo único - A realização da Conferência Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência deverá acontecer anteriormente à Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

CAPITULO IX – DOS PROGRAMAS SOCIAIS

Art. 241 – Institui o programa de eliminação de barreiras arquitetônicas e ambientais as pessoas com deficiência: "Cidade para todos", através da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional e Política Urbana – SEDRU, com participação da iniciativa privada.

§ 1º - Serão convocados e envolvidos neste programa as Associações de e para a pessoa com deficiência ou seus representantes legais.

§ 2º - A prioridade na eliminação e adaptação das barreiras arquitetônicas e ambientais serão: Hospitais, Secretarias Estaduais e Municipais, Centros de Saúde, Escolas, Universidades, Casas de Espetáculos, Restaurantes, Centros Comerciais, Supermercados, Hotéis, Ruas e Logradouros Públicos, Transportes Coletivos e Terminais.

Art. 242 – O Programa de eliminação de barreiras arquitetônicas “Cidade para todos” deverá ser desenvolvido em articulação com os Governos Municipais, através de seus Órgãos de Planejamento Urbano, transporte, habitação e outros afins, visando o combate a uma série de barreiras arquitetônicas e ambientais por meio de:

I - adaptação de transportes coletivos;

II - aplicação de normas técnicas da ABNT NBR 9050 - “Acessibilidade à edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos";

III - identificação de nome de logradouros públicos em placas rebaixadas em braile bem como nos elevadores, cardápios e placas indicativas de contraste;

IV - implantação de sinal sonoro nos semáforos para uso dos indivíduos com deficiência visual:

V - telefones públicos de altura adequada ao uso de pessoas com deficiência física em cadeira de rodas;

VI - adaptação do uso de serviços essenciais de telefones pelas pessoas com deficiência auditiva;

VII – demarcação de áreas de estacionamento para veículos dirigidos por pessoas com deficiência, compatíveis ao tamanho do estacionamento;

VIII – criação de condições de acessibilidade independente a pessoas com deficiência da locomoção, através da construção de rampas em edifícios públicos e particulares, em centros de lazer e nas vias públicas e demais espaços de uso público;

IX - garantir na rede hoteleira fiscalizada a liberação de alvarás somente a hotéis que possuam acessibilidade no seu atendimento, determinando um percentual compatível com o porte do estabelecimento.

Art. 243 – Este projeto conta com o apoio da Coordenadoria Nacional para a Inclusão da Pessoa com Deficiência - CORDE, que após consultado poderá contribuir com recursos.

CAPÍTULO X – DO CENTRO DE REFERÊNCIA

Art. 244 – O Governo do Estado fica autorizado a criar os Centros de Referência e Apoio às Pessoas com Deficiência em todo o território do Estado.

Art. 245 – O Centro de Referência e Apoio às Pessoas com Deficiência terá como principais finalidades:

I - disponibilizar, para as pessoas com deficiência e suas famílias, informações necessárias sobre recursos para atendimento de suas necessidades, contemplando serviços de saúde, de educação, jurídicos e sociais;

II - disponibilizar, para a população em geral, informações que possibilitem a valorização da diversidade humana e fortalecimento da aceitação das diferenças individuais, contribuindo, assim, para a formação de personalidades saudáveis dos indivíduos, sem qualquer discriminação;

III – fornecer orientação geral aos pais, a partir do período pré-natal, na rede pública de saúde, com continuidade nas fases seguintes do desenvolvimento da pessoa.

Art. 246 – Para viabilizar a criação dos Centros de Referência e Apoio às Pessoas com Deficiência, o Poder Executivo poderá celebrar convênios com Órgãos Públicos Federais e Municipais.

CAPÍTULO XI – DA ÁREA DE ATENÇÃO ESPECIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Art. 247 – Fica instituída, no âmbito de cada Órgão e Entidade da Administração Pública do Estado, a Área de Atenção Especial à Pessoa com Deficiência, destinada a conferir tratamento prioritário e adequado aos assuntos que lhe são relativos, que será regulamentada pelo Poder Executivo.

Parágrafo único - A administração Pública do Estado compreende as Secretarias de Estado, os Órgãos de Regime Especial, as Autarquias, as Empresas Públicas, as Sociedades de Economia Mista, os Serviços Sociais Autônomos e os Órgãos de Representação do Estado.

Art. 248 – Para a consecução do disposto no artigo 266 desta lei será designado, no âmbito de cada Órgão e Entidade da Administração Pública do Estado, pelos seus titulares, servidor pertencente ao respectivo quadro funcional para atuar como "Ponto Focal de Atendimento" na Área de Atenção Especial à Pessoa com Deficiência.

§ 1° - As atribuições dos "Pontos Focais de Atendimento" referidos no "caput" serão desenvolvidos sem prejuízo das atividades inerentes aos seus respectivos cargos e funções.

§ 2° - Na ausência ou impedimento dos "Pontos Focais de Atendimento" designados, os titulares de Órgão e Entidade da Administração Pública do Estado, designarão suplentes para o exercício temporário da atribuição.

Art. 249 – O Conselho Estadual de Defesa dos Portadores de Deficiência - CONPED,, regulamentado por esta lei, acompanhará os trabalhos desenvolvidos pela Área de Atenção Especial à Pessoa com Deficiência.

Art. 250 – Serão afixados, nas sedes dos Órgãos e Entidades da Administração Pública do Estado, informativos que destaquem a identificação do "Ponto Focal de Atendimento" a que se refere o artigo 248.

Art. 251 – Os Órgãos e Entidades abrangidos por esta lei terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação, para a indicação do "Ponto Focal de Atendimento" a que se refere o art. 248.

Art. 252 – Os procedimentos operacionais da Área de Atenção Especial à Pessoa com Deficiência deverão ser definidos em ato normativo próprio, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta lei.

Art. 253 – Fica assegurado aos surdos o direito à informação e ao atendimento em toda a administração pública, direta e indireta, por servidor em condições de comunicar-se através da Libras (espaço físico – um por local).

Art. 254 – Para efetivar o disposto no artigo anterior o Poder Executivo poderá estabelecer convênios com entidades públicas ou privadas que atuem no atendimento dos surdos.

CAPÍTULO XII – DO FUNDO ESTADUAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Art. 255 – Fica instituído, no âmbito da Secretaria Estado de Desenvolvimento Social o Fundo Estadual da Pessoa com Deficiência – FEPD.

Parágrafo único - Equivalem-se, para fins desta lei, as expressões Fundo Estadual da Pessoa com Deficiência, Fundo, bem como a sigla FEPD.

Art. 256 – O Fundo Estadual da Pessoa com Deficiência – FEPD destina-se a prover recursos para a realização de políticas públicas, planos, projetos, programas, ações, entre outros, visando assegurar, promover e proteger o exercício pleno e em condições de equidade de todos os direitos humanos e fundamentais das pessoas com deficiência.

Parágrafo único - A Secretaria Estado de Desenvolvimento Social indicará servidor pertencente a seu quadro técnico-efetivo para gerenciar a execução das atividades orçamentárias e financeiras do Fundo Estadual da Pessoa com Deficiência – FEPD, em consonância com as diretrizes do Conselho Diretor do FEPD.

Art. 257 - Constituem receitas do Fundo Estadual da Pessoa com Deficiência – FEPD:

I – produto dos juros, comissões e outras receitas resultantes da aplicação dos recursos do próprio Fundo;

II – doações, auxílios, legados e contribuições de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que lhe sejam destinados;

III – créditos adicionais que lhe forem abertos;

IV – dotação específica consignada no orçamento do Estado;

V – termos de ajustamento de conduta que prevejam pagamentos em espécie;

VI – recursos advindos de outros fundos, públicos ou privados;

VII – multas decorrentes previstas nesta lei;

VIII – quaisquer outras rendas eventuais.

Art. 258 – Os recursos a que se refere o artigo anterior serão depositados em banco credenciado, em conta especial, sob a denominação "Fundo Estadual da Pessoa com Deficiência", que será movimentada pelo Presidente do Conselho Diretor do FEPD, ou, por delegação deste, pelo Secretário Executivo do Conselho Diretor do FEPD, em conjunto com no mínimo duas pessoas autorizadas pelo Conselho Diretor do FEPD.

Art. 259 – A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I – da existência de disponibilidade, em função do cumprimento de programação;

II – do atendimento das diretrizes fixadas pelo Conselho Diretor do FEPD;

III – do cumprimento das exigências previstas em regulamento próprio;

§ 1° - As despesas do exercício anterior, para o qual o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las em que não tenham sido efetuadas no momento oportuno e , ainda, os restos a pagar e os compromissos reconhecidos após

o encerramento do exercício correspondente, podem ser pagos em conta de dotação específica, consignada no orçamento do exercício seguinte, discriminada por elementos, obedecida, tanto quanto possível, a ordem cronológica.

§ 2° - a composição do Conselho Diretor, o funcionamento e administração do FEPD serão objeto de regulamentação por ato do Chefe do Poder Executivo do Estado.

TÍTULO II - DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

Art. 260 - As medidas de proteção à pessoa com deficiência são aplicáveis sempre que os seus direitos, reconhecidos nesta lei ou em outra legislação, forem ameaçados ou violados:

I - por falta, omissão ou abuso da família, tutor, curador ou entidade de atendimento;

II - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

III - em razão de sua condição pessoal.

TÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 261 – Os benefícios assistenciais e previdenciários serão tratados na forma da Lei Previdenciária.

Art. 262 – O Plano Plurianual (PPA), a lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), deverão conter programas, metas e recursos orçamentários destinados ao atendimento das pessoas com deficiência.

Art. 263 - As despesas decorrentes na aplicação desta Lei, no corrente exercício, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e suplementares, caso necessário.

Art. 264 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 265 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de julho de 2013.

Liza Prado

Justificação: A aprovação deste projeto é de extrema relevância, pois possibilitará a proteção, o resguardo e a efetivação dos direitos das pessoas com deficiência no Estado, um assunto tão sensível à sociedade.

A mesma proposição encontra-se em consonância com a atual legislação em vigor sobre o tema e, em especial, com a Lei nº. 13.799, de 21 de dezembro de 2.000, que instituiu a Política Estadual dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência e cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência e o Tratado Internacional de Direitos Humanos, por meio da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, com aprovação do seu Protocolo Facultativo para ser adotado pelos seus Países Signatários, em reunião da Organização das Nações Unidas – ONU – no dia 13 de dezembro de 2006.

Da mesma maneira, foi dada nessa convenção da ONU uma nova definição para as Pessoas com Deficiência, constante no item "e" do Preâmbulo da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que passou a ser: "a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas". (Documento anexo)

Ressalte-se que a alterações sobre a definição do conceito de deficiência e da nomenclatura não são aleatórias e facultativas, mas, ao contrário, impositivas aos países que ratificaram o tratado internacional em questão da ONU, oportunidade em que tal obrigatoriedade constou expressa no art. 45 da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, senão vejamos:

ARTIGO 45

ENTRADA EM VIGOR

1. A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito do vigésimo instrumento de ratificação ou adesão.

2. Para cada Estado ou organização de integração regional que ratificar ou formalmente confirmar a presente Convenção ou a ela aderir após o depósito do referido vigésimo instrumento, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que esse Estado ou organização tenha depositado seu instrumento de ratificação, confirmação formal ou adesão.

Não obstante, em atenção à imposição de adoção das medidas acordadas pelo Tratado Internacional, o Brasil editou no dia 10 de julho de 2008 o Decreto Legislativo nº 186/2008, que aprovou o referido o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque.

Fato esse que vincula todos os demais entes federativos a seguirem as suas diretrizes, inclusive o Estado e suas legislações em vigor ou a serem aprovadas, inclusive com relação à nomenclatura adotada "Pessoas com Deficiência" e a definição de deficiência. (Decreto Legislativo Anexo)

Esse Decreto trouxe inovações decorrentes do Tratado da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre os direitos das pessoas com deficiência, dentre elas a imposição de se adotar e promover "Tecnologias Assistivas" às pessoas com deficiência:

ARTIGO 4

OBRIGAÇÕES GERAIS

Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência. Para tanto, os Estados Partes se comprometem a:

(...)

g) Realizar ou promover a pesquisa e o desenvolvimento, bem como a disponibilidade e o emprego de novas tecnologias, inclusive as tecnologias da informação e comunicação, ajudas técnicas para locomoção, dispositivos e tecnologias assistivas, adequados a pessoas com deficiência, dando prioridade a tecnologias de custo acessível;

h) Propiciar informação acessível para as pessoas com deficiência a respeito de ajudas técnicas para locomoção, dispositivos e tecnologias assistivas, incluindo novas tecnologias bem como outras formas de assistência, serviços de apoio e instalações. (Destacamos)

Por fim, ressalta-se que as políticas sobre as pessoas com deficiência constituem um dos mais caros e sensíveis temas afetos ao poder público brasileiro, pois, segundo dados da Organização das Nações Unidas (ONU):

"cerca de 10% (dez por cento) da população mundial, aproximadamente 650 (seiscentos e cinquenta) milhões de pessoas, vivem com uma deficiência. São a maior minoria do mundo, e cerca de 80% (oitenta por cento) dessas pessoas vivem em países em desenvolvimento. Entre as pessoas mais pobres do mundo, 20% (vinte por cento) têm algum tipo de deficiência." (documento anexo)

Ainda, este projeto de lei encontra-se em consonância ao PLS 587/2011 em tramitação no Senado Federal e que cria o Fundo Nacional de Apoio à Pessoa com Deficiência. (anexo)

Por fim, esse projeto também encontra-se em consonância com a Política Nacional de Mobilidade Urbana, instituída pela Lei Federal nº. 12.587 de 03 de janeiro de 2012, a qual constitui uma recente normatização que visa traçar as diretrizes para a orientação e implantação de políticas públicas que versem sobre a mobilidade urbana, um dos maiores desafios enfrentados pelo poder público, sobretudo nos grandes centros urbanos, com reflexos diretos na qualidade de vida da população.

A referida Lei em seu Art. 3º delimita a matéria regulada, consistente no Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, integrado por veículos motorizados e não motorizados; classificados quanto ao objeto, como de lei ou de cargas; possuindo como característica do serviço serem coletivos ou individuais; e, por fim, quanto à natureza do serviço, ser público ou privado.

Para tanto, a infraestrutura da mobilidade urbana em que estão inseridos abrange as vias e demais logradouros públicos, inclusive metro-ferrovias, hidrovias e ciclovias; estacionamentos; terminais, estações e demais conexões; pontos para embarque e desembarque de passageiros e cargas; sinalização viária e de trânsito; equipamentos e instalações; e instrumentos de controle, fiscalização, arrecadação de taxas e tarifas e difusão de informações.

Pelo exposto, e pela enorme relevância social que trata a matéria, é que conto com apoio dos nobres pares, no sentido de aprovarmos o presente projeto em razão do grande interesse social que lhe reveste.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 127/201, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.255/2013

Declara de utilidade pública a Casa de Recuperação Vinde a Mim, com sede no Município de São Lourenço.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Casa de Recuperação Vinde a Mim, com sede no Município de São Lourenço.

Art. 2º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de julho de 2013.

Duarte Bechir

Justificação: A proposição em tela visa a declarar de utilidade pública a Casa de Recuperação Vinde a Mim, com sede no Município de São Lourenço. Em pleno funcionamento desde sua fundação, é uma sociedade civil, sem fins lucrativos, com duração indeterminada.

A entidade tem como finalidade colaborar com a recuperação e reintegração de dependentes químicos, visando ao bem-estar físico e emocional de seus pacientes, bem como atuar de diferentes formas para viabilizar a manutenção da instituição, de forma a garantir o pleno funcionamento de suas atividades.

Pretende-se, com este projeto, assegurar à instituição melhores condições para o desenvolvimento das suas atividades, tendo em vista que ela atende os requisitos constantes na Lei n° 12.972, de 27/7/98.

Por estas razões, conclamo os meus nobres pares a aprovarem esta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Combate ao Crack, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 5.032/2013, da Deputada Liza Prado, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Saúde pedido de providências para a inclusão da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais do Município de Crucilândia na linha programática dessa Secretaria e para

a disponibilização de recursos no valor de R$50.000,00 à referida Associação para a compra de medicamentos de uso contínuo. (- À Comissão da Pessoa com Deficiência.)

Nº 5.033/2013, da Deputada Liza Prado, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao Sinpro Minas pela edição especial da revista "Elas por Elas", em comemoração dos seus 80 anos de existência. (- À Comissão de Educação.)

Nº 5.034/2013, da Deputada Liza Prado, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Associação dos Deficientes Eficientes pelos serviços prestados a pessoas com deficiência na busca por melhores condições de vida. (- À Comissão da Pessoa com Deficiência.)

Nº 5.035/2013, da Deputada Liza Prado, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Secretaria da Mulher de Pernambuco pelo projeto Chapéu de Palha Mulher, que recebeu o Prêmio das Nações Unidas de Serviço Público. (- À Comissão de Direitos Humanos.)

Nº 5.036/2013, da Deputada Liza Prado, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Associação dos Protetores dos Pobres e Carentes pelos serviços prestados a idosos, crianças e pessoas com deficiência no Município de Crucilândia. (- À Comissão do Trabalho.)

Nº 5.037/2013, da Deputada Liza Prado, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Esportes pedido de providências para a disponibilização de dois "kits" de aparelhos de ginástica para a academia popular do Município de Gurinhatã. (- À Comissão de Esporte.)

Nº 5.038/2013, do Deputado Celinho do Sinttrocel, em que solicita a inserção nos anais da Casa do artigo "O PL 4.330/2004-A e a Inconstitucionalidade da Terceirização sem Limite", de autoria do Sr. Helder Santos Amorim.

Nº 5.039/2013, do Deputado Celinho do Sinttrocel, em que solicita a inserção nos anais da Casa da "Carta de Aracaju", elaborada durante o X Encontro Federativo Interestadual Sindical da Federação Sindical dos Servidores dos Departamentos de Estradas de Rodagem, realizado em Aracaju, de 21 a 23/5/2013. (- Distribuídos à Mesa da Assembleia.)

Nº 5.040/2013, do Deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que trabalham na Diretoria de Recursos Humanos da Polícia Militar pelos relevantes serviços desenvolvidos na gestão de recursos humanos da Polícia Militar e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências para que seja concedida recompensa aos policiais. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 5.041/2013, da Deputada Liza Prado, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao Sr. Surrel Attiê pelos relevantes serviços prestados ao Município de Uberlândia. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 5.042/2013, da Deputada Luzia Ferreira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Fernando Henrique Cardoso, ex-Presidente da República, por sua eleição para a Academia Brasileira de Letras. (- À Comissão de Cultura.)

Nº 5.043/2013, do Deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de providências para a aquisição de equipamentos de proteção individual para policiais e bombeiros militares. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 5.044/2013, do Deputado Duarte Bechir, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Jayme Nicolato Correa, Presidente Executivo da Ferrous, pelo alcance de importantes metas, especialmente a geração de mais de 1.000 empregos diretos e a superação da marca de 3 milhões de toneladas de minério produzidas anualmente. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 5.045/2013, da Comissão de Educação, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de providências para que analise a viabilidade de criação da Secretaria de Estado de Promoção de Políticas de Igualdade Racial na estrutura orgânica da administração pública do Estado. (- À Comissão de Direitos Humanos.)

Nº 5.046/2013, da Comissão de Política Agropecuária, em que solicita seja encaminhado à Diretoria-Geral do IMA pedido de informações sobre a interdição de animais da Cavalaria Alferes Tiradentes da PMMG, em razão de suspeita de doença mormo.

Nº 5.047/2013, do Deputado Celinho do Sinttrocel, em que solicita a inserção nos anais da Casa da "Carta de Parlamentarias Y Parlamentarios del Mundo por la Paz en Colombia", resultante do Fórum pela Paz na Colômbia, realizado em 25/5/2013, em Porto Alegre (RS).

Nº 5.048/2013, do Deputado Celinho do Sinttrocel, em que solicita a inserção nos anais da Casa do manifesto de ex-alunos da UFMG intitulado "Autonomia e Independência Universitária - Liberdade de Manifestação e Expressão e contra a Repressão Policial", de 25/6/2013. (- Distribuídos à Mesa da Assembleia.)

Nº 5.049/2013, do Deputado Fábio Cherem, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Lavras pelo aniversário desse Município. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 5.050/2013, da Deputada Liza Prado, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Fazenda pedido de providências para a realização de estudos de viabilidade da concessão de isenção tributária ou da redução de tributos para empresas privadas que tiveram prejuízos decorrentes de ações de vândalos nas manifestações populares ocorridas no Estado em junho e julho de 2013. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Nº 5.051/2013, da Comissão da Pessoa com Deficiência, em que solicita seja encaminhado à BHTRANS pedido de providências para a adoção de medidas com vistas a que os táxis que utilizam o gás natural veicular como combustível sejam marcados com selos de fácil visualização.

Nº 5.052/2013, da Comissão da Pessoa com Deficiência, em que solicita seja encaminhado à Empresa Municipal de Planejamento, Gestão e Educação em Trânsito e Transportes de Montes Claros pedido de providências com vistas à melhoria das condições de acessibilidade para pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida no transporte público municipal.

Nº 5.053/2013, da Comissão da Pessoa com Deficiência, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Saúde de Belo Horizonte pedido de providências para a adesão ao Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Viver sem Limite -, em especial no que diz respeito à aquisição de meios auxiliares de locomoção.

Nº 5.054/2013, da Comissão da Pessoa com Deficiência, em que solicita seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Contagem pedido de providências para a adesão ao Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Viver sem Limite -, em especial no que diz respeito à aquisição de meios auxiliares de locomoção.

Nº 5.055/2013, da Comissão da Pessoa com Deficiência, em que solicita seja encaminhado à Presidência da Câmara Municipal de Betim pedido de providências para a adoção da terminologia "pessoa com deficiência" em substituição à expressão "portador de deficiência" nos textos produzidos por essa Casa.

Nº 5.056/2013, da Comissão da Pessoa com Deficiência, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Desenvolvimento Social pedido de providências para a criação de políticas de incentivo e apoio logístico, jurídico e social às associações de pessoas com deficiência.

Nº 5.057/2013, da Comissão da Pessoa com Deficiência, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Desenvolvimento Social pedido de providências para o estabelecimento de cronograma de capacitação dos professores da rede pública com o objetivo de ampliar o atendimento a crianças, jovens e adolescentes com deficiência.

Nº 5.058/2013, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhada manifestação de aplauso aos policiais militares lotados na 256ª Cia. TM do 54º BPM pela prestação de primeiros socorros à Sra. Fabiana Martins Procópio, em 15/5/2013, em Ituiutaba.

Nº 5.059/2013, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado à Polícia Civil pedido de providências para a apuração da morte de Luciano Antônio de Barros, ocorrida em Paracatu, em 13/5/2013.

Nº 5.060/2013, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais militares lotados na 2ª GP/2 Pel. PM RV/10 Cia. PM IND. Mat. pela atuação que culminou na apreensão de 22 caixas de dinamites em Monte Carmelo.

Nº 5.061/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Defesa Social pedido de providências para o envio à Ouvidoria de Polícia do Estado e à Corregedoria da PMMG das cópias de vídeo e de fotografias obtidos por meio das câmeras do programa Olho Vivo que porventura tenham captado os atos de repressão policial às manifestações iniciadas em 17/6/2013, especialmente na Av. Antônio Carlos, na altura do câmpus da UFMG, para averiguação de possíveis irregularidades e abusos de autoridade.

Nº 5.062/2013, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências para a convocação de excedentes do concurso público para o Curso de Formação de Oficiais de 2013 e para dilação do prazo de validade desse concurso em, no mínimo, mais 30 dias.

Nº 5.063/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Coordenadoria do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e Apoio Comunitário pedido de providências para a apuração dos fatos narrados pelos participantes da 15ª Reunião Ordinária dessa Comissão, na qual foram apresentadas denúncias de violação de direitos dos manifestantes que participaram dos protestos realizados em Belo Horizonte desde o início da Copa das Confederações, anexando-se ao pedido as notas taquigráficas da mencionada reunião.

Nº 5.064/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados à Secretaria de Defesa Social, à Chefia da Polícia Civil e à Corregedoria da Polícia Civil os documentos do Sindicato dos Peritos Criminais do Estado de Minas Gerais - Sindpecri-MG - apresentados na 14ª Reunião dessa Comissão, o trecho das notas taquigráficas dessa reunião em que constam as falas dos Srs. Wilton Ribeiro de Sales, Presidente do Sindpecri-MG, e Walney José de Almeida, Presidente da Associação de Criminalistas do Estado de Minas Gerais e pedido de providências para que sejam averiguadas as denúncias nelas contidas segundo as quais o Sr. Cláudio Vilela Rodrigues, Perito Criminal, estaria sendo alvo de tentativas intimidatórias em razão de declarações em favor da autonomia pericial no Estado, o que configuraria afronta às prerrogativas do Poder Legislativo, uma vez que as citadas declarações foram realizadas em audiência pública dessa Comissão.

Nº 5.065/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados à Ouvidoria de Polícia e à Corregedoria da Polícia Militar as notas taquigráficas da 15ª Reunião Ordinária dessa Comissão, na qual foram apresentadas denúncias de violação de direitos dos manifestantes que participaram dos protestos realizados em Belo Horizonte desde o início da Copa das Confederações, e pedido de providências para a apuração dos fatos narrados pelos participantes da referida reunião, especialmente a omissão de socorro ao estudante Gustavo Magalhães Justino, a agressão praticada por policiais militares contra Nelson Rodrigues Pombo Júnior, a utilização de bombas de gás lacrimogêneo com prazo de validade vencido, a atuação de policiais militares durante os protestos sem a utilização regular da tarjeta de identificação militar e as provocações e agressões físicas e morais contra manifestantes durante o protesto de 17/6/2013 praticadas pelo Cel. PM Carvalho, do Batalhão de Eventos da Polícia Militar, e por outros militares.

Nº 5.066/2013, da Comissão de Meio Ambiente, em que solicita seja encaminhado à Prefeitura Municipal de São Lourenço pedido de providências para que sejam fiscalizadas as condições dos animais que realizam o transporte de turistas em charretes, além de outras atividades, bem como para que seja enviado a essa Comissão relatório contendo o resultado apurado.

Nº 5.067/2013, da Comissão de Combate ao Crack, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de providências com vistas à realização de campanhas educativas para conscientizar acerca da incompatibilidade do consumo de bebida alcoólica com a prática de esportes e a direção veicular.

Nº 5.068/2013, da Comissão de Meio Ambiente, em que solicita seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Poços de Caldas pedido de providências para que sejam fiscalizadas as condições dos animais que realizam o transporte de turistas em charretes, além de outras atividades, bem como para que seja enviado a essa Comissão relatório contendo o resultado apurado.

Nº 5.069/2013, da Comissão de Meio Ambiente, em que solicita seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Tiradentes pedido de providências para que sejam fiscalizadas as condições dos animais que realizam o transporte de turistas em charretes, além de outras atividades, bem como para que seja enviado a essa Comissão relatório contendo o resultado apurado.

Nº 5.070/2013, da Comissão de Combate ao Crack, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de providências com vistas à realização de campanhas com o tema "Por um mundo sem armas, sem drogas, sem violência e sem racismo", com especial atenção à questão do enfrentamento do "crack" e outras drogas.

Nº 5.071/2013, da Comissão de Meio Ambiente, em que solicita seja encaminhado à Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada pedido de providências para verificar a atividade da empresa Aldo Messias Pinto, no Município de Monte Carmelo.

Nº 5.072/2013, da Comissão de Combate ao Crack, em que solicita seja encaminhado à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e à Subsecretaria de Políticas Antidrogas do Estado pedido de providências para que realizem seminários nos Municípios de Montes Claros e Almenara destinados a prefeituras municipais e entidades, visando ao repasse de informações sobre a participação dos Municípios e entidades no programa Crack, É Possível Vencer, do governo federal, e Aliança pela Vida, do governo estadual.

Nº 5.073/2013, da Comissão de Meio Ambiente, em que solicita sejam encaminhados à Coordenadoria Regional da Promotoria de Justiça de Meio Ambiente pedido de providências em relação ao abaixo-assinado subscrito por moradores do Bairro Boa Vista, em Monte Carmelo, no qual manifestam indignação com a atividade da empresa Aldo Messias Pinto, nesse Município, anexando-se ao pedido CD contendo fotos .

Nº 5.074/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja formulada manifestação de apoio ao estudante Gustavo Magalhães Justino, de 19 anos, que se encontra internado no Hospital Risoleta Neves, em Belo Horizonte, após cair do Viaduto José Alencar, durante as manifestações ocorridas nesta Capital.

Nº 5.075/2013, da Comissão de Combate ao Crack, em que solicita seja encaminhado à Subsecretaria de Políticas Antidrogas do Estado pedido de providências com vistas à revisão dos critérios para credenciamento de comunidades terapêuticas para atender a grande demanda de tratamento no Município de Montes Claros e região.

Nº 5.076/2013, da Comissão de Combate ao Crack, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de providências com vistas à implantação de centro de internação de adolescentes no Município de Janaúba.

Nº 5.077/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Presidente da República e ao Ministério da Justiça pedido de providências para que seja reavaliada a decisão que determinou o envio de efetivos da Força Nacional de Segurança Pública para Belo Horizonte em atendimento a pedido do Governador do Estado.

Nº 5.078/2013, da Comissão de Combate ao Crack, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de providências com vistas ao aumento dos valores dos recursos do programa Aliança pela Vida repassados ao Município de Montes Claros e região, para atendimento à crescente demanda de dependentes químicos.

Nº 5.079/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja formulada manifestação de protesto ao Ministro Aldo Rebelo por sua declaração a repórteres durante seminário esportivo no Rio de Janeiro quanto a manifestação popular que vise impedir a realização dos eventos da Copa das Confederações.

Nº 5.080/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados à Secretaria de Defesa Social e à Coordenadoria do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e de Apoio Comunitário do Ministério Público o trecho das notas taquigráficas da 15ª Reunião Ordinária dessa Comissão com as denúncias de violações de direitos sofridas por Gladson Reis, 1º Vice-Presidente da Ubes em Minas Gerais, e pedido de providências para sua inclusão no Programa de Proteção a Defensores de Direitos Humanos.

Nº 5.081/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados à Chefia da Polícia Civil o trecho das notas taquigráficas da 15ª Reunião Ordinária dessa Comissão com as denúncias do estudante Gladson Reis, 1º- Vice-Presidente da Ubes em Minas Gerais, sobre as ameaças que vem sofrendo, e pedido de providências para que o Núcleo de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância efetive medidas a respeito da identidade dos autores dos atos criminosos e de proteção da pessoa atingida.

Nº 5.082/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados à Reitoria da UFMG as notas taquigráficas da 15ª Reunião Ordinária dessa Comissão com os relatos sobre a presença operacional e a ação repressiva da PMMG no câmpus dessa universidade, no dia 17/6/2013, e pedido de providências para, caso se confirmem tais denúncias, ordenar a pronta retirada dos contingentes policiais da área sob jurisdição acadêmica para restaurar e garantir plenamente a autonomia universitária e os direitos democráticos de estudantes, professores e funcionários.

Nº 5.083/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências para que a corporação se abstenha de empregar a força repressiva contra manifestações pacíficas de cidadãos, o uso de balas de borracha, bombas de gás lacrimogêneo ou equipamentos que causem danos físicos aos participantes.

Nº 5.084/2013, da Comissão de Combate ao Crack, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Saúde pedido de providências com vistas à implantação de um centro de atenção psicossocial álcool e drogas infantojuvenil e um centro de atenção psicossocial álcool e drogas tipo III no Município de Montes Claros.

Nº 5.085/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao Sr. Luiz Fux, Ministro do Supremo Tribunal Federal, pela decisão que restabeleceu os direitos fundamentais da população mineira de livre manifestação do pensamento e de reunião pacífica, previstos no art. 5º, IV e XVI, da Constituição Federal.

Nº 5.086/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Secretaria Extraordinária da Copa do Mundo pedido de providências com vistas a que sejam remetidos à Coordenadoria do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e de Apoio Comunitário do Ministério Público os documentos referentes aos acordos firmados entre o governo do Estado, o governo federal e a Federação Internacional de Futebol para a realização da Copa das Confederações 2013 e da Copa do Mundo 2014.

Nº 5.087/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Coordenadoria da Defensoria Especializada em Direitos Humanos, Coletivos e Socioambientais do Estado pedido de providências com vistas ao acompanhamento da situação dos moradores das Vilas Itaú, PTO e outras, localizadas no Município de Contagem, e interpor as medidas judiciais cabíveis, em face da

iminente violação de direitos fundamentais, especialmente do direito à moradia, em razão do processo de desapropriação em curso para a implantação do Programa de Requalificação Urbana e Ambiental e de Controle de Cheias do Córrego Ferrugem.

Nº 5.088/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Presidência da BHTrans pedido de providências com vistas a remeter à Ouvidoria de Polícia do Estado e à Corregedoria da PMMG as cópias de vídeo e de fotos do sistema de fiscalização de trânsito que porventura tenham captado os atos de repressão policial às manifestações iniciadas no dia 17/6/2013, especialmente na Avenida Antônio Carlos e na altura do câmpus da UFMG, para efeito de averiguação de possíveis irregularidades e abusos de autoridade.

Nº 5.089/2013, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à Advocacia-Geral do Estado pedido de providências para que sejam analisados o Ofício Catidetran nº 752-13, expedido em 17/4/2013 pelo Departamento de Trânsito de Minas Gerais - Coordenadoria de Administração de Trânsito, em face da Lei nº 19.445, de 11/1/2011, bem como a referida lei e o Decreto nº 45.997, de 28/6/2012.

Nº 5.090/2013, da Comissão de Política Agropecuária, em que solicita seja encaminhado ao Ministério do Meio Ambiente e à Presidência do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade pedido de providências para que, na proposta em negociação dos limites da Reserva Biológica da Mata Escura, seja contemplada a manutenção ou o reassentamento de todas as famílias de agricultores que ainda se encontram no interior da unidade de conservação.

Nº 5.091/2013, da Comissão de Política Agropecuária, em que solicita seja encaminhado à Defensoria Pública-Geral pedido de providências para que se dê assistência jurídica às famílias de agricultores que se encontram no interior da Reserva Biológica da Mata Escura e que terão seus imóveis desapropriados pelo Instituto Chico Mendes.

Nº 5.092/2013, da Comissão de Política Agropecuária, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Presidente da Câmara Municipal de Pompéu pela iniciativa da criação da Política Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar, embasada no Projeto de Lei nº 2.352/2011.

Nº 5.093/2013, da Comissão de Política Agropecuária, em que solicita seja encaminhado ao Ministério do Meio Ambiente pedido de providências para que se agilize o envio ao Congresso Nacional do projeto de lei que altera os limites da Reserva Biológica da Mata Escura, como forma de resolver os diversos conflitos existentes nessa área de unidade de conservação.

Nº 5.094/2013, da Comissão de Política Agropecuária, em que solicita seja encaminhado à Diretoria-Geral do Iter pedido de providências com vistas à regularização fundiária dos pequenos posseiros que se encontram no interior da Reserva Biológica da Mata Escura que não tenham título de domínio sobre suas áreas.

Nº 5.095/2013, da Comissão de Educação, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Ciência e Tecnologia pedido de providências para que os professores não sejam prejudicados no processo de incorporação das fundações educacionais de ensino superior associadas à Uemg.

Nº 5.096/2013, da Comissão de Educação, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de providências para que os professores não sejam prejudicados no processo de incorporação das fundações educacionais de ensino superior associadas à Uemg.

Nº 5.097/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhadas à Procuradoria-Geral de Justiça as notas taquigráficas da 14ª Reunião Ordinária dessa Comissão nas quais consta a narrativa do Sr. Lucas Oliveira, Presidente do Centro de Direitos Humanos de Sacramento, acompanhadas dos documentos apresentados, e pedido de providências para que sejam apuradas as denúncias sobre a omissão do Ministério Público de Sacramento quanto às condutas irregulares de policiais militares em desfavor de cidadãos do Município.

Nº 5.098/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhadas à Corregedoria da Polícia Militar as notas taquigráficas da 14ª Reunião Ordinária dessa Comissão, acompanhadas dos documentos apresentados, e pedido de providências para que sejam investigados os fatos denunciados pelo Sr. Lucas Oliveira, Presidente do Centro de Direitos Humanos de Sacramento, na referida reunião.

Nº 5.099/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados aos dois Promotores de Justiça da Comarca de Sacramento as notas taquigráficas da 14ª Reunião Ordinária dessa Comissão, acompanhadas dos documentos apresentados, e pedido de providências para que seja agendada audiência com a finalidade de escutar o Sr. Lucas Oliveira, Presidente do Centro de Direitos Humanos de Sacramento, e os cidadãos atingidos por violências e ameaças de policiais militares, garantindo-se a segurança e a vida de todos os envolvidos.

Nº 5.100/2013, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais civis lotados na 1ª Delegacia da Divisão Antidrogas da Polícia Civil pela atuação na Operação Indústria, que culminou na apreensão de 814 Kg de maconha e na prisão de Isaac dos Santos, no Bairro das Indústrias, em Belo Horizonte.

Nº 5.101/2013, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais militares lotados na 1ª Cia Rotam, no Gate, na 214ª Cia do 48º BPM e aos policiais civis lotados na Divisão de Investigação de Crimes Patrimoniais, na 1ª Delegacia Especializada de Crimes Cibernéticos, na 2ª Delegacia Especializada de Investigação de Furto e Roubo e Latrocínio e no Departamento de Investigação de Crimes contra o Patrimônio pela excelente atuação na operação que solucionou o sequestro de gerente de banco e de sua família, no Município de Sarzedo.

Nº 5.102/2013, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais rodoviários federais e policiais militares lotados, respectivamente, na 8ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal e no 2º Pelotão da 107ª Companhia Independente do 7º BPM pela excelente atuação na operação que culminou na apreensão de uma tonelada de maconha, no Município de Luz.

Nº 5.103/2013, da Comissão de Pessoa com Deficiência, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Saúde pedido de providências para que sejam disponibilizados equipamentos adaptados a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, para a realização de exames médicos.

Nº 5.104/2013, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhada manifestação de aplauso aos policiais militares lotados no 49º BPM, na Rotam, na Escola de Formação de Oficiais, no Comando de Policiamento Especializado e ao policial civil lotado no Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa da Polícia Civil pela rápida atuação na operação que culminou na prisão de dois homens que tentaram assaltar o policial militar Robson de Carvalho Gonçalves, na Região Metropolitana de Belo Horizonte.

Nº 5.105/2013, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Saúde pedido de providências com vistas à construção de um hospital regional no Município de São João del-Rei e à elevação do referido hospital à condição de polo da Macrorregião Centro-Sul, juntamente com o Município de Barbacena.

Nº 5.106/2013, da Comissão de Pessoa com Deficiência, em que solicita seja encaminhado à Presidência da Transbetim pedido de providências com vistas à fiscalização do transporte público municipal quanto à acessibilidade para pessoa com deficiência.

Nº 5.107/2013, da Comissão de Pessoa com Deficiência, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Obras de Contagem pedido de providências para a adequação das calçadas da Rua Aderbal Rodrigues Vaz, continuação da Rua Tiradentes, no Bairro Industrial.

Do Deputado Leonardo Moreira em que solicita seja comunicada ao Plenário a criação da Frente Parlamentar pela Valorização dos Médicos Brasileiros com a Criação da Carreira no Estado para Médicos do SUS e Repúdio à Importação de Médicos Estrangeiros.

- São também encaminhados à Presidência requerimentos dos Deputados Paulo Lamac, Vanderlei Miranda, Fred Costa, Rômulo Viegas e outros e Rogério Correia e Duarte Bechir, das Deputadas Liza Prado e Rosângela Reis, da Comissão Extraordinária das Águas (2) e das Comissões da Pessoa com Deficiência (6), de Meio Ambiente e de Combate ao Crack (2).

Proposições Não Recebidas

- A Presidência, nos termos do inciso IV do art. 173 do Regimento Interno, deixa de receber a seguinte proposição:

REQUERIMENTO

Do Deputado Duarte Bechir em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de providências para a nomeação dos candidatos aprovados em concurso público da Polícia Civil para o cargo de Escrivão e que se encontram na condição de excedentes.

Comunicações

- São também encaminhadas à Presidência comunicações das Comissões de Segurança Pública (2), de Administração Pública, do Trabalho, de Meio Ambiente, de Política Agropecuária, de Turismo, de Educação e de Transporte e dos Deputados Duarte Bechir, Tiago Ulisses, Sávio Souza Cruz, Inácio Franco e Lafayette de Andrada.

Oradores Inscritos

- Os Deputados Anselmo José Domingos, Duilio de Castro, Paulo Guedes, Cabo Júlio, Sargento Rodrigues e Rogério Correia proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Esgotado o prazo destinado a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A Presidência, nos termos do inciso IV do art. 180 do Regimento Interno, determina o arquivamento, por perda de objeto, dos Projetos de Lei nºs 2.600/2011, do Governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito especial em favor da Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Vale do Aço - Agência RMVA -, e 3.592/2012, do Governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Mesa da Assembleia, 2 de julho de 2013.

Hely Tarqüínio, 2º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 5.051 a 5.057, 5.103, 5.106 e 5.107/2013, da Comissão da Pessoa com Deficiência; 5.061, 5.063 a 5.065, 5.074, 5.077, 5.079 a 5.083, 5.085 a 5.088 e 5.097 a 5.099/2013, da Comissão de Direitos Humanos; 5.058 a 5.060, 5.062, 5.100 a 5.102 e 5.104/2013, da Comissão de Segurança Pública; 5.066, 5.068, 5.069, 5.071 e 5.073/2013, da Comissão de Meio Ambiente; 5.067, 5.070, 5.072, 5.075, 5.076, 5.078 e 5.084/2013, da Comissão de Combate ao Crack; 5.089/2013, da Comissão de Transporte; 5.090 a 5.094/2013, da Comissão de Política Agropecuária; 5.095 e 5.096/2013, da Comissão de Educação, e 5.105/2013, da Comissão de Saúde. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Segurança Pública (2) - aprovação, na 16ª Reunião Ordinária, em 18/6/2013, dos Requerimentos nºs 4.921, 4.923 e 4.924/2013, do Deputado Sargento Rodrigues; 4.943 e 4.948/2013, da Comissão de Participação Popular; e aprovação, na 17ª Reunião Ordinária, em 25/6/2013, dos Requerimentos nºs 4.982 a 4.985/2013, do Deputado Sargento Rodrigues; 4.988/2013, da Deputada Liza Prado; 4.977/2013, do

Deputado Almir Paraca; 4.991/2013, do Deputado Cabo Júlio; 4.992/2013, do Deputado Carlos Henrique; 4.993/2013, da Deputada Liza Prado, e 4.994/2013, do Deputado Cabo Júlio; de Administração Pública - aprovação, na 9ª Reunião Ordinária, em 25/6/2013, dos Requerimentos nºs 4.920/2013, da Comissão de Justiça, e 4.987/2013, do Deputado Glaycon Franco; do Trabalho - aprovação, na 3ª Reunião Extraordinária, em 25/6/2013, dos Projetos de Lei nºs 3.964/2013, do Deputado Alencar da Silveira Jr., com a Emenda nº 1; 3.991/2013, do Deputado Neider Moreira; 4.004/2013, do Deputado Pompílio Canavez; 4.011/2013, do Deputado Sebastião Costa, e 4.022/2013, do Deputado Rogério Correia; e dos Requerimentos nºs 4.945 e 4.949/2013, da Comissão de Participação Popular; de Meio Ambiente - aprovação, na 2ª Reunião Extraordinária, em 25/6/2013, do Projeto de Lei nº 4.067/2013, do Deputado Mário Henrique Caixa; de Política Agropecuária - aprovação, na 3ª Reunião Extraordinária, em 25/6/2013, dos Projetos de Lei nºs 3.839/2013, do Deputado Dinis Pinheiro, e 3.911/2013, do Deputado Rogério Correia; e dos Requerimentos nºs 4.636, 4.978 e 4.981/2013, da Deputada Liza Prado, e 4.690/2013, do Deputado Antônio Carlos Arantes; de Turismo - aprovação, na 7ª Reunião Ordinária, em 18/6/2013, do Requerimento nº 4.959/2013, da Comissão Extraordinária da Copa do Mundo; de Educação – aprovação, na 9ª Reunião Extraordinária, em 25/6/2013, do Projeto de Lei nº 3.658/2012, do Deputado Duilio de Castro; e dos Requerimentos nºs 4.906/2013, do Deputado Duarte Bechir, e 4.937/2013, do Deputado Antônio Carlos Arantes; e de Transporte - aprovação, na 12ª Reunião Ordinária, em 2/7/2013, do Projeto de Lei nº 3.194/2012, do Deputado Celinho do Sinttrocel, e dos Requerimentos nºs 4.889/2013, do Deputado Duarte Bechir, 4.901 e 4.902/2013, do Deputado Anselmo José Domingos, 4.915/2013, do Deputado Duarte Bechir, 4.925/2013, da Comissão de Esporte, 4.940 a 4.942/2013, do Deputado Anselmo José Domingos, 4.944/2013, da Comissão de Participação Popular, 4.979/2013, da Deputada Liza Prado, 4.986/2013, do Deputado Sávio Souza Cruz, 4.999/2013, da Deputada Luzia Ferreira, 5.001/2013, da Deputada Liza Prado, e 5.009, 5.030 e 5.031/2013, do Deputado Anselmo José Domingos; e pelos Deputados Lafayette de Andrada - indicando a Deputada Ana Maria Resende para Vice-Líder do Bloco Transparência e Resultado (Ciente. Publique-se.); Tiago Ulisses - indicando o Deputado Rômulo Veneroso para membro efetivo da Comissão Especial da Dívida Pública, na vaga do ex-Deputado Délio Malheiros; e Sávio Souza Cruz - indicando os Deputados Adalclever Lopes e Ivair Nogueira para membros efetivo e suplente, respectivamente, da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 3/2011, nas vagas dos ex-Deputados Bruno Siqueira e Antônio Júlio (Ciente. Designo. Às Comissões.).

Despacho de Requerimentos

- A seguir, o Sr. Presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno, requerimentos dos Deputados Fred Costa em que solicita a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 2.077/2011, e Vanderlei Miranda em que solicita a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 2.478/2011 (Arquivem-se os projetos.); e, nos termos do inciso XXI do art. 232 do Regimento Interno, requerimento do Deputado Rômulo Viegas e outros em que solicitam a convocação de reunião especial para homenagear o Município de São João del-Rei pelos 300 anos de sua fundação.

Discussão e Votação de Pareceres

- A seguir, é submetido a discussão e votação e aprovado o Parecer de Redação Final do Projeto de Lei 3.893/2013 (À sanção.).

Votação de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento da Comissão Extraordinária das Águas em que solicita ao Ministro da Integração Nacional e ao Presidente da Agência Nacional de Águas informações sobre os planos de construção de barragens de regularização de vazão na calha dos Rios Paracatu, Urucuia, das Velhas e Carinhanha, com o objetivo de assegurar a disponibilidade de água para transposição do Rio São Francisco. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão Extraordinária das Águas em que solicita ao Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra - informações sobre a atual demanda de água para abastecimento público nos assentamentos de reforma agrária no Estado. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão da Pessoa com Deficiência em que solicita ao Presidente da BHTrans informações sobre os grupos beneficiados com a gratuidade do transporte público municipal, o número de pessoas e gastos da empresa por grupo, o percentual desses gastos em relação aos gastos totais da empresa e ao seu lucro líquido, bem como o envio da planilha de custos da empresa. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão da Pessoa com Deficiência em que solicita ao Presidente da BHTrans informações sobre o percentual de ônibus adaptados às pessoas com deficiência em perfeito funcionamento, o quadro de horário de circulação dos veículos adaptados, a disponibilidade de treinamento dos motoristas e trocadores para operação dos equipamentos instalados nesses veículos, o procedimento e a periodicidade da fiscalização das funcionalidades desses equipamentos e o percentual de ônibus com elevadores defeituosos. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão da Pessoa com Deficiência em que solicita ao Presidente da BHTrans informações sobre o número de pessoas com deficiência por ela contratadas em atendimento à Lei Federal nº 8.213/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão da Pessoa com Deficiência em que solicita ao Presidente da BHTrans informações sobre o quantitativo de cartões BHbus que foram destinados às pessoas com deficiência nos últimos cinco anos, bem como o número de cartões recolhidos por ano e a quantidade atual de cartões válidos. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão da Pessoa com Deficiência em que solicita ao Presidente da Rede de Supermercados Epa informações sobre o número de pessoas com deficiência contratadas por unidade, em cumprimento à Lei Federal nº 8.213/1991, bem como o número de unidades desse supermercado com acesso às pessoas com deficiência. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão da Pessoa com Deficiência em que solicita ao Presidente da Comissão Especial dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OAB-MG informações sobre dia e horário da realização das reuniões ordinárias da comissão supracitada. Na oportunidade, informa-se que a Comissão da Pessoa com Deficiência da ALMG realiza reuniões ordinárias todas as quintas-feiras às 10h30min. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Combate ao Crack em que solicita ao Presidente da Fifa providências com vistas à realização de campanhas educativas que visem à conscientização acerca da incompatibilidade do consumo de bebida alcoólica com a prática de esportes e a direção veicular, nos termos do art. 17 da Lei nº 20.711, de 2013, que dispõe sobre medidas relativas à Copa das Confederações Fifa 2013 e à Copa do Mundo Fifa 2014 e dá outras providências. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Combate ao Crack em que solicita ao Presidente da Fifa providências com vistas à realização de campanhas com o tema "Por um mundo sem armas, sem drogas, sem violência e sem racismo", com especial atenção à questão do enfrentamento do "crack" e de outras drogas, nos termos do art. 18 da Lei nº 20.711, de 2013, que dispõe sobre medidas relativas à Copa das Confederações Fifa 2013 e à Copa do Mundo Fifa 2014 e dá outras providências. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Meio Ambiente, solicitando ao Prefeito de Monte Carmelo informações acerca das providências adotadas em relação aos processos administrativos nºs 0000848/2013 e 0000849/2013, requeridos por Sabina Donizete Araújo, a qual manifesta indignação com a atividade da empresa Aldo Messias Pinto, sediada em Monte Carmelo. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Deputada Rosângela Reis em que solicita que o Projeto de Lei nº 4.189/2013 seja distribuído à Comissão do Trabalho. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

Requerimento da Deputada Liza Prado em que solicita ao Diretor-Geral da Anatel esclarecimentos sobre a denúncia veiculada no jornal "O Tempo" de que 40% dos telefones públicos no Município de Belo Horizonte não estão funcionando. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento do Deputado Paulo Lamac em que solicita que o Projeto de Lei nº 3.795/2013 seja distribuído à Comissão de Direitos Humanos. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

Requerimento dos Deputados Rogério Correia e Duarte Bechir em que solicitam tramitação em regime de urgência para o Projeto de Lei nº 3.871/2013. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

2ª Fase

O Sr. Presidente – Esgotada a matéria destinada à 1ª Fase, a Presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

Discussão e Votação de Proposições

O Sr. Presidente - Vem à Mesa o requerimento do Deputado Dalmo Ribeiro Silva em que solicita a inversão da pauta desta reunião, de modo que o Projeto de Lei nº 3.681/2012 seja apreciado logo após o Projeto de Lei nº 4.041/2013. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 4.041/2013, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com os Bancos Citibank S.A. e Deutsche Bank S.A., destinada à execução de atividades e projetos de investimentos do Estado de Minas Gerais. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Com a palavra, para discutir, o Deputado Rogério Correia.

- O Deputado Rogério Correia profere discurso, que será publicado em outra edição.

Questão de Ordem

- O Deputado Rogério Correia - Sr. Presidente, vejo que não há quórum para a continuidade da reunião. Portanto, solicito que a encerre, de plano, pois gostaria de terminar o debate à noite.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para as extraordinárias de logo mais, às 20 horas, e de amanhã, dia 3, às 9 e às 20 horas, nos termos dos editais de convocação, e para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 12ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 2/7/2013

Presidência do Deputado Dilzon Melo

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: Ata - 2ª Parte (Ordem do Dia): 2ª Fase: Discussão e Votação de Proposições: Prosseguimento da discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 4.041/2013 - Questão de ordem - Encerramento.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Dinis Pinheiro - José Henrique - Hely Tarqüínio - Adelmo Carneiro Leão - Dilzon Melo - Neider Moreira - Adalclever Lopes - Almir Paraca - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Carlos Arantes - Antonio Lerin - Arlen Santiago - Bonifácio Mourão - Bosco - Braulio Braz - Carlos Henrique - Carlos Mosconi - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Deiró Marra - Doutor Wilson Batista - Duarte Bechir - Duilio de Castro - Fabiano Tolentino - Fábio Cherem - Fred Costa - Gilberto Abramo - Glaycon Franco - Gustavo Corrêa - Gustavo Perrella - Hélio Gomes - Inácio Franco - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - João Leite - João Vítor Xavier - Juarez Távora - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Liza Prado - Luiz Henrique - Luiz Humberto Carneiro - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Marques Abreu - Paulo Guedes - Pinduca Ferreira - Pompílio Canavez - Rogério Correia - Romel Anízio - Rômulo Veneroso - Rômulo Viegas - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Tenente Lúcio - Tiago Ulisses.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Dilzon Melo) - Às 20 horas, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

Ata

- O Deputado Rômulo Viegas, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

2ª Parte (Ordem do Dia)

2ª Fase

O Sr. Presidente - Nos termos do edital de convocação, a Presidência vai passar à 2ª Parte da reunião, em sua 2ª Fase, com a discussão e votação da matéria constante na pauta, uma vez que não há matéria a ser apreciada na 1ª Fase.

Discussão e Votação de Proposições

O Sr. Presidente - Prosseguimento da discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 4.041/2013, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com os Bancos Citibank S.A. e Deutsche Bank S.A., destinada à execução de atividades e projetos de investimentos do Estado de Minas Gerais. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno. Continua em discussão, o projeto.

Questão de Ordem

O Deputado Rogério Correia - Sr. Presidente, solicito-lhe o encerramento, de plano, da reunião visto que é pequeno o quórum para um debate tão importante, e prefiro fazê-lo na parte da manhã.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para as extraordinárias de amanhã, dia 3, às 9 e às 20 horas, nos termos do edital de convocação, e para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a ordem do dia já anunciada. Levanta-se a reunião.

MATÉRIA VOTADA

MATÉRIA VOTADA NA 43ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 3/7/2013

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em turno único: Projeto de Lei nº 4.041/2013, do Governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno.

ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 44ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 4/7/2013

1ª Parte
1ª Fase (Expediente)
(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)
(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)
1ª Fase
(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

2ª Fase
(das 16h15min às 18 horas)

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 4.145/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio ICMS nº 8, de 5 de abril de 2013, celebrado âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz.

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 4.146/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio nº 4/2013, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz - em 5 de abril de 2013.

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 4.147/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio ICMS nº 32, de 11 de abril de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz.

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 4.148/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio ICMS nº 24, de 5 de abril de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz.

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 4.149/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio ICMS nº 26, de 5 de março de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz.

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 4.150/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio ICMS nº 33, de 11de abril de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz.

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 4.151/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio nº 15/2013, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz - em 5 de abril de 2013.

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 4.152/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio nº 14/2013, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz - em 5 de abril de 2013.

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 4.153/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio nº 13/2013, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz - em 5 de abril de 2013.

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 4.154/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio nº 10/2013, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz - em 5 de abril de 2013.

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 4.155/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio nº 12/2013, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz - em 5 de abril de 2013.

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 4.156/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio ICMS nº 9, de 5 de abril de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz.

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 4.157/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio ICMS nº 5, de 5 de abril de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz.

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 4.158/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio ICMS nº 138, de 17 de dezembro de 2012, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz.

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 4.159/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio nº 21/2013, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz - em 5 de abril de 2013.

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 4.160/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio nº 16/2013, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz - em 5 de abril de 2013.

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 4.161/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio nº 6/2013, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz - em 5 de abril de 2013.

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 4.162/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio ICMS nº 3, de 28 de março de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz.

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 4.164/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio nº 20/2013, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz - em 5 de abril de 2013.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.812/2013, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 16.648, de 5 de janeiro de 2007. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 2º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 3/2011, do Deputado Sargento Rodrigues e outros, que altera os arts. 55, 56, 62 e 70 da Constituição do Estado. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno.

Discussão, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 31/2012, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva e outros, que acrescenta o art. 244-A ao texto da Constituição do Estado . A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 47/2013, do Deputado Jayro Lessa e outros, que altera o inciso II do § 3º do art. 53 da Constituição do Estado. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 49/2013, do Deputado Doutor Wilson Batista e outros, que altera dispositivos da Constituição do Estado que tratam da pessoa com deficiência. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 4.103/2013, do Governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.871/2013, do Deputado Rogério Correia, que dispõe sobre ingresso no primeiro ano do ensino fundamental na rede pública de ensino do Estado de Minas Gerais. (Urgência.) A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.948/2013, do Governador do Estado, que dispõe sobre os requisitos e procedimentos para a absorção das fundações educacionais de ensino superior associadas à Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG -, de que trata o inciso I do § 2º do art. 129 do ADCT da Constituição do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. (Urgência.) A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com as Emendas nºs 1 a 5, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com as Emendas nºs 1 a 5, da Comissão de Educação, e com as Emendas nºs 6 a 8, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com as Emendas nºs 1 a 4, da Comissão de Educação, e com as Emendas nºs 6 a 8, da Comissão de Administração Pública, e pela rejeição da Emenda nº 5.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 4.173/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio nº 22/2013, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz -, em 5 de abril de 2013.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 4.174/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio nº 29/2013, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz -, em 11 de abril de 2013.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 4.175/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio nº 17/2013, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz -, em 5 de abril de 2013.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 4.176/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio nº 18/2013, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz -, em 5 de abril de 2013.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 4.222/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio nº 2/2013, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz -, em 20 de fevereiro de 2013.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Resolução nº 4.163/2013, da Deputada Luzia Ferreira, que dispõe sobre a restituição do mandato de Deputado Estadual de Armando Ziller, eleito em 1947 pelo Partido Comunista do Brasil - PCB. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 16/2011, do Deputado Neilando Pimenta, que dá nova redação ao § 3º do art. 3º da Lei Complementar nº 88, de 12 de janeiro de 2006. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade projeto. A Comissão de Assuntos Municipais opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Assuntos Municipais, com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 243/2011, do Deputado Elismar Prado, que institui o Dia de Combate ao Crack no Estado de Minas Gerais. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 742/2011, do Deputado André Quintão, que institui o dia 24 de julho como o Dia Estadual da Agricultura Familiar. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Política Agropecuária opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 1.575/2011, do Deputado Paulo Lamac, que institui o Dia Estadual do Cuidador de Idosos. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão do Trabalho opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 376/2011, do Deputado Célio Moreira, que dispõe sobre a política de incentivo ao uso da energia solar no Estado. A Comissão de Minas e Energia opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 583/2011, do Deputado Elismar Prado, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instituições financeiras, administradoras de cartões de crédito, administradoras de cartões de afinidade e empresas correlatas a

fornecerem correspondências impressas no sistema Braille quando da sua solicitação. A Comissão do Trabalho opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.100/2011, do Deputado Agostinho Patrus Filho, que dispõe sobre a reserva de vagas para egressos do sistema socioeducativo nas contratações para prestação de serviços com fornecimento de mão de obra à administração pública do Estado. A Comissão de Segurança Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.691/2011, do Deputado Paulo Guedes, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Brasília de Minas o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.839/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que institui a Política Estadual de Mobilização para Doação de Medula Óssea em Minas Gerais. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.862/2012, do Deputado Inácio Franco, que autoriza o Estado de Minas Gerais a doar ao Município de Estrela do Indaiá o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.084/2012, do Deputado Dilzon Melo, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Bom Jardim de Minas o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.122/2012, do Deputado Dilzon Melo, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Gonçalo do Sapucaí o trecho de rodovia que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.271/2012, do Deputado Sargento Rodrigues, que torna obrigatória a notificação aos órgãos de segurança pública, especialmente à Polícia Militar e à Polícia Civil, do ingresso na rede de atendimento à saúde de pessoa ferida com arma. A Comissão de Segurança Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.296/2012, da Deputada Liza Prado, que cria no âmbito do Estado a Comissão da Verdade Herbert de Souza para colaborar com a Comissão Nacional da Verdade. A Comissão de Direitos Humanos opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.316/2012, do Deputado Zé Maia, que dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pedra do Anta o trecho que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.587/2012, do Procurador-Geral de Justiça, que dispõe sobre a criação de cargos no âmbito do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.625/2012, do Governador do Estado, que institui a política de incentivo aos atletas e técnicos em atividade do desporto de rendimento. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 348/2011, do Deputado Fred Costa, que acrescenta parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 10.379, de 10 de janeiro de 1991. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Transporte opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. A Comissão de Pessoa com Deficiência opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 375/2011, do Deputado Célio Moreira, que torna obrigatória a oferta de assentos especiais para pessoas obesas nos estabelecimentos que menciona. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nº s 1 e 2, que apresenta. A Comissão de Direitos Humanos opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Direitos Humanos.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 524/2011, do Deputado Elismar Prado, que dispõe sobre a notificação dos proprietários de veículos automotores apreendidos ao pátio do DETRAN e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela rejeição do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 606/2011, do Deputado Arlen Santiago, que dispõe sobre a obrigatoriedade da realização do "Teste da Orelhinha" nos hospitais e maternidades da rede pública e privada do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 1, da Comissão de Saúde.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 615/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que estabelece diretrizes para a formulação da política estadual de desenvolvimento do setor de petróleo e gás natural no âmbito do Estado de Minas Gerais. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. As Comissões de Minas e Energia e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 675/2011, do Deputado Sávio Souza Cruz, que dispõe sobre reserva de vagas para menores portadores de necessidades especiais nos contratos de órgãos públicos estaduais com empresas de prestação de serviço. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta, A Comissão de

Administração Pública opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, apresentadas pela Comissão de Justiça. A Comissão da Pessoa com Deficiência opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 693/2011, do Deputado Arlen Santiago, que autoriza o Poder Executivo a doar à Câmara Municipal de Coração de Jesus o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 725/2011, do Deputado Gilberto Abramo, que dispõe sobre o fornecimento, pelas operadoras de plano de saúde, de livro informativo constando informações de serviços prestados ao cliente. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Defesa do Consumidor opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 1, da Comissão de Defesa do Consumidor.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 732/2011, do Deputado Antônio Carlos Arantes, que institui o Sistema Estadual para Prevenção e Alerta de Catástrofes e Desastres Naturais. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Meio Ambiente opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2 , que apresenta, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Meio Ambiente, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 996/2011, do Deputado Dinis Pinheiro, que dispõe sobre a obrigatoriedade de adequação de guichês a fim de viabilizar o atendimento de pessoas portadoras de necessidades especiais que dependam de cadeira de rodas para sua locomoção. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão da Pessoa com Deficiência opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão da Pessoa com Deficiência, ficando prejudicada a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.259/2011, do Deputado Leonardo Moreira, que proíbe o uso de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto ou outros minerais que, acidentalmente, tenham fibras de amianto na sua composição e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.326/2011, da Deputada Ana Maria Resende, que dispõe sobre a afixação de aviso nas unidades de saúde informando o direito do pai, mãe ou responsável, de permanecer com seu filho, em caso de internação hospitalar, conforme preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Saúde, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.674/2011, do Deputado Elismar Prado, que proíbe, conforme especifica, a entrada, em prédios públicos e estabelecimentos privados do Estado de Minas Gerais, de pessoas usando capacete. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Segurança Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.580/2011, do Deputado Pompílio Canavez, que institui no âmbito do Estado políticas públicas de equidade de gênero, objetivando coibir práticas discriminatórias nas relações de trabalho urbano e rural, bem como no âmbito dos entes de direito público externo, das empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Direitos Humanos opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.680/2011, do Deputado Bosco, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Araxá o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.124/2012, do Deputado Duarte Bechir, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Jesuânia o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.131/2012, do Deputado Tiago Ulisses, que dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Martins Soares o trecho que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Transporte e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.354/2012, da Deputada Liza Prado, que dispõe sobre a disponibilização de mapa de assentos para escolha de lugar e a manutenção de toda a lotação com lugares numerados nos estádios e ginásios esportivos e estabelecimentos congêneres com mais de vinte mil lugares. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Defesa do Consumidor opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.466/2012, do Deputado José Henrique, que dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Santo Antônio do Grama. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. As Comissões de Transporte e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.590/2012, do Deputado Dinis Pinheiro, que dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Santa Cruz do Escalvado o trecho que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Transporte e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.611/2012, da Deputada Maria Tereza Lara, que institui a Política Estadual de Educação sobre a Síndrome de Down no Estado e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão da Pessoa com Deficiência opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.681/2012, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ouro Fino o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.694/2013, do Deputado Anselmo José Domingos, que altera a Lei nº 11.942, de 16 de outubro de 1995. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta. Com a aprovação do Substitutivo nº 2, fica prejudicado o Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.704/2013, do Deputado Cabo Júlio, que dispõe sobre a afixação de cartazes nas casas lotéricas do Estado informando sobre a proibição da venda de bilhetes lotéricos e equivalentes a crianças e adolescentes e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão do Trabalho opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.918/2013, do Deputado Paulo Guedes, que dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 18.204, de 24 de junho de 2009. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.968/2013, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. Com a aprovação do Substitutivo nº 1, ficam prejudicadas as Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Justiça.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 14ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10H30MIN DO DIA 4/7/2013

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembleia:

Em turno único: Projeto de Lei nº 4.101/2013, do Deputado Duarte Bechir.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

ORDEM DO DIA DA 11ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 4/7/2013

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reuniões Extraordinárias da Assembleia Legislativa

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reuniões extraordinárias da Assembleia para as 9 e as 20 horas do dia 4 de julho de 2013, destinadas, na 1ª Parte, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; na 2ª Parte, 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos; e na 2ª Fase, à apreciação das Propostas de Emenda à Constituição nºs 3/2011, do Deputado Sargento Rodrigues e outros, que altera os arts. 55, 56, 62 e 70 da Constituição do Estado; 31/2012, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva e outros, que acrescenta o art. 244-A ao texto da Constituição do Estado; 47/2013, do Deputado Jayro Lessa e outros, que altera o inciso II do § 3º do art. 53 da Constituição do Estado; e 49/2013, do Deputado Doutor Wilson Batista e outros, que altera dispositivos da Constituição do Estado que tratam da pessoa com deficiência; dos Projetos de Resolução nºs 4.145/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio ICMS nº 8, de 5 de abril de 2013, celebrado âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz -; 4.146/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio nº 4/2013, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz - em 5 de abril de 2013; 4.147/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio ICMS nº 32, de 11 de abril de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz -; 4.148/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio ICMS nº 24, de 5 de abril de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz -; 4.149/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio ICMS nº 26, de 5 de março de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz -; 4.150/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio ICMS nº 33, de 11de abril de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz -; 4.151/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio nº 15/2013, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz - em 5 de abril de 2013; 4.152/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio nº 14/2013, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz - em 5 de abril de 2013; 4.153/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio nº 13/2013, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz - em 5 de abril de 2013; 4.154/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio nº 10/2013, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz - em 5 de abril de 2013; 4.155/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio nº 12/2013, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz - em 5 de abril de 2013; 4.156/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio ICMS nº 9, de 5 de abril de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz -; 4.157/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio ICMS nº 5, de 5 de abril de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz -; 4.158/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio ICMS nº 138, de 17 de dezembro de 2012, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz -; 4.159/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio nº 21/2013, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz - em 5 de abril de 2013; 4.160/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio nº 16/2013, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz - em 5 de abril de 2013; 4.161/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio nº 6/2013, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz - em 5 de abril de 2013; 4.162/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio ICMS nº 3, de 28 de março de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz -; 4.163/2013, da Deputada Luzia Ferreira, que dispõe sobre a restituição do mandato de Deputado Estadual de Armando Ziller, eleito em 1947 pelo Partido Comunista do Brasil - PCB; 4.164/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio nº 20/2013, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz - em 5 de abril de 2013; 4.173/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio nº 22/2013, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz -, em 5 de abril de 2013; 4.174/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio nº 29/2013, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz -, em 11 de abril de 2013; 4.175/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio nº 17/2013, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz -, em 5 de abril de 2013; 4.176/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio nº 18/2013, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz -, em 5 de abril de 2013; e 4.222/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio nº 2/2013, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz -, em 20 de fevereiro de 2013; do Projeto de Lei Complementar nº 16/2011, do Deputado Neilando Pimenta, que dá nova redação ao § 3º do art. 3º da Lei Complementar nº 88, de 12 de janeiro de 2006; e dos Projetos de Lei nºs 243/2011, do Deputado Elismar Prado, que institui o Dia de Combate ao Crack no Estado de Minas Gerais; 348/2011, do Deputado Fred Costa, que acrescenta parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 10.379, de 10 de janeiro de 1991; 375/2011, do Deputado Célio Moreira, que torna obrigatória a oferta de assentos especiais para pessoas obesas nos estabelecimentos que menciona; 376/2011, do Deputado Célio Moreira, que dispõe sobre a política de incentivo ao uso da energia solar no Estado; 524/2011, do Deputado Elismar Prado, que dispõe sobre a notificação dos proprietários de veículos automotores apreendidos ao pátio do DETRAN e dá outras providências; 583/2011, do Deputado Elismar Prado, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instituições financeiras, administradoras de cartões de crédito, administradoras de cartões de afinidade e empresas correlatas a fornecerem correspondências impressas no sistema Braille quando da sua solicitação; 606/2011, do Deputado Arlen Santiago, que dispõe sobre a obrigatoriedade da realização do "Teste da Orelhinha" nos hospitais e maternidades da rede pública e privada do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências; 615/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que estabelece diretrizes para a formulação da política estadual de desenvolvimento do setor de petróleo e gás natural no âmbito do Estado de Minas Gerais; 675/2011, do Deputado Sávio Souza Cruz,

que dispõe sobre reserva de vagas para menores portadores de necessidades especiais nos contratos de órgãos públicos estaduais com empresas de prestação de serviço; 693/2011, do Deputado Arlen Santiago, que autoriza o Poder Executivo a doar à Câmara Municipal de Coração de Jesus o imóvel que especifica; 725/2011, do Deputado Gilberto Abramo, que dispõe sobre o fornecimento, pelas operadoras de plano de saúde, de livro informativo constando informações de serviços prestados ao cliente; 732/2011, do Deputado Antônio Carlos Arantes, que institui o Sistema Estadual para Prevenção e Alerta de Catástrofes e Desastres Naturais; 742/2011, do Deputado André Quintão, que institui o dia 24 de julho como o Dia Estadual da Agricultura Familiar; 996/2011, do Deputado Dinis Pinheiro, que dispõe sobre a obrigatoriedade de adequação de guichês a fim de viabilizar o atendimento de pessoas portadoras de necessidades especiais que dependam de cadeira de rodas para sua locomoção; 1.100/2011, do Deputado Agostinho Patrus Filho, que dispõe sobre a reserva de vagas para egressos do sistema socioeducativo nas contratações para prestação de serviços com fornecimento de mão de obra à administração pública do Estado; 1.259/2011, do Deputado Leonardo Moreira, que proíbe o uso de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto ou outros minerais que, acidentalmente, tenham fibras de amianto na sua composição e dá outras providências; 1.326/2011, da Deputada Ana Maria Resende, que dispõe sobre a afixação de aviso nas unidades de saúde informando o direito do pai, mãe ou responsável, de permanecer com seu filho, em caso de internação hospitalar, conforme preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente; 1.575/2011, do Deputado Paulo Lamac, que institui o Dia Estadual do Cuidador de Idosos; 1.674/2011, do Deputado Elismar Prado, que proibe, conforme especifica, a entrada, em prédios públicos e estabelecimentos privados do Estado de Minas Gerais, de pessoas usando capacete; 1.691/2011, do Deputado Paulo Guedes, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Brasília de Minas o imóvel que especifica; 1.839/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que institui a Política Estadual de Mobilização para Doação de Medula Óssea em Minas Gerais; 2.580/2011, do Deputado Pompilio Canavez, que institui no âmbito do Estado políticas públicas de equidade de gênero, objetivando coibir práticas discriminatórias nas relações de trabalho urbano e rural, bem como no âmbito dos entes de direito público externo, das empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, e dá outras providências; 2.680/2011, do Deputado Bosco, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Araxá o imóvel que especifica; 2.862/2012, do Deputado Inácio Franco, que autoriza o Estado de Minas Gerais a doar ao Município de Estrela do Indaiá o imóvel que especifica; 3.084/2012, do Deputado Dilzon Melo, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Bom Jardim de Minas o imóvel que especifica; 3.122/2012, do Deputado Dilzon Melo, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Gonçalo do Sapucaí o trecho de rodovia que especifica; 3.124/2012, do Deputado Duarte Bechir, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Jesuânia o imóvel que especifica; 3.131/2012, do Deputado Tiago Ulisses, que dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Martins Soares o trecho que especifica; 3.271/2012, do Deputado Sargento Rodrigues, que torna obrigatória a notificação aos órgãos de segurança pública, especialmente à Polícia Militar e à Polícia Civil , do ingresso na rede de atendimento à saúde de pessoa ferida com arma; 3.296/2012, da Deputada Liza Prado, que cria no âmbito do Estado a Comissão da Verdade Herbert de Souza para colaborar com a Comissão Nacional da Verdade; 3.316/2012, do Deputado Zé Maia, que dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pedra do Anta o trecho que especifica; 3.354/2012, da Deputada Liza Prado, que dispõe sobre a disponibilização de mapa de assentos para escolha de lugar e a manutenção de toda a lotação com lugares numerados nos estádios e ginásios esportivos e estabelecimentos congêneres com mais de vinte mil lugares; 3.466/2012, do Deputado José Henrique, que dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Santo Antônio do Grama; 3.587/2012, do Procurador-Geral de Justiça, que dispõe sobre a criação de cargos no âmbito do Ministério Público do Estado de Minas Gerais; 3.590/2012, do Deputado Dinis Pinheiro, que dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Santa Cruz do Escalvado o trecho que especifica; 3.611/2012, da Deputada Maria Tereza Lara, que institui a Política Estadual de Educação sobre a Síndrome de Down no Estado e dá outras providências; 3.625/2012, do Governador do Estado, que institui a política de incentivo aos atletas e técnicos em atividade do desporto de rendimento; 3.681/2012, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ouro Fino o imóvel que especifica; 3.694/2013, do Deputado Anselmo José Domingos, que altera a Lei nº 11.942, de 16 de outubro de 1995; 3.704/2013, do Deputado Cabo Júlio, que dispõe sobre a afixação de cartazes nas casas lotéricas do Estado informando sobre a proibição da venda de bilhetes lotéricos e equivalentes a crianças e adolescentes e dá outras providências; 3.812/2013, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 16.648, de 5 de janeiro de 2007; 3.871/2013, do Deputado Rogério Correia, que dispõe sobre ingresso no primeiro ano do ensino fundamental na rede pública de ensino do Estado de Minas Gerais; 3.918/2013, do Deputado Paulo Guedes, que dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 18.204, de 24 de junho de 2009; 3.948/2013, do Governador do Estado, que dispõe sobre os requisitos e procedimentos para a absorção das fundações educacionais de ensino superior associadas à Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG, de que trata o inciso I do § 2º do art. 129 do ADCT da Constituição do Estado de Minas Gerais e dá outras providências; 3.968/2013, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências; e 4.103/2013, do Governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais; e à discussão e votação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 3 de julho de 2013.

Dinis Pinheiro, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Redação

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Luiz Humberto Carneiro, Antonio Lerin, Deiró Marra e Gilberto Abramo, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 4/7/2013, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar pareceres em fase de redação final e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 3 de julho de 2013.
Doutor Wilson Batista, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Leonídio Bouças, André Quintão, Dalmo Ribeiro Silva, Duilio de Castro, Gustavo Perrella e Luiz Henrique, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 4/7/2013, às 15 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 1º Turno dos Projetos de Lei nºs 1.480/2011, do Deputado Fabiano Tolentino; 3.254/2012, do Deputado Rômulo Viegas, e 4.213/2013, do Governador do Estado; e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 3 de julho de 2013.
Sebastião Costa, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 208/2012

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária
Relatório

De autoria do Chefe do Executivo, a mensagem em epígrafe encaminha a prestação de contas do Governador do Estado relativa ao exercício de 2011.

Publicada no "Diário do Legislativo" em 5/4/2012 e publicadas suas essencialidades no "Diário do Legislativo" em 6/12/2012, a proposição ficou em poder da Mesa por dez dias, para os fins do disposto no art. 217 do Regimento Interno.

Decorrido o prazo sem pedido de informações, foi a proposição encaminhada a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 218 do Regimento Interno.

Fundamentação

A mensagem em questão visa encaminhar a prestação de contas do Governador do Estado relativa ao exercício de 2011.

O Governador do Estado deve prestar anualmente à Assembleia Legislativa as contas referentes ao exercício anterior, dentro de 60 dias contados a partir da abertura da sessão legislativa ordinária, conforme dispõe o art. 90, XII, da Constituição Estadual. Em obediência ao dispositivo, as contas foram apresentadas à Assembleia Legislativa dentro do prazo previsto, sendo constituídas pelos Balanços Gerais da Administração Direta e Indireta – Autarquias, Fundações, Fundos Estaduais e Empresas Estatais Dependentes – e pelo Relatório Contábil, elaborados pela Superintendência Central de Contadoria-Geral da Secretaria de Estado de Fazenda; pelo Relatório de Auditoria, de responsabilidade da Controladoria-Geral do Estado; e pelo Balanço Social, elaborado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.

Com o advento da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF – , a prestação de contas e o respectivo parecer prévio passam a ser considerados instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais deverá ser dada ampla divulgação.

Em cumprimento do disposto no art. 76, inciso I, da Constituição do Estado, o Tribunal de Contas – TCE-MG – apreciou as referidas contas na sessão plenária de 28/6/2012 e emitiu parecer prévio favorável à sua aprovação. Por intermédio do Ofício nº 23/2012, publicado no "Diário do Legislativo" em 29/11/2012, o Presidente da Corte de Contas encaminhou a esta Casa cópia do processo nº 872.207, que contém o parecer prévio emitido por essa Corte referente ao Balanço Geral do Estado, exercício 2011, bem como os relatórios da unidade técnica e pareceres do Ministério Público junto ao TCE-MG e da Auditoria desse Tribunal.

A emissão do parecer prévio sobre as contas prestadas pelo Governador do Estado constitui deliberação de caráter opinativo do Pleno do TCE-MG. Seu conteúdo técnico deve espelhar uma avaliação global do programa de trabalho e destina-se a subsidiar a Assembleia Legislativa no julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo. O parecer prévio busca avaliar a função orçamentária sob uma acepção ampla, percebendo o Orçamento como um instrumento de planejamento, de gestão e de avaliação de políticas públicas. Assim, entende-se que o controle do emprego dos recursos públicos deve obedecer a critérios de eficiência, de eficácia e de economicidade, não se limitando a aspectos de legalidade e de regularidade contábil.

Por fim, é oportuno observar que o julgamento dessas contas pelo Poder Legislativo não isentará os demais ordenadores de despesa de eventuais responsabilidades que venham a ser apuradas em processos de apreciação específica.

Feitas essas considerações iniciais, passamos à análise resumida das contas governamentais.

I - Economia Mineira

De acordo com relatório técnico do TCE-MG, em 2011, o PIB de Minas Gerais apresentou um avanço de 2,7%, em relação ao crescimento de 7,5% registrado no ano anterior, coincidente, entretanto, com a taxa apresentada pelo PIB brasileiro. O que contribuiu para esse resultado foi o ajuste recessivo na economia do País e do Estado, mesmo quando comparados ao ritmo de crescimento prevalecente antes da crise econômica internacional.

II - Instrumental Orçamentário

Os instrumentos de planejamento do Estado são o Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado – PMDI –, o Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG –, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – e a Lei Orçamentária Anual – LOA.

O PMDI é previsto na Constituição Estadual. O plano para 2003 a 2020 foi instituído pela Lei nº 15.032, de 2004, tendo como objetivo implementar e fomentar o crescimento econômico do Estado, numa perspectiva de longo prazo. Em 2007, o PMDI foi atualizado por meio da Lei nº 17.007, de 2007, e o período de sua abrangência passou a ser de 2007 a 2023.

Já o PPAG para o período 2008-2011 foi instituído pela Lei nº 17.347, de 2008, e revisto, para 2011, pela Lei n° 19.417, de 2011. No PPAG foram criados 250 programas, dos quais 56 são estruturadores, 141 associados e 53 especiais. Os programas estão em consonância com os objetivos prioritários definidos no PMDI.

A participação dos programas estruturadores na execução orçamentária foi reduzida de 13,02%, em 2010, para 8,84%, em 2011. Já a participação dos programas especiais aumentou de 65,96%, em 2010, para 69,30%, em 2011, enquanto a execução dos programas associados se manteve estável no período.

Quanto à prestação de contas relativa a esses instrumentos, as principais recomendações feitas pelo TCE-MG foram, em síntese:

- Aprimorar os instrumentos de planejamento e melhorar a identificação das alterações qualitativas em atributos de programas e ações já existentes no PPAG, tais como modificações de objetivo, finalidade, unidade orçamentária responsável e unidade de medida dos produtos, quando da revisão do plano;
- Incluir na LDO os critérios de limitação de empenho e movimentação financeira e aplicá-los quando a receita não for suficiente para o cumprimento das metas de resultado nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, conforme determina o art. 9º da LRF;
- Fixar na LDO e incluir na LOA o percentual destinado ao atendimento do disposto no § 5º do art. 155 da Constituição do Estado de 1989, que trata das propostas priorizadas nas audiências públicas regionais;
- Explicitar as normas inerentes ao controle de custos de modo a permitir uma avaliação dos resultados, em cumprimento ao art. 4º, I, alínea "e", e ao art. 50, § 3º, da LRF. Ressalta-se que a Secretaria do Tesouro Nacional – STN – fixou prazo para sua implantação para 2014;
- Apresentar a metodologia de cálculo e as premissas utilizadas para a projeção da receita estabelecida na LDO, de forma a se verificar o cumprimento integral do disposto no art. 12 da LRF, que estabelece, entre outros, que as previsões de receita observarão as normas técnicas e legais e considerarão os efeitos das alterações na legislação;
- Estabelecer percentual de suplementação previamente autorizado na LOA que comporte todas as suplementações, sem exceção, em cumprimento aos ditames constitucionais e legais;
- Aprimorar o planejamento das empresas controladas pelo Estado, em atendimento ao que dispõe o inciso II do § 5º do art. 165 da Constituição da República, uma vez que foi observada execução de investimentos pela Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – acima do orçado;
- Evidenciar a renúncia de receita e sua compensação, além de demonstrar as empresas beneficiárias de tal instrumento e o respectivo impacto financeiro conforme o inciso V do § 2º do art. 4º da LRF, combinado com o inciso II do art. 5º da mesma lei;
- Computar como despesas executadas ao longo do exercício apenas aquelas liquidadas e, no encerramento do exercício, considerar as despesas liquidadas e as inscritas em restos a pagar não processados, conforme orientação da STN, por meio do Manual Técnico de Demonstrativos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 249, de 2010;
- Acompanhar a evolução dos gastos com pessoal, em virtude de seu expressivo aumento;
- Monitorar a segmentação do plano de custeio dos benefícios assistenciais e previdenciários do Instituto de Previdência dos Servidores Militares – IPSM –, com as avaliações atuariais em separado, conforme disposto no art. 5° da Lei Federal nº 9.717, de 1998, e do art. 14 da Portaria MPS nº 403;
- Apresentar a projeção atuarial do plano do Instituto de Previdência do Legislativo de Minas Gerais – Iplemg – para fins de consolidação dos dados projetados dos regimes próprios de previdência do Estado, conforme disposto no art. 53, § 1°, II, da LRF;
- Promover estudos acerca do impacto das projeções das obrigações previdenciárias na receita pública estadual de forma a orientar o governo quanto à sustentabilidade do sistema previdenciário e das finanças públicas do Estado;
- Explicitar, em notas explicativas, as mudanças na elaboração dos demonstrativos contábeis do Estado, com os respectivos impactos nas contas alteradas;
- Elaborar metodologia contábil para consolidar os dados das empresas estatais dependentes, nos demonstrativos contábeis, nos termos do art. 50, III, da LRF, bem como dos arts. 4º e 5º da Portaria n° 589, de 2001, da STN;
- Empenhar-se na renegociação da dívida com a União e na implementação de melhorias do sistema previdenciário, tendo em vista a necessidade de aumentar a capacidade de investimento do Estado.

III - O Orçamento Fiscal

Orçamento Fiscal

Verificou-se que as metas e prioridades do Poder Executivo, constantes na LDO, são compatíveis com as previstas no PPAG 2008-2011.

A LOA de 2011, Lei n° 19.418, de 2011, estimou as receitas estaduais em R$44,99 bilhões e fixou as despesas em igual montante, no Orçamento Fiscal. O Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado estimou as fontes e fixou os investimentos em R$6 bilhões, sendo destinados R$15,18 milhões para aumento de capital e R$5,98 bilhões para outros investimentos. Para as Receitas e Despesas Intraorçamentárias, a previsão foi de R$1,8 bilhão.

A LDO projetou, para o exercício de 2011, a entrada de recursos decorrentes de operações de crédito no valor de R$320 milhões, sendo que foram realizados R$304,5 milhões provenientes de repasses de contratos já em andamento.

Para o mesmo exercício, o Poder Executivo foi autorizado, pela LOA, a abrir créditos suplementares ao seu Orçamento até o limite de 10%, e o mesmo limite foi estabelecido para o Orçamento de Investimentos das Empresas Controladas pelo Estado. No entanto, a partir de outubro de 2011, esse limite foi modificado, por meio da Lei nº 19.720, de 2011, para 18,5%.

Do limite de 18,5%, foram excluídas suplementações referentes a: gastos com pessoal e encargos sociais; dotações relativas ao pagamento da dívida pública; recursos vinculados e diretamente arrecadados; precatórios e sentenças judiciárias; créditos à conta da dotação Reserva de Contingência e aqueles destinados à contrapartida de convênios, acordos e ajustes; suplementações de dotações com recursos constitucionalmente vinculados aos Municípios; e alterações da modalidade da despesa e do identificador de procedência e uso a que se refere o art. 17 da LDO.

IV - Execução Fiscal

Receita Arrecadada

No que se refere à receita fiscal, foi verificada uma arrecadação bruta de R$60,27 bilhões. Descontando-se os valores referentes à parcela constitucional destinada ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb – e as perdas relativas ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS –, constata-se uma arrecadação líquida de R$54,84 bilhões.

Do total líquido arrecadado, 16,19% foram destinados aos Municípios por meio da cota-parte das receitas tributárias, dívida ativa, multas e juros de ICMS e IPVA e o restante (83,81%) foi aplicado nas ações públicas do Estado.

Durante o exercício, foram editados 229 decretos de abertura de créditos adicionais (suplementares), que incrementaram o orçamento fiscal, totalizando-se, em valores líquidos R$11,54 bilhões, ao final do exercício.

Os créditos suplementares totalizaram, em valores brutos, R$18,29 bilhões. Deste montante, R$12,06 bilhões destinaram-se a atender os créditos excluídos do percentual autorizado. O restante (R$6,22 bilhões) integram o percentual de 18,5% de abertura de crédito suplementar autorizado pela LOA.

Recuperação de crédito e Dívida ativa

O estoque de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, de curto e longo prazos, apresentou uma elevação de 11,08% em relação ao exercício anterior, somando ao final de 2011 o valor de R$30,86 bilhões.

Registrada na conta Créditos a Inscrever em Dívida Ativa, seja em fase administrativa ou sob controle de legalidade, encontra-se a quantia de R$9,87 bilhões de créditos tributários, que corresponde a um crescimento de 34,77%, em relação a 2010.

O cenário para a recuperação do saldo da dívida ativa tributária, que concentra 97,28% do total da dívida ativa, apresenta uma estimativa de perda de 96,01% do mencionado saldo, cujo valor é de R$30,02 bilhões, revelando o alto grau de incerteza do seu recebimento.

Do total de R$540,22 milhões baixados na dívida ativa tributária, R$183,86 milhões representam entrada efetiva de recursos por meio de pagamentos à vista e parcelados, enquanto R$356,36 milhões se referem a outras formas de redução desse ativo.

Em relação à dívida ativa não tributária, houve uma elevação na receita obtida em 180,91% e redução de 20,26% no seu saldo patrimonial, atribuída, em sua maioria, à quitação, pelo Estado, de parcela da dívida com o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg. O saldo final atingiu a cifra de R$838,017 milhões com ajuste de perdas da ordem de 0,12%.

Despesa Realizada

A despesa fiscal, incluindo o valor fixado pela LOA, os créditos adicionais e a despesa intraorçamentária, somou R$58,34 bilhões. Desse total, foram realizados R$54,69 bilhões, acarretando uma sobra orçamentária de R$3,65 bilhões. Em 2011, não foram abertos créditos especiais.

Do total da despesa realizada, as despesas correntes participam com 79,07%, as de capital com 10,28% e as intraorçamentárias com 10,64%. As únicas despesas que apresentaram recuo, em relação a 2010, foram as despesas de capital.

A despesa fiscal realizada obteve, em comparação a 2010, um incremento nominal de 18,77%, sendo que as despesas intraorçamentárias sofreram acréscimo de 236,48% com relação ao exercício anterior.

As funções Encargos Sociais, Segurança Pública, Educação e Previdência Social foram as que apresentaram os gastos mais significativos.

Os gastos com pessoal e encargos sociais apresentaram as maiores execuções por natureza de despesa (aproximadamente 40% da despesa total realizada), o que representa uma elevação de 15,62% se comparado esse resultado com o de 2010.

Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado

As despesas no Orçamento de Investimento das Empresas Controladas atingiram o montante de R$8,34 bilhões em razão dos créditos adicionais aprovados no decorrer do exercício financeiro, superando o crédito inicial autorizado em R$2,35 bilhões. Desse montante, foram executados R$6,861 bilhões.

As maiores variações positivas no Patrimônio Líquido foram verificadas nas empresas MGS (19,42%), Prodemge (19,66%) e Cemig – Geração e Transmissão (41,76%).

O Estado realizou, em 2011, transferências para as empresas controladas no valor de R$195,67 milhões, sendo R$114,14 milhões para o Banco Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG – e R$81,53 milhões para a Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig –, para a constituição ou aumento de capital.

No que se refere às empresas controladas, as únicas que não cumpriram a legislação, quanto à solicitação de créditos adicionais, foram a Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – e a Cemig – Geração e Transmissão S.A., que mostraram execução acima dos créditos orçamentários autorizados, descumprindo o art. 167, II, da Carta Federal, e o art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

V - Dispositivos Constitucionais e Legais

Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

De acordo com o art. 212 da Constituição Federal, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal devem aplicar anualmente pelo menos 25% da receita resultante de impostos, compreendidas as advindas de transferências, na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

O Estado aplicou, no ano em análise, 31,11% na manutenção e desenvolvimento do ensino. As principais fontes de recursos para essa finalidade foram a Cota Estadual do Salário Educação – Qese – (5,55% do total), os recursos oriundos do Tesouro Estadual (13,43%) e, por fim, o Fundeb, perfazendo 75,68% das fontes de recursos.

Do total da participação do Estado no Fundeb, verificou-se uma perda de R$476,25 milhões, resultante da diferença entre o repasse do Estado para o Fundo, de R$5,40 bilhões, e o recebimento de R$4,93 bilhões, perda essa considerada como despesa no cálculo do índice legal de aplicação no ensino.

Os gastos do Fundeb com pessoal ativo alcançaram a cifra de R$3,44 bilhões, correspondente a 69,31% da receita total do Fundo, cumprindo o mínimo de 60% fixado no art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – da Constituição da República.

Observou-se a inclusão das despesas inscritas em Restos a Pagar não Processados – RPNP – no valor de R$144,52 milhões, nos gastos com MDE, em desacordo com a Instrução Normativa nº 13, de 2008, do TCE-MG. Mantendo a mesma sistemática dos anos anteriores, o Estado computou, ainda, gastos referentes ao dispêndio com inativos e pensionistas. Ao se proceder à retirada dessas despesas, chega-se ao percentual de 21,71%.

O TCE-MG baixou a Instrução Normativa nº 9, de 2011, determinando expressamente a exclusão dos gastos com inativos e pensionistas do cômputo das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino. A referida orientação passou a ser exigida a partir do exercício de 2012. Em face dessa mudança de orientação, o Governador do Estado propôs celebração de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG –, instrumento de controle consensual criado pela Lei Complementar Estadual nº 120, de 2011, regulamentado pela Resolução nº 1, de 2012, do TCE-MG, e aprovada, pelo Pleno, no Processo nº 862943, na sessão de 2/5/2012, cujo relator foi o Conselheiro Mauri Torres. Por meio do termo em questão o TCE-MG firma acordo com o governo estadual para que se aumente gradualmente a alocação de recursos na área de saúde, de modo a alcançar o índice mínimo de 12% da base de cálculo prevista no § 2º do art. 198 da Constituição da República de 1988 até o exercício de 2014.

Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS

De acordo com a Emenda Constitucional Federal nº 29, de 2000, o Estado deve apresentar uma aplicação mínima de 12% da base vinculável em ASPS. Sendo assim, foi demonstrada a aplicação de R$3,5 bilhões, o que corresponde a 12,29% da receita vinculável, excluído o Fundo Financeiro de Previdência – Funfip –, por recomendação do TCE-MG.

Contudo, verificou-se que foram computados valores empenhados e não liquidados equivalentes a R$191,77 milhões, que contrariam a Instrução Normativa nº 19, de 2008, do TCE-MG, alterada pela Instrução Normativa nº 1, de 2011, e a Portaria nº 249, de 2010, da STN. Não obstante esse fato, do saldo de RPNP, referente ao ano de 2010, foram realizadas liquidações no valor de R$70,38 milhões em 2011, que devem ser consideradas como despesas do exercício de 2011 segundo o TCE-MG.

Além disso, foram consignadas ações de assistência à saúde realizadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais – IPSM –; pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg – e pela Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG –, que, conforme preconizado no "caput" do art. 196 da Carta Federal, e no parágrafo único, III, do art. 186 da Constituição Estadual, não apresentam os atributos de universalidade e gratuidade exigidos. Dessa forma, fica impossibilitada a consignação desses recursos, que totalizam R$401,53 milhões, como despesa de saúde.

Os investimentos realizados pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa –, no valor de R$661,052 milhões, segundo entendimento do TCE-MG, tampouco podem ser considerados nos gastos com ASPS, pois são realizados com recursos oriundos de tarifas cobradas pela prestação de serviço de saneamento, os quais não estão incluídos na base de cálculo para financiamento dessas ações.

É Importante ressaltar ainda que o art. 4º, V, da Lei Complementar nº 141, de 13/1/2012, dispõe que não constituirão despesas com ações e serviços públicos de saúde, para fins de apuração dos percentuais mínimos, aquelas decorrentes de "saneamento básico, inclusive quanto às ações financiadas e mantidas com recursos provenientes de taxas, tarifas ou preços públicos instituídos para essa finalidade", reforçando a posição de se excluírem os investimentos da Copasa-MG do cômputo dos gastos com saúde.

Ao se efetuar novo cálculo, procedendo-se aos ajustes dos itens acima mencionados, o percentual de gastos com saúde passou a representar 7,92% da base de cálculo.

Em face desse novo panorama, o Governador do Estado, por meio do mencionado TAG, comprometeu-se a aumentar gradualmente a alocação de recursos nessa área, devendo aplicar, no mínimo, 9,68% em 2012, 10,84% em 2013 e 12% em 2014, de modo a alcançar o índice de 12% da base de cálculo previsto no § 2º do art. 198 da Carta Federal até o exercício de 2014.

Destaca-se que os recursos aplicados na saúde foram superiores aos destinados aos investimentos em transporte e sistema viário, atendendo, pois, ao comando do § 1º do art. 158 da Constituição Mineira.

Amparo e Fomento à Pesquisa

A LOA fixou para o orçamento da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – Fapemig –, no exercício de 2011, o valor de R$234,68 milhões, que corresponde a 1% da previsão da Receita Corrente Ordinária – RCO. Esse valor foi alterado para R$258,25 milhões em função da receita arrecadada, cumprindo-se a determinação constitucional de repasses em relação à RCO e superando-se o limite em 0,02%. Desses recursos, 4,19% foram alocados nas áreas meio da Fundação e 95,81% nas finalísticas, perfazendo um total executado de R$234,49 milhões e R$ 23,7 milhões de superávit financeiro.

Quanto à tempestividade na liberação dos recursos para a Fapemig, foi constatada a ausência do repasse nos meses de janeiro, outubro e novembro, o que demonstra o descumprimento, pelo Estado, da determinação constitucional (Constituição Estadual, art. 212) dos repasses mensais à razão de um doze avos no exercício. Entretanto, houve concentração de tais transferências no mês de dezembro, em valor expressivo.

Na defesa, a entidade argumentou que "o descumprimento do repasse duodecimal não prejudicou a execução de financiamentos, haja vista o bom planejamento e controle dos gastos praticados, além de as concessões estarem concentradas a partir do segundo trimestre de cada ano".

A LDO nº 19.099, de 2010, determinou, em seu art. 57, que, dos recursos destinados à Fapemig, 25%, no mínimo, seriam destinados ao financiamento de projetos de pesquisa desenvolvidos por instituições estaduais.

Quanto à destinação mínima supracitada, verificou-se que foram aplicados 34,29%. No entanto, os empenhos destinados à própria Fundação representaram 32% do total dos recursos aplicados, restando, portanto, 23,30% para aplicação em instituições estaduais, ou seja, valor abaixo do determinado em lei.

Na defesa, no que se refere ao repasse às instituições de pesquisa, a Fapemig argumentou "que a questão será solucionada somente após os Poderes Executivo e Legislativo promoverem a revisão e modificações na concepção da LDO de cada ano, excluindo tal exigência".

Despesas com Pessoal

O art. 169 da Constituição da República determina que a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Em regulamentação à referida norma constitucional, o art. 19, inciso II, da LRF, no âmbito estadual, estabelece o limite global de 60% da Receita Corrente Líquida – RCL – para os gastos com pessoal, enquanto o art. 20 traz a repartição desse limite em nível de Poder e órgão. Já os critérios para o cálculo da despesa com pessoal têm sua normatização nos arts. 18 e 19 da LRF.

A despesa total com pessoal do Estado, apurada conforme as disposições contidas nas Instruções Normativas do TCE-MG nºs 1 e 5, ambas de 2001, e na Portaria da STN no 249, de 2010, obedeceu aos limites máximo (60%) e prudencial (57%), calculados sobre a RCL. De acordo com as INs/TCE-MG, as despesas realizadas com pessoal somaram R$15,21 bilhões, consumindo 40,80% da RCL. Por outro lado, em conformidade com a Portaria STN nº 249/10, o apurado nos gastos de pessoal foi R$17,73 bilhões, correspondendo a 47,56% da RCL.

Também foram observados os limites setoriais pelos Poderes Legislativo e Judiciário e pelo Ministério Público.

Publicidade Governamental

Foi constatada a publicação trimestral regular das despesas realizadas com publicidade, conforme determinado pelo parágrafo único do art. 17 da Constituição Estadual.

Em 2011, do total da despesa com publicidade (R$163 milhões), R$96,5 milhões foram gastos na administração direta, R$56,71 milhões nas empresas controladas pelo Estado, R$5,1 milhões nos fundos e R$4,5 milhões nas autarquias e fundações.

Do total executado pelos órgãos da administração direta, pelas autarquias e fundações e pelos fundos, correspondente a R$106,1 milhões, foram inscritos em Restos a Pagar ao final do exercício R$22,6 milhões.

Assim como vem ocorrendo em exercícios anteriores, segundo o TCE não foi possível o acompanhamento do disposto no art. 158, § 2º, da Constituição Estadual, o qual determina que o percentual executado e pago das despesas com publicidade não será superior, em cada trimestre, ao percentual executado e pago das despesas decorrentes das propostas priorizadas nas audiências públicas regionais.

Precatórios e Sentenças Judiciais

O art. 100, § 5°, da Constituição da República torna obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos precatórios judiciários, apresentados até 1° de julho.

Por sua vez, o art. 10 da LRF ordena que a execução orçamentária identifique os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de Sistema de Contabilidade e Administração Financeira para fins de observância da ordem cronológica dos pagamentos, determinando, ainda, em seu art. 30, § 7º, que os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integrem a dívida consolidada para fins de aplicação dos limites de endividamento.

Em 2011, apesar de demonstrar um resultado mais promissor graças à implantação do sistema único de controle de requisitórios judiciais e da regulamentação dos procedimentos para compensação de débitos líquidos e certos mediante acerto direto com os credores, verificou-se um acréscimo de 53,89% na dívida com precatórios, que alcançou R$3,70 bilhões. Esse aumento decorreu principalmente da conta Atualização, cujo saldo totalizou R$1,94 bilhão contra R$629,63 milhões do ano anterior.

Previdência social do servidor público

As receitas do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS – perfizeram R$3,12 bilhões e as despesas somaram R$9,94 bilhões, incluindo-se nesse regime os RPNPs. O resultado deficitário apresentado (R$6,82 bilhões) foi reduzido para R$3,39 bilhões graças ao aporte de R$3,43 bilhões para cobertura de insuficiências financeiras realizado pelo Tesouro Estadual.

Apesar de a receita previdenciária ter apresentado uma elevação de 16,93% em 2011, com relação a 2010, esta não foi suficiente para reverter a evolução da situação do RPPS, posto que o déficit foi de R$3,39 bilhões.

Dívida Consolidada, Resultado Primário e Resultado Nominal

Conforme a legislação pertinente, a Dívida Consolidada Líquida – DCL – do Estado não poderá ser superior a duas vezes a RCL no 15° exercício financeiro contado a partir de 2001. Durante o período de transição de 2002 a 2017, o excedente apurado em relação a 2001 deveria ser reduzido, no mínimo, à proporção de um quinze avos a cada exercício financeiro. Não obstante, o Estado logrou, já em 2007, atingir o limite estabelecido, ficando impossibilitado de aumentar a relação DCL-RCL para além de 200% até 2016. Em 2011, a DCL do Estado somou R$67,78 bilhões, sendo que a RCL apresentou o patamar de R$37,28 bilhões, perfazendo assim uma relação DCL-RCL da ordem de 181,79%, o que aponta para o cumprimento, portanto, dos limites estabelecidos pela legislação em vigor e apresentando melhora em relação ao ano anterior (182,34%).

Para o Estado, a meta de resultado primário foi fixada em R$2,82 bilhões para 2011, correspondendo a 0,07% do PIB nacional. Contudo, o superávit primário foi de R$2,76 bilhões, equivalente a aproximadamente 97,70% da meta fiscal estabelecida. O resultado primário alcançado por Minas em 2011 só foi menor do que o apresentado em 2008. Apesar do avanço em relação ao ano anterior, como em exercícios anteriores, ele não foi capaz de cobrir as despesas com o serviço da dívida (amortização, juros e encargos), que

totalizaram R$4,2 bilhões. Em razão disso, o resultado nominal obtido pelo Estado em 2011 foi de R$6,22 bilhões, superior, portanto, à meta prevista, de R$1,92 bilhão.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação das contas do Governador do Estado referentes ao exercício de 2011, por meio do projeto de resolução a seguir apresentado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

Aprova as contas do Governador do Estado referentes ao exercício de 2011.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Ficam aprovadas as contas do Governador do Estado referentes ao exercício de 2011.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de julho de 2013.

Zé Maia, Presidente e relator - Romel Anízio - Lafayette de Andrada - João Vítor Xavier - Leonardo Moreira.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.099/2011

Comissão de Direitos Humanos

Relatório

De autoria do Deputado Durval Ângelo, a proposição em epígrafe "institui o dia 4 de novembro como Dia Estadual da Favela".

Distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Direitos Humanos, a matéria foi submetida a análise preliminar da Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, e vem agora a esta Comissão para receber parecer de mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, V, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise institui o Dia Estadual da Favela, a ser celebrado anualmente no dia 4 de novembro. Segundo o autor, o projeto encampa a proposta de valorização das comunidades que vivem em favelas defendida pela Central Única das Favelas – Cufa –, organização criada no Rio de Janeiro por jovens moradores de favelas e atrelada ao movimento hip hop.

Em 2003, o Programa de Assentamentos Humanos da ONU, conhecido como UN-Habitat, publicou consagrado estudo denominado "O Desafio das Favelas: Relatório Global sobre Assentamentos Humanos", que chamou a atenção para a abragência e a generalidade do fenômeno das habitações humanas precárias no mundo globalizado e sua associação ao crescimento da pobreza urbana. Na época, as Nações Unidas calcularam em 1 billhão o número de pessoas que viviam em favelas no mundo, o que representava um terço da população urbana mundial.

Cada país ou comunidade linguística dá às suas favelas determinado nome, o que denota o caráter universal do fenômeno. Nos países de lingua inglesa, elas são denominadas "slums", conceito que surgiu para a definição de áreas dilapidadas do ponto de vista econômico-imobiliário, muitas vezes de má-reputação, razões pela qual são ocupadas formal ou informalmente pelas classes mais pobres ou etnicamente segregadas.

Estima-se que um quarto da população urbana brasileira resida em áreas que se enquadram no conceito de favela, por apresentarem problemas como déficit de saneamento básico, presença de submoradias ou habitações precárias e irregularidade jurídica na posse dos terrenos.

No Brasil, tais aglomerações de casas pobres e informais eram conhecidas como cortiços até o advento da Guerra de Canudos, simbólico conflito social ocorrido nos fins do século XIX. Entre 1896 e 1897, sob a condução do líder religioso Antônio Conselheiro, milhares de nordestinos que viviam na miséria criaram o Arraial de Canudos (conhecido pelos conselheiristas como Bello Monte), no interior da Bahia. Emulados pela esperança de uma vida melhor, milhares de nordestinos migraram para o arraial. A cidadela adotou um regime de propriedade coletiva das terras e criou uma alternativa de vida frente ao trabalho semiescravo nos grandes latifúndios sertanejos, chegando a abrigar 25 mil habitantes. Para se ter uma ideia de sua dimensão, de acordo com o censo demográfico de 1900, a Capital do Estado, Salvador, que era a terceira maior cidade brasileira, possuía 205.813 habitantes.

O arraial era visto pela elite da época como uma contestação ao "status quo", e muitos pediam sua destruição. Além disso, o movimento foi estereotipado como monarquista, de modo que os jornais e a opinião pública dominante forneceram amplo apoio a uma repressão violenta ao movimento. O recém-instaurado regime republicano brasileiro organizou três expedições militares para desbaratar aquele movimento social, mas todas foram derrotadas pelos seguidores de Antônio Conselheiro. A conjuntura apavorou a opinião pública, levando o Exército a organizar uma quarta expedição, maior e mais estruturada, para destruir completamente a cidadela. Após várias batalhas, o Exército conseguiu, com dificuldades, fechar o cerco ao arraial. Alguns insurgentes, sobretudo mulheres e crianças, se renderam às tropas, sob promessas de garantia de vida. Entretanto, as garantias não foram respeitadas, tendo havido a degola de todos os homens e de uma parte das mulheres e crianças feitas prisioneiras. Estima-se que 20 mil sertanejos tenham morrido em decorrência dos combates e das execuções sumárias de prisoneiros. A título de comparação, o Massacre de Srebrenica, em julho de 1995, que resultou no assassinato de 8 mil muçulmanos bósnios, foi reconhecido como genocídio pela Corte Internacional de Justiça de Haia.

Entretanto, uma grande homenagem a Canudos, pode-se dizer, veio após o fim dos combates. Coube ao arraial fornecer a expressão de batismo dos milhares de assentamentos humanos precários brasileiros: a palavra "favela". Boa parte dos mais de 12 mil soldados republicanos que lutaram na guerra voltou para o Rio de Janeiro. Dispensados do serviço militar, passaram por enormes dificuldades para a obtenção de condições dignas de vida. Muitos se assentaram irregularmente nos vários morros da cidade, em casebres sem

nenhuma infraestrutura, relembrando o aspecto habitacional encontrado em um morro do Arraial de Canudos, cujo nome era exatamente Favela.

O projeto em análise pretende estabelecer o dia 4 de novembro como data comemorativa em homenagem às favelas porque nesse dia circulou no Rio de Janeiro o primeiro documento oficial que comparava um morro ocupado por submoradias – no caso, o Morro da Providência – ao Morro da Favela, do Arraial de Canudos. Segundo o autor da proposição, esse documento foi também o primeiro a estigmatizar a favela, uma vez que a retratava "como problema social, sanitário, policial e até mesmo moral". A palavra favela, paulatinamente, passou a ser adotada para designar todos os cortiços brasileiros.

A homenagem é justa, libertária e representativa da história da desigualdade social no Brasil e, a nosso ver, merece ser aprovada.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.099/2011.

Sala das Comissões, 3 de julho de 2013.

Durval Ângelo, Presidente - Rogério Correia, relator - Rômulo Viegas - Sebastião Costa.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.669/2012

Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Relatório

De autoria do Deputado Ulysses Gomes, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública o Grupo Escoteiro de Itajubá, com sede no Município de Itajubá.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.669/2012 pretende declarar de utilidade pública o Grupo Escoteiro de Itajubá, com sede no Município de Itajubá, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter educacional, cultural, beneficente e comunitário, destinado à prática do escotismo.

A instituição tem como escopo o atendimento assistencial, educacional e promocional de crianças e adolescentes, buscando sua proteção e inserção na vida comunitária; o desenvolvimento da educação não formal, valorizando o equilíbrio ambiental; a realização de atividades educativas e esportivas em estabelecimentos especializados em assistência à infância e à juventude; o incentivo ao respeito pela pátria e pela natureza; a orientação sobre higiene, sexualidade e combate às drogas, entre outros temas importantes para a juventude.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pelo Grupo Escoteiro de Itajubá em prol da educação dos jovens daquele Município, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei n° 3.669/2012, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2013.

Maria Tereza Lara, relatora.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.770/2013

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Fred Costa, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Instituto Casa Ribeiro, com sede no Município de Caratinga.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 22/2/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.770/2013 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Instituto Casa Ribeiro, com sede no Município de Caratinga.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 39 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, legalmente constituída, para ser aplicado nas mesmas finalidades da associação dissolvida; e o art. 40 veda a remuneração de seus Diretores e Conselheiros.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.770/2013 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2013

Sebastião Costa, Presidente - Luiz Henrique, relator - Duarte Bechir - Duilio de Castro - André Quintão.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.931/2013

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Inácio Franco, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Amigos da Santa Casa de Bom Despacho, com sede no Município de Bom Despacho.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 6/4/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.931/2013 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Amigos da Santa Casa de Bom Despacho, com sede no Município de Bom Despacho.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 30, parágrafo único, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será revertido à entidade que estiver como mantenedora da Santa Casa de Bom Despacho, de fins não econômicos e semelhantes aos da entidade dissolvida; e, no art. 33, que seus diretores, conselheiros, associados, instituidores, benfeitores ou equivalentes não serão remunerados.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.921/2013 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2013.

Sebastião Costa, Presidente - André Quintão, relator - Duarte Bechir - Duilio de Castro.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.101/2013

Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Relatório

De autoria do Deputado Duarte Bechir, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Medina, com sede no Município de Medina.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.101/2013 pretende declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Medina, com sede no Município de Medina, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo a defesa dos direitos das pessoas com deficiência, bem como a prestação de serviços a seus familiares e a oferta de apoio a estes.

Na consecução de seu propósito, a instituição promove a melhoria da qualidade de vida das pessoas com deficiência, buscando assegurar-lhes o pleno exercício da cidadania; realiza ações de prevenção, orientação e apoio às famílias; e atua na definição da política municipal de atendimento à pessoa com deficiência.

Além disso, compila e divulga informações e normas referentes ao tema; incentiva a realização de estatísticas, estudos e pesquisas; presta serviços gratuitos; empreende programas de educação, saúde, assistência social, esporte e lazer, visando à inclusão social da pessoa com deficiência; e coordena e executa os objetivos e programas da Federação das Apaes do Estado e da Federação Nacional das Apaes.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela Apae de Medina em defesa das pessoas com deficiência desse Município, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei n° 4.101/2013, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2013.

Almir Paraca, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.135/2013

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Maria Tereza Lara, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Nova Via de Vida, com sede no Município de Betim.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 4/6/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.135/2013 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Nova Via de Vida, com sede no Município de Betim.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 16, § 2º, que as atividades de seus Diretores e Conselheiros não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e, no art. 27, parágrafo único, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será revertido a entidade com personalidade jurídica, idônea e sem fins lucrativos.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.135/2013 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2013.

Sebastião Costa, Presidente - André Quintão, relator - Duilio de Castro - Dalmo Ribeiro Silva - Gustavo Perrella.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.191/2013

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Rogério Correia, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Agricultores Familiares, Apicultores, Artesãos e Pescadores da Microrregião de Candeias – Ascap –, com sede no Município de Candeias.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 14/6/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Política Agropecuária e Agroindustrial.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.191/2013 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Agricultores Familiares, Apicultores, Artesãos e Pescadores da Microrregião de Candeias, com sede no Município de Candeias.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 13, que as atividades de seus Diretores e Conselheiros não serão remuneradas a qualquer título, sendo-lhes vedado o recebimento de lucros, bonificações ou quaisquer outras vantagens ou benefícios; e, no art. 29, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica, sede e atividades no Município de Candeias, e registro no Conselho Municipal de Assistência Social ou no Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.191/2013 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2013.

Sebastião Costa, Presidente - André Quintão, relator - Duarte Bechir - Duilio de Castro.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.216/2013

Comissão de Constituição e Justiça
Relatório

De autoria do Deputado Mário Henrique Caixa, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a entidade Mala Véia Esporte Clube, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 20/6/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.216/2013 tem por finalidade declarar de utilidade pública a entidade Mala Véia Esporte Clube, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 66, § 1º, que na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá em favor de obras assistenciais de caráter filantrópico; e, no art. 77, que seus dirigentes não serão remunerados.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.216/2013 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2013.

Sebastião Costa, Presidente - André Quintão, relator - Duarte Bechir - Duilio de Castro.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 276/2011

(Nova redação nos termos do § 1º do art. 138 do Regimento Interno)
Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária
Relatório

De autoria do Deputado Paulo Guedes, o projeto de lei em epígrafe objetiva alterar a Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado.

A matéria foi distribuída inicialmente às Comissões de Constituição e Justiça, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

A seguir, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, examinando o mérito da proposição, opinou pela sua aprovação, na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou.

Atendendo a requerimento do Deputado Antônio Carlos Arantes, o projeto foi examinado ainda pela Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial, que opinou pela sua aprovação, na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com as Emendas nºs 1 a 66, que apresentou.

Em cumprimento do disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foram anexados à proposição, por tratarem de tema semelhante, o Projeto de Lei nº 1.648/2012, de autoria do Deputado Leonardo Moreira; o Projeto de Lei nº 3.577/2012, de autoria dos Deputados Antônio Carlos Arantes, Romel Anízio e Fabiano Tolentino; e o Projeto de Lei nº 3.915/2013, de autoria do Governador do Estado.

A proposição vem agora a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 102, VII, "d" do Regimento Interno.

Durante a discussão do parecer foram apresentadas sugestões acatadas por este relator, resultando na apresentação de nova redação do parecer nos termos do § 1º do art. 138 do Regimento Interno

Fundamentação

O governo de Minas Gerais encaminhou à Assembleia Legislativa o Projeto de Lei nº 3.915/2013, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado e substitui a Lei nº 14.309, de 2002, de mesma ementa. Esse projeto foi anexado ao Projeto de Lei nº 276/2011, que é objeto deste parecer. Tendo em vista que o projeto do Governador resultou de intensa discussão entre os órgãos e entidades governamentais responsáveis pela proposição e execução das políticas ambiental e agropecuária, bem como o fato de que ele pretende substituir a atual Lei Florestal, acompanhamos as Comissões que nos antecederam na análise da matéria, tomando-o como base para a análise e discussão.

Com a entrada em vigor da Lei Federal nº 12.651, de 2012, que trata da proteção da vegetação nativa e dá outras providências, cabe aos Estados adequarem a ela a sua legislação ambiental.

A referida lei federal substituiu o Código Florestal – Lei Federal nº 4.771, de 1965. Na tramitação do projeto de lei que lhe deu origem, realizou-se uma ampla discussão, de grande repercussão na mídia nacional, que envolveu setores produtivos, sociedade civil e especialistas.

Devido ao alcance, à complexidade e densidade do tema tratado, também aqui houve, até o momento, intensa discussão, e inúmeras contribuições foram apresentadas tanto por entidades da sociedade civil quanto por órgãos e entidades do governo estadual.

Na Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial, foram discutidas propostas de agricultores, pecuaristas e silvicultores, assim como de seus sindicatos, federações e associações, além de representantes dos segmentos industriais de base agrícola e florestal e da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Minas Gerais – Seapa. Essas discussões resultaram nas Emendas nºs 1 a 66 ao Substitutivo nº 2.

Cabe a este Parlamento a busca pela conciliação de interesses dos diversos atores envolvidos na busca pelo desenvolvimento sustentável, em seus aspectos econômico, social e ambiental. Estamos cientes de que esse debate será enriquecido com a ampliação da discussão que certamente se travará entre os demais colegas parlamentares, nos dois turnos de votação da matéria em plenário, bem como no estudo que ainda será feito, em 2º turno, pelas Comissões a que o projeto for distribuído.

Esperamos, assim, que essa discussão encontre o equilíbrio necessário que irá nortear as políticas públicas para a proteção ambiental e para o desenvolvimento do setor industrial de base agrícola e florestal do Estado.

Vale observar que no período entre a entrada em vigor da lei federal e a futura adequação da lei estadual, criou-se considerável insegurança jurídica, principalmente para os setores produtivos e para o próprio poder público encarregado da aplicação das normas.

Nesse aspecto, e aproveitando a oportunidade de contribuir com o debate, propomos as Emendas nºs 67 a 70, a seguir redigidas.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 276/2011, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com as Emendas nºs 1 a 5 e 7 a 66, da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial, com as Emendas nºs 67 a 70, a seguir redigidas.

Com a aprovação da Emenda nº 69 fica prejudicada a Emenda nº 6.

EMENDA Nº 67 AO SUBSTITUTIVO Nº 2

Suprima-se o art. 78.

EMENDA Nº 68 AO SUBSTITUTIVO Nº 2

Dê-se ao art. 105 e ao §4º do art. 106 do projeto de lei a seguinte redação:

"Art. 105 – O Poder Executivo poderá declarar estrada-parque a via ou o trecho de via estadual inserida em unidade de conservação e que apresente atributos que possibilitem conciliar sua utilização com a conservação do meio ambiente, a fruição da paisagem, a educação ambiental, o turismo ecológico, o lazer e o desenvolvimento socioeconômico.

(...)

Art. 106 – (…)

§ 4° – A declaração de estrada-parque depende da aprovação do órgão público ou da entidade responsável pela gestão da unidade de conservação, além do atendimento das exigências previstas neste artigo.".

EMENDA Nº 69 AO SUBSTITUTIVO Nº 2

Dê-se ao inciso IV do art. 2º a seguinte redação, acrescentando-se ao art. 2º o seguinte parágrafo único e ao art. 45 o seguinte § 2º, e ficando o parágrafo único do art. 45 transformado em § 1º:

"Art. 2º – (…)

IV – pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no art. 3º da Lei Federal no 11.326, de 24 de julho de 2006;

(…)

Parágrafo único – Para os fins desta lei, estende-se o tratamento dispensado aos imóveis a que se refere o inciso IV deste artigo às propriedades e posses rurais com até quatro módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastoris, bem como às terras indígenas demarcadas e às demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território.

(...)

Art. 45 - (…)

§ 2º – Para os fins deste artigo não se aplica a extensão de tratamento a que se refere o parágrafo único do art. 2º.".

EMENDA Nº 70 AO SUBSTITUTIVO Nº 2

Acrescente-se onde convier:

"Art. …. - Ficam anulados os autos de infração lavrados com base na Lei nº 14.309, de 2002, no período compreendido entre 25 de maio de 2012 e a data de publicação desta lei, que estiverem em desacordo com a Lei Federal nº 12.651, de 2012.".

Sala das Comissões, 3 de julho de 2013.

Zé Maia, Presidente e relator - Jayro Lessa - João Vítor Xavier - Lafayette de Andrada - Romel Anízio.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 701/2011

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do Deputado Arlen Santiago, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.150/2010, obriga a inserção de orientações sobre melhoria da qualidade de vida no verso dos receituários médicos utilizados pela rede pública de saúde e foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, foi anexado à proposição em análise o Projeto de Lei nº 2.895/2012, de autoria do Deputado Anselmo José Domingos, por tratar de medida semelhante.

A Comissão de Constituição e Justiça aprovou requerimento, em 14/6/2011, solicitando que a proposição fosse baixada em diligência à Secretaria de Estado de Saúde, a fim de que aquele órgão se manifestasse sobre a medida proposta no projeto em análise. A Comissão de Saúde, por sua vez, também aprovou requerimento, em 29/2/2012, reiterando a solicitação de que a proposição fosse baixada em diligência à Secretaria de Estado de Saúde. A Secretaria emitiu nota técnica se manifestando favoravelmente em relação ao projeto em questão. A Comissão de Constituição e Justiça analisou preliminarmente a matéria e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XI, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende obrigar o poder público a inserir orientações para melhorar a qualidade de vida dos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS – no verso dos receituários médicos utilizados na rede pública de saúde. Algumas dessas orientações seriam esclarecimentos sobre os malefícios do fumo no organismo, a importância da boa alimentação e a prevenção de doenças. A proposição traz, ainda, a proibição de veicular, nos receituários, dados de atendimento e propaganda de ações dos gestores ou do próprio sistema de saúde.

Primeiramente, cumpre informar que a Política Nacional de Promoção de Saúde, aprovada pela Portaria nº 687 MS/GM, de 30/3/2006, estabelece como estratégia para sua implementação o estímulo à inserção de ações de promoção da saúde em todos os níveis de atenção, com ênfase na atenção básica, voltadas às ações de cuidado com o corpo e a saúde, alimentação saudável e prevenção e controle do tabagismo.

Em relação à normatização sobre receituários, a Lei Federal nº 5.991, de 17/12/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, determina, no art. 35, apenas o conteúdo que qualquer receita deve ter para que seja aviada. Entre as exigências estão o nome e o endereço residencial do paciente, o modo de usar a medicação, a data e a assinatura do profissional, o endereço do consultório ou da residência e o número de inscrição no respectivo conselho profissional. A norma não faz ressalvas sobre o conteúdo do verso dos receituários.

Determinações sobre conteúdo do verso das receitas se encontram em algumas normas infralegais, como na Portaria MS/SVS nº 344, de 12/5/98, que aprova o regulamento técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial. Essa norma estabelece no art. 55, "f", que as receitas que incluam medicamentos a base de substâncias constantes das listas "C1" (outras substâncias sujeitas a controle especial) , "C5" (anabolizantes) e os adendos das listas "A1" (entorpecentes), "A2" e "B1" (psicotrópicos) somente poderão ser aviadas quando prescritas por profissionais devidamente habilitados. Estabelece ainda que no verso da receita retida deverá constar a quantidade aviada.

Podemos citar também a Resolução RDC nº 20, de 5/5/2011, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa –, que dispõe sobre o controle de medicamentos a base de substâncias classificadas como antimicrobianos, de uso sob prescrição, isoladas ou em associação. A resolução determina que a prescrição de medicamentos antimicrobianos deverá ser realizada em receituário privativo do prescritor ou do estabelecimento de saúde, não havendo, portanto, modelo de receita específico. Entretanto, estabelece que a dispensação do medicamento dar-se-á mediante a retenção da 2ª via da receita, devendo a 1ª via ser devolvida ao paciente. No ato de dispensação devem ser registradas nas duas vias, entre outros dados, a rubrica do farmacêutico atestando o atendimento, no verso da receita.

Além dessas normas, o Manual de Orientações Básicas para Prescrição Médica, publicado pelo Conselho Federal de Medicina (Disponível em: <http://www.portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=22675:conselhos-lancam-Manual>. Consulta em: 4 jun. 2013), informa que o verso dos receituários pode ser utilizado para dar continuidade à prescrição, aprazamento de consulta de controle e para as orientações de repouso, dietas, possíveis efeitos colaterais ou outras informações referentes ao tratamento.

Convém ressaltar que os receituários não são utilizados somente por médicos mas por qualquer profissional legalmente habilitado, conforme dispõe a Portaria MS/SVS nº 344, de 12/5/98.

No que se refere à proibição de veicular propaganda de ações dos gestores ou do próprio sistema de saúde, a Constituição Federal já traz essa vedação no art. 37, § 1º: "A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos".

Em resposta à diligência solicitada por esta Comissão, a Superintendência de Vigilância Sanitária emitiu nota técnica se manifestando favoravelmente ao projeto de lei; no entanto, ressalvou que deve ser reservado, no verso dos receituários, espaço para inserir registros e outras informações previstas na legislação sanitária. Esse posicionamento se baseou nas mesmas normas já citadas nesse parecer.

Considerando que a proposição em comento poderá contribuir para a implementação da Política Nacional de Promoção de Saúde, somos favoráveis a sua aprovação, entretanto algumas adaptações se fazem necessárias a fim de adequá-la às normas vigentes. Por esse motivo apresentamos o Substitutivo nº 1.

Em virtude da Decisão Normativa da Presidência nº 12, de 4/6/2003, esta Comissão também deve se manifestar sobre a proposição anexada. O Projeto de Lei nº 2.895/2012 tem conteúdo semelhante ao projeto em análise e, por esse motivo, as considerações expostas se aplicam à proposição anexada.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 701/2011, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Obriga a inserção de orientações para a melhoria da qualidade de vida no verso do receituário utilizado pela rede pública de saúde.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – No verso do receituário utilizado pela rede pública de saúde, deverão constar orientações sobre hábitos saudáveis que visem à melhoria da qualidade de vida dos usuários do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único – Será preservado no verso do receituário a que se refere o art. 1º espaço destinado à inserção de registros e outras exigências previstas na legislação sanitária.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de julho de 2013.

Carlos Mosconi, Presidente - Doutor Wilson Batista, relator - Arlen Santiago - Pompílio Canavez.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 904/2011

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do Deputado Duarte Bechir, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.584/2010, institui o Programa Vida Nova e dá outras providências.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. A primeira delas analisou preliminarmente a matéria e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

O projeto foi baixado em diligência às Secretarias de Estado de Saúde e de Desenvolvimento Social, para que se manifestassem sobre a viabilidade técnica da proposição, e à Secretaria de Estado de Fazenda para que se manifestasse sobre o seu impacto financeiro.

Vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XI, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame visa instituir programa intitulado Programa Vida Nova com o objetivo de promover a reinserção no mercado de trabalho de pessoas egressas de tratamento para dependência de drogas em comunidades terapêuticas ou outros estabelecimentos de saúde.

Cumpre-nos informar que a participação da iniciativa privada nas ações de reinserção social de dependentes químicos, objetivo do programa que se pretende criar, já tem previsão no ordenamento jurídico e deve ser estimulada, conforme disposto na Lei Federal nº 11.343, de 23/8/2006, conhecida como Lei de Drogas. O art. 24 dessa lei estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão conceder benefícios às instituições privadas que desenvolverem programas de reinserção no mercado de trabalho destinados ao usuário e dependente de drogas encaminhados por órgão oficial. Além disso, o art. 68 determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar estímulos fiscais e outros para as pessoas físicas e jurídicas que colaborem na prevenção do uso indevido de drogas, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes e na repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas.

A Política Nacional Sobre Drogas, aprovada pela Resolução GSIPR/CH/Conad nº 3, de 27/10/2005, também estabelece que, na etapa da recuperação do dependente químico, é necessário promover ações de reinserção familiar, social e ocupacional, por meio de parcerias e convênios com órgãos governamentais e organizações não governamentais, assegurando a distribuição descentralizada de recursos técnicos e financeiros.

Segundo o art. 2° da proposição, estarão habilitadas a receber os benefícios do programa as pessoas que concluírem o tratamento e apresentarem atestado declarando essa situação. Ressaltamos que as ações e os programas que visem a abranger o usuário ou dependente de drogas em tratamento devem levar em consideração o risco comprovado de recaída no uso de substâncias psicoativas, a alta prevalência de transtornos psiquiátricos concomitantes com o uso dessas substâncias, o elevado índice de abandono do tratamento e o fato de que nem sempre o tratamento significa abstinência total e imediata da droga. Tudo isso torna difícil atestar, por meio de laudo, que o dependente químico em tratamento está apto para o trabalho.

Além disso, deve-se considerar que o trabalho pode auxiliar na recuperação do dependente químico. Em artigo intitulado “O abuso de drogas e o mundo do trabalho: possibilidades de atuação para o enfermeiro” (Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S1414-81452007000400024>. Acesso em: 11/6/2013), Lucia Maria Beck e Helena Maria David informam que:

"Há um consenso de que trabalhadores desempregados têm menor autoestima ou maior sentimento depressivo, apresentam menor nível de bem-estar, experimentam sentimentos de caráter negativo mais frequentemente, sentem menor grau de satisfação com a vida, além de apresentarem uma imagem mais negativa de si mesmos e de menos valia quando comparados com trabalhadores empregados, fato este que levaria a uma dificuldade maior de retornar ao mercado de trabalho. Portanto, o trabalho pode ser considerado importante fator de proteção e manutenção da saúde mental".

As autoras também afirmam que não se deve esperar que o indivíduo abandone primeiramente as drogas para inseri-lo no mercado de trabalho, mas "usar a atividade laboral entendendo-a como dimensão fundamental da vida humana, capaz de atuar como elemento catalisador de forças e como redução de danos".

As Secretarias de Estado de Saúde e de Desenvolvimento Social, em resposta às diligências baixadas, manifestaram-se favoravelmente à aprovação do projeto em exame. Já a Secretaria de Estado de Fazenda alertou para o fato de que a norma geraria aumento de despesa para o Poder Executivo.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar sobre a constitucionalidade, juridicidade e legalidade do projeto sob comento, informou que a elaboração e a implementação de programas são de competência do Poder Executivo. Dessa forma, o Poder Legislativo não poderia criar norma que versasse sobre a matéria, sob pena de violar o princípio de separação dos Poderes. Além disso, com base na nota técnica elaborada pela Secretaria de Estado de Fazenda, em resposta à diligência solicitada, a referida Comissão ressaltou que a proposição, na forma apresentada, cria obrigação e aumento de despesa para o Poder Executivo, o que é vedado pela Constituição Federal, e não observa as condições impostas pela Constituição Estadual e pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4/5/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

A Comissão acrescentou ainda que, como existe risco de recaída e elevado índice de abandono de tratamento, não se pode tratar o dependente químico como "egresso", ou seja, "saído" da dependência, como consta no texto da proposição em exame. Isso porque, apesar de o paciente não estar usando a substância psicotrópica, estará sempre em remissão ou sob observação.

Por esses motivos, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1 ao projeto em análise. No substitutivo, propõe alterar a Lei nº 16.276, de 19/7/2007, que dispõe sobre a atuação do Estado na prevenção, no tratamento e na redução de danos causados à saúde pelo uso abusivo de álcool e outras drogas, incluindo, entre as ações a serem desenvolvidas pelo Estado, algumas específicas para a reinserção no mercado de trabalho de usuário e de dependente de drogas. Concordamos com o posicionamento da Comissão de Constituição e Justiça e com o Substitutivo nº 1.

Uma vez que o trabalho é importante recurso para a recuperação da saúde física e psicológica do dependente, como já expusemos ao longo deste parecer, julgamos pertinente e oportuna a medida proposta na proposição em exame e somos favoráveis à sua aprovação.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 904/2011, no 1º turno, na forma do Substitutivo n° 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 3 de julho de 2013.

Célio Moreira, Presidente - Arlen Santiago, relator - Doutor Wilson Batista - Pompílio Canavez.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.036/2011

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o Projeto de Lei nº 1.036/2011, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.747/2007, "dispõe sobre normas para o exercício da prestação de serviços de manobra e guarda de veículos".

Distribuído à Comissão de Constituição e Justiça, esta emitiu parecer pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição, na forma do Substitutivo n° 1, que apresentou.

Vem a matéria, agora, a esta Comissão para receber parecer sobre o seu mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, IV, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição visa a disciplinar o funcionamento de empresas especializadas no serviço de manobrista, que é realizado comumente para clientes de restaurantes, bares e casas noturnas, mas é contratado também para atender a convidados de festas particulares. O crescimento do número de veículos nas cidades de médio e grande porte, por um lado, e a facilidade e segurança de embarcar e desembarcar na porta do estabelecimento comercial ou da casa em que esteja se realizando a festa, por outro, incentivaram o surgimento e a expansão desse serviço.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua douta análise, não vislumbrou óbice de natureza jurídico-constitucional à tramitação da matéria. Fez alusão à Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que contém o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, por considerar a matéria afeta a esta legislação, ocasião em que apresentou o Substitutivo nº 1.

Ainda, como bem assentou essa Comissão, cabe-nos, por força da Decisão Normativa da Presidência n° 12, de 2003, manifestar nossa opinião sobre o Projeto de Lei nº 1.405/2011, do Deputado Duarte Bechir, e sobre o Projeto de Lei nº 1.672/2011, do Deputado Délio Malheiros, ambos anexados à proposição. O primeiro projeto é idêntico ao principal, razão pela qual nos utilizamos dos mesmos argumentos para concluir pela inviabilidade de sua tramitação nesta Casa. Diferentemente, a proposição de autoria do Deputado Délio Malheiros proíbe a reserva de vagas para estacionamento de veículos em logradouros públicos. A preocupação do autor cinge-se, portanto, ao uso indevido, por particulares, dos logradouros públicos. No que se refere ao tema, o Código de Trânsito

Brasileiro - CTB - estabeleceu, no art. 24, que compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

"Art. 24 - (...)

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;".

Ademais, Hely Lopes Meirelles afirma que "a circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo em todo o território municipal, são atividades da estrita competência do Município, para atendimento das necessidades específicas de sua população, entre outras". ("Direito Municipal Brasileiro", 16ª edição, 2008, pág. 455.)

Afirma, ainda, o mesmo autor que "todas as medidas de ordenamento da circulação e dos transportes no território municipal são de competência do Município, porque visam - no dizer autorizado de Hodges - ao controle do tráfego na via pública: 'The traffic control in the public street'".

A proposição encontra pleno amparo no retrocitado Código. O art. 6º, VI, o art.14,§ 1º, I e II, bem como o art. 31, que tratam respectivamente, dos direitos básicos do consumidor, da responsabilidade pela prestação dos serviços e da oferta dos serviços, abarcam perfeitamente o objeto da proposição.

Constata-se que a adoção das medidas propostas vai ao encontro dos interesses dos consumidores, que ficarão mais protegidos quando entregarem os seus veículos às empresas responsáveis pela guarda, uma vez que, no caso de furto ou dano, eles terão a certeza de que a empresa terá condições de os ressarcir. Por serem empresas prestadoras de serviços, comumente elas não dispõem de patrimônio com o qual possam responder no caso de dano ou furto de veículos sob sua responsabilidade.

Fazemos coro com a Comissão de Constituição e Justiça, ao afirmar que a proposição em apreço merece ser aprovada na forma do Substitutivo n° 1, que a aprimorou, pois entendemos que o ordenamento jurídico pátrio não desampara o consumidor que se encontra na situação prevista na proposição

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei n° 1.036/2011, no 1° turno, na forma do Substitutivo n° 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2011.

Rômulo Veneroso, Presidente - Fred Costa, relator - Liza Prado.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.259/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o Projeto de Lei nº 1.259/2011, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.476/2007, "proíbe o uso de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto ou outros minerais que, acidentalmente, tenham fibras de amianto na sua composição e dá outras providências".

Publicado no "Diário do Legislativo" de 28/4/2011, foi o projeto examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição de Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Por sua vez, a Comissão de Saúde também opinou favoravelmente à matéria na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Durante a tramitação da matéria, em atendimento ao disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foram anexados à proposição os Projetos de Lei nºs 1.472 e 1.484/2011, de autoria dos Deputados Tiago Ulisses e Liza Prado, respectivamente.

Fundamentação

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o projeto de lei em comento visa proibir o uso de quaisquer tipos de amianto ou asbesto ou ainda produtos que contenham tais substâncias, ainda que acidentalmente. Em sua justificação, argumenta o Deputado proponente que o amianto, embora sua aplicação prática e utilização comercial, especialmente na construção civil, representa risco para os trabalhadores que o produzem e que instalam artefatos que o contenham, bem como para os consumidores que se utilizam desses artefatos. Entre os problemas de saúde elencados, o Deputado destaca que a exposição ao amianto facilita a ocorrência de câncer de pulmão e de problemas de insuficiência respiratória.

Em seu parecer, a Comissão de Constituição e Justiça apontou que diversos países baniram o uso do amianto do tipo anfibólio, cuja nocividade é reconhecida, enquanto no Brasil se usa o amianto do tipo crisotila, cuja nocividade ainda não teria sido demonstrada. Apontou ainda que a Constituição da República atribui aos Estado competência para legislar sobre produção e consumo, bem como sobre proteção e defesa da saúde.

Aquela Comissão apontou que a União editou, em 1995, a Lei nº 9.055, que disciplina a cadeia do amianto e permite, nos termos que menciona, o uso do amianto crisotila. Assim, a definição da legislação estadual poderia ser julgada inconstitucional por contrariar aquela norma federal. Conforme relatado extensamente pela Comissão de Constituição e Justiça, trata-se de tema que suscita polêmica entre os próprios Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Mais concretamente, a Comissão de Constituição e Justiça apontou que o projeto original possui óbices claros de natureza constitucional, como estabelecer competências para o Poder Executivo, em discordância com o Princípio da Separação de Poderes. De forma a lidar com tais vícios, conservando o intento do autor do projeto, a Comissão jurídica apresentou o Substitutivo nº 1, que

introduz ainda prazo para o encerramento das atividades relacionadas à cadeia do amianto, como importação, transporte, armazenamento e comercialização. A Comissão então concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma desse Substitutivo nº 1.

Por sua vez, a Comissão de Saúde apontou que o Brasil é um dos maiores produtores, consumidores e exportadores de amianto crisotila. A Comissão ratificou o entendimento exposto pela proponente de que o amianto representa graves riscos à saúde, sendo classificado pela Organização Mundial de Saúde como definitivamente carcinogênico. Apontou a estimativa de que cerca de 500 mil pessoas estão expostas diretamente ao amianto no Brasil, principalmente na mineração do amianto e na produção de artefatos que o contenham. Afirmou que quantidade importante de trabalhadores da construção civil ainda está exposta ao amianto. A Comissão de Saúde lembrou, por fim, que o Brasil é signatário de normas internacionais que visam proteger a saúde da população exposta ao amianto.

Assim, considerando que tornar mais restritiva a legislação referente ao amianto, conforme o intento do Deputado proponente, é medida adequada para a promoção da saúde, e julgando meritória as contribuições propostas pela Comissão de Constituição e Justiça, a Comissão de Saúde opinou pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 1.

No que é próprio desta Comissão, apontamos que o projeto, em sua forma original, implicaria gastos adicionais ao Poder Executivo. No entanto, não é parte da matéria estudo de custos em virtude de sua eventual aprovação ou pesquisa de disponibilidade financeira para arcar com tais custos. Tais elementos seriam necessários para cumprimento das disposições da Lei Complementar nº 101, de 2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal. É fortuito indicar, entretanto, que os aperfeiçoamentos trazidos pelo Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, retiram tais empecilhos, não estabelecendo obrigações onerosas ao Poder Executivo.

Entretanto, para adequar os prazos previstos para o encerramento das atividades e efetuar outras alterações relacionadas à técnica legislativa, apresentamos o Substitutivo nº 2, redigido ao final desta peça opinativa.

Em atendimento à Decisão Normativa da Presidência nº 12, de 2003, esta Comissão estende sua análise aos projetos anexados, considerando seu teor semelhante.

Conclusão

Considerando o apresentado, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.259/2011, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir redigido, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Proíbe o uso de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto ou outros minerais que, acidentalmente, tenham fibras de amianto na sua composição e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam proibidos em todo o território do Estado de Minas Gerais, obedecidos os prazos dispostos no art. 2º, a importação, o transporte, o armazenamento, a industrialização, a comercialização e o uso do amianto ou asbestos e de outros minerais que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbestos em sua composição.

Art. 2º – O encerramento das atividades relacionadas no art. 1º obedecerá aos seguintes prazos, contados a partir da publicação desta lei:

I – 90 (noventa) dias, para importação e transporte;

II – 90 (noventa) dias, para armazenamento, industrialização e comercialização pela indústria dos produtos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbestos em sua composição;

III – 90 (noventa) dias, para comercialização pelos estabelecimentos atacadistas e varejistas dos produtos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbestos em sua composição.

Art. 3º – Até o vencimento do prazo estabelecido no inciso II do art. 2º, as empresas fabricantes de produtos que contenham amianto ou asbestos em sua composição, instaladas no território do Estado de Minas Gerais, ficam obrigadas a divulgar aos trabalhadores utilizados na fabricação de produtos que contenham amianto ou asbestos em sua composição normas de segurança relacionadas a sua utilização segura e responsável.

Art. 4º – Os substitutos do amianto, quando introduzidos no mercado, deverão estar sujeitos a normas de controle, nos termos de regulamento, tendo como objetivo manter a proteção à saúde, até que se comprove, por pesquisa, que não são prejudiciais à saúde humana.

Art. 5º – O descumprimento ao disposto nesta lei ou na sua regulamentação sujeita o infrator às penas estabelecidas no inciso XXIX do art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de julho de 2013.

Zé Maia, Presidente - Lafayette de Andrada, relator - Romel Anízio - Jayro Lessa - João Vítor Xavier.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.729/2011

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o projeto de lei em estudo dispõe sobre a prevenção e o combate às doenças associadas à exposição solar do trabalhador rural, do pescador e do aquicultor e dá outras providências.

A proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde, e foi analisada preliminarmente pela primeira, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Tendo em vista a semelhança de objeto, foi anexado a esta proposição o Projeto de Lei nº 1.820/2011, de autoria do Deputado Fábio Cherem, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

Vem, agora, o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do disposto no art. 188 combinado com o art. 102, XI, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em comento tem como objetivo instituir medidas com vistas à prevenção e ao controle de doenças associadas à exposição solar de trabalhadores rurais, pescadores e aquicultores.

O sol emite uma grande variedade de raios, entre os quais se destacam os raios ultravioleta, pelo seu potencial de causar danos ao organismo. A radiação ultravioleta pode ser de três tipos: A, B, e C. Os raios ultravioleta A (UVA) ultrapassam a camada de ozônio e podem atingir a pele profundamente, ocasionando manchas, envelhecimento, flacidez, rugas e câncer. Por sua vez, os raios ultravioleta B (UVB) também perpassam a camada de ozônio, mas atingem a pele de maneira superficial, pois são bloqueados na epiderme pela melanina. No entanto, podem causar vermelhidão da pele, queimaduras, descamação, bolhas e lesões precursoras de câncer. Diferentemente, os raios ultravioleta C (UVC) são bloqueados pela camada de ozônio e, portanto, não chegam a causar efeitos ao organismo.

Com a redução da camada de ozônio, os raios ultravioleta emitidos pelo sol atingem a Terra com maior intensidade, agredindo a pele e nela provocando doenças. As pessoas que se expõem ao sol de forma prolongada e frequente, por atividade profissional ou de lazer, constituem o grupo de maior risco de contrair câncer de pele, que é o mais comum entre os cânceres e se manifesta de duas formas: os carcinomas e os melanomas. Longas exposições ao sol incitam a fabricação de óxido de colesterol, que é a substância que estimula os melanócitos, predispondo à doença.

Países tropicais e com grande incidência de sol têm taxas maiores de câncer da pele, como é o caso da Austrália, que apresenta uma das maiores taxas da doença no mundo. De acordo com o Instituto Nacional do Câncer – Inca –, o câncer de pele é o tipo mais incidente no Brasil, correspondendo a 25% de todos os tumores malignos registrados. O câncer de pele não melanoma é mais frequente em adultos, com picos de incidência por volta dos 40 anos.

Ao analisar preliminarmente a proposição, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1, a fim de sanar vícios de iniciativa legislativa do projeto em análise, por meio da retirada de dispositivos de natureza administrativa, cuja competência é privativa do Poder Executivo. Além disso, o Substitutivo nº 1 estendeu o alcance das medidas implementadas pela proposição a todas as pessoas que trabalham expostas ao sol.

Entendemos que a prevenção é a forma mais eficaz de atuação na área de saúde pública, seja pelo aspecto humano, pois evita o sofrimento das pessoas, seja pelo aspecto da economia de recursos, tão necessária na gestão da saúde coletiva, especialmente no contexto brasileiro, em que há déficit de investimento no setor. A Constituição da República de 1998, em seu art. 7º, XXII, assegurou a todos os trabalhadores urbanos e rurais o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Além disso, o Código de Saúde do Estado, contido na Lei nº 13.317, de 24/9/99, no seu art. 8º, prevê que será priorizado o caráter preventivo nas atividades sanitárias de Minas Gerais.

Considerando os efeitos cumulativos da exposição solar ao longo da vida, entendemos ser o projeto benéfico e oportuno, razão pela qual nos posicionamos favoravelmente a ele e manifestamos nossa concordância com as alterações propostas pela Comissão anterior. Assim, do ponto de vista desta Comissão de Saúde, a proposta só pode ser bem recebida, uma vez que se trata de importante medida de prevenção contra doenças da pele, em especial o câncer.

Por fim, conforme a Decisão Normativa da Presidência nº 12, publicada nesta Casa em 4/6/2003, as Comissões devem também emitir parecer sobre as proposições anexadas àquela que estiverem examinando. Atendendo a esse comando, julgamos que todas as considerações deste parecer se aplicam ao Projeto de Lei nº 1.820/2011, anexado à proposição em análise, uma vez que o seu conteúdo foi abrangido pelo Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.729/2011, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 3 de julho de 2013.

Carlos Mosconi, Presidente - Arlen Santiago, relator - Doutor Wilson Batista - Pompílio Canavez.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.504/2011

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do Deputado Arlen Santiago, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a comercialização e distribuição de canudos plásticos para consumo de bebidas e outros alimentos líquidos.

A proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde e foi analisada preliminarmente pela primeira, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma original.

Vem, agora, o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, em cumprimento do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, XI, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise tem como objetivo proibir a comercialização e a distribuição de canudos plásticos flexíveis para consumo de bebidas e outros alimentos líquidos que não estejam embalados individualmente. De acordo com a justificação do autor, a medida proposta poderia prevenir diversas doenças, uma vez que evitaria a contaminação desses canudos por partículas do ambiente e micro-organismos provenientes do contato com as mãos dos consumidores e, ainda, a sua indevida reutilização.

O consumo de bebidas como água, refrigerantes, bebidas fermentadas (cervejas) e sucos acondicionados em latinhas de alumínio e garrafas plásticas vem aumentando gradativamente ao longo dos anos porque são fáceis de adquirir e sua ingestão, facilitada. Porém, o transporte, o armazenamento e a manipulação inadequada dessas embalagens podem contribuir para o crescimento de micro-organismos. É comum o consumo desses tipos de produto diretamente no bocal ou com a utilização de canudos.

Análise de um grupo de pesquisadores de biomedicina em 40 amostras recolhidas aleatoriamente no comércio da área central de Campinas (SP), em 2012, constatou que as superfícies de latas e garrafas de bebidas e os canudos plásticos tiveram resultados positivos para contaminação com coliformes fecais, bactérias e fungos. Entre os micro-organismos isolados durante a pesquisa nos canudos foi possível verificar a presença de bactérias Escherichia coli, Salmonella sp, Acinetobater sp e Enterobacter sp, além dos bolores Aspergillus sp. e Penicillium sp. Em um dos canudos avaliados a análise encontrou 10 mil micro-organismos, o que representa 90% de sua superfície. (Disponível em <http://blog.veris.com.br/veris/superficies-de-latas-e-canudos-podem-ser-ninho-de-bacterias-e-fungos. Acesso em 5/6/2013.)

A presença desses micro-organismos nas embalagens indica condições higiênicas e sanitárias insatisfatórias, o que pode ocasionar nos consumidores infecções gastrintestinais como diarreia, vômitos e dores abdominais intensas, além de febre. Se eles chegarem à corrente sanguínea, a infecção pode se tornar sistêmica. Pessoas com sistema imunológico debilitado, com alguma lesão na mucosa bucal — como gengivite, afta ou herpes labial —, são as mais vulneráveis a uma contaminação direta.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça apontou a competência concorrente entre União, Estados e Municípios para legislar sobre proteção à saúde, bem como sobre produção, consumo e responsabilidade por dano ao consumidor, nos termos do art. 24 da Constituição da República de 1988. Nesses casos, compete à União editar normas gerais sobre a matéria, e aos Estados e ao Distrito Federal cabe suplementar essas normas, de modo a atender a suas peculiaridades.

A Lei Federal nº 9.782, de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa –, dispõe, em seu art. 2º, III, que compete à União, no âmbito desse Sistema, normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde. Determina ainda, em seu art. 7º, que compete à Anvisa proceder à implementação e à execução do disposto no mencionado inciso.

Consoante o art. 2º do Regulamento da Anvisa, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16/4/99, a Agência tem por finalidade promover a proteção da saúde da população por meio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, incumbindo-lhe, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

Cumpre-nos dizer que, até o momento, a Anvisa não editou norma que torne obrigatório o uso de canudos individuais e hermeticamente fechados; deixou, assim, a critério de cada empresa a adoção ou não desse procedimento. Desse modo, diante da ausência de norma federal que regulamente a matéria, cabe ao Estado exercer a competência legislativa plena, conforme preceitua a Constituição Federal, em seu art. 24, § 3º.

Ressalte-se que, atualmente, diversas empresas e estabelecimentos já se adequaram a essa proposta, permitindo, assim, que o comerciante possa escolher o produto que melhor atenda aos parâmetros mínimos de segurança alimentar.

O incremento das exigências no campo da higiene na alimentação é, sobretudo, um passo fundamental nas atividades de prevenção de doenças, as quais consideramos as mais efetivas entre as políticas públicas adotadas no campo da saúde coletiva.

Pelas razões aduzidas, julgamos que o projeto em comento é oportuno e viável e que, do ponto de vista desta Comissão, não há óbice à sua aprovação. Entretanto, com vistas a aprimorar o texto da norma, apresentamos o Substitutivo nº 1 a fim de especificar o tipo de embalagem exigido para os canudos plásticos e de remeter as penalidades pela infração de seus dispositivos às sanções previstas na Lei nº 13.317, de 24/9/99, que contém o Código de Saúde de Minas Gerais.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.504/2011 no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a comercialização e a distribuição gratuita de canudos plásticos flexíveis para consumo de bebidas e outros alimentos líquidos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam proibidas a comercialização e a distribuição gratuita de canudos plásticos flexíveis para consumo de bebidas e outros alimentos líquidos que não estejam em embalagem plástica individual hermeticamente fechada.

Art. 2º – O descumprimento do disposto no art. 1º constitui infração sanitária e sujeita os infratores às penalidades previstas na Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, sem prejuízo de outras medidas procedimentais estabelecidas pelos órgãos de vigilância em saúde.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor no prazo de cento e vinte dias contados a partir da data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de julho de 2013.

Carlos Mosconi, Presidente - Doutor Wilson Batista, relator - Arlen Santiago - Pompílio Canavez.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.095/2012

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Arlen Santiago, o projeto de lei em epígrafe "autoriza o Poder Executivo a aplicar multas às entidades de prática esportiva de qualquer natureza ou modalidade em razão de ilícitos praticados por seus torcedores e dá outras providências".

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com as Emendas nos 1 e 2, que apresentou. Em seguida, foi o projeto encaminhado à Comissão de Esporte, Lazer e Juventude, que perdeu o prazo para emitir seu parecer.

Vem, agora, o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos financeiro e orçamentário, em conformidade com o art. 188, combinado com o art. 102, inciso VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe prevê a instituição das penalidades de advertência, multa e suspensão de repasses de verbas públicas ou incentivos fiscais estaduais para entidade de prática esportiva que permitir, incentivar, colaborar ou deixar de coibir ilícitos praticados por seus torcedores. Para tanto, a proposição caracteriza como ilícitas a promoção de tumulto, a incitação à violência e a invasão de local restrito a competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas.

O autor do projeto, em sua justificação, afirma que "os recentes episódios de violência protagonizados por torcedores demonstram a necessidade de o poder público adotar medidas ainda mais enérgicas para combatê-la (...) "principalmente nos estádios de futebol".

A Comissão de Constituição e Justiça não detectou óbices de natureza jurídico-constitucional que impeçam a tramitação do projeto, afirmando que a proposição institui norma relativa ao desporto, matéria de competência concorrente da União e dos Estados, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição da República. Desse modo, compete à União estabelecer as normas gerais, e aos Estados suplementá-las.

Entretanto, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou duas emendas, com as quais concordamos. A primeira visa substituir a menção a Ufirs (Unidades Fiscais de Referência) por Ufemgs (Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), utilizada pela legislação estadual. Já a segunda suprime a previsão de inscrição na dívida ativa do Estado para a multa não paga, uma vez que não representa inovação no ordenamento jurídico.

No que concerne à competência desta Comissão para proceder à análise da repercussão orçamentária e financeira da proposição, destaca-se que a implementação das medidas constantes no projeto não gera despesas ao Erário, não havendo, portanto, necessidade de apresentação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, exigência constante na Lei Complementar nº 101, de 2000.

Conclusão

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.095/2012 com as Emendas nos 1 e 2, apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2013.

Zé Maia, Presidente - João Vítor Xavier, relator - Lafayette de Andrada - Romel Anízio - Leonardo Moreira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.602/2012

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria da Deputada Ana Maria Resende, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a obrigatoriedade de realização do exame denominado "teste da linguinha" no Estado de Minas Gerais.

Publicada no "Diário do Legislativo" em 1º/12/2012, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde, para receber parecer.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XI, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise pretende obrigar os hospitais da rede pública e privada do Estado a realizarem, gratuitamente, o exame denominado "teste da linguinha" antes de ser concedida alta médica para liberação do recém-nascido. O projeto em análise exige, ainda, que o exame seja realizado por fonoaudiólogo ou profissional de saúde capacitado.

A língua é um órgão localizado na cavidade oral que participa ativamente das funções de sucção, deglutição, mastigação e fala. Em sua face inferior, há uma pequena prega de membrana mucosa que a conecta ao assoalho da boca, denominada frênulo. Durante o desenvolvimento embrionário, o frênulo diminui proporcionalmente seu tamanho em relação ao da língua, o que faz com que não interfira na mobilidade do órgão. Entretanto, em casos de anomalias congênitas, o frênulo pode ultrapassar o tamanho normal e prejudicar em graus variados as funções orais.

Para que os bebês consigam se alimentar efetivamente por meio da amamentação, é preciso que as funções de sucção e deglutição ocorram normalmente e em coordenação com a respiração. Tanto na sucção quanto na deglutição, a mobilidade da língua é fundamental, e qualquer restrição a essa mobilidade pode comprometer a alimentação, o que ocasionaria o desmame precoce e o baixo ganho de peso.

As limitações da movimentação da língua interferem também na aquisição da fala. A criança experimenta dificuldades para articular, por exemplo, o fonema representado pela letra "r".

Segundo Irene Marchesan, Presidente da Sociedade Brasileira de Fonoaudiologia, que estuda o frênulo da língua em crianças e adultos desde 1983, o ideal é que o exame seja feito no primeiro mês de vida do bebê. Quando necessário, a criança é encaminhada para procedimento cirúrgico, que consiste em um pequeno corte na língua, para a solução do problema.

O "teste da linguinha", criado pela fonoaudióloga e pesquisadora da Universidade Estadual de Campinas – Unicamp – Roberta Martinelli, avalia o frênulo do bebê e a maneira como ele mama. No artigo "Protocolo de avaliação do frênulo da língua em bebês", publicado na Scientific Electronic Library Online, a pesquisadora defende que o teste deve ser aplicado de forma não invasiva, apresentar baixo risco para o bebê e identificar os sinais e sintomas de uma possível interferência das alterações do frênulo na amamentação. (Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/rcefac/v14n1/169-11.pdf>. Acesso em 3 jun 2013.)

A Sociedade Brasileira de Fonoaudiologia, a Associação Brasileira de Motricidade Orofacial, o Conselho Federal de Fonoaudiologia e a Prefeitura Municipal de Brotas, Município do Estado de São Paulo, lançaram em setembro de 2012 a campanha nacional do "teste da linguinha", com o objetivo de esclarecer a população sobre a importância do diagnóstico nos primeiros meses de vida do bebê para evitar o desmame precoce e futuras alterações na fala. Com essa campanha, muitos profissionais já estão realizando o teste em hospitais e maternidades de todo o Brasil.

A importância do diagnóstico precoce de anomalias no frênulo e a simplicidade do tratamento estão sendo cada vez mais reconhecidas. Em São Paulo e no Mato Grosso também estão tramitando projetos de lei estadual com o intuito de tornar o exame obrigatório e, em nível federal, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 4.832/2012, que determina a realização obrigatória do teste em todo o País.

Em sua análise preliminar do projeto de lei em exame, a Comissão de Constituição e Justiça discorreu sobre a competência concorrente dos Estados para legislar sobre proteção e defesa da saúde. Entretanto, considerou que não cabe ao Estado estabelecer a gratuidade dos serviços realizados em hospitais privados, não conveniados com o Sistema Único de Saúde – SUS. Considerou ainda que a gratuidade dos serviços de saúde já é estabelecida na rede pública de saúde e nos serviços privados conveniados com o SUS. Além disso, não julgou razoável o condicionamento da alta hospitalar à realização do "teste da linguinha". Assim, apresentou o Substitutivo nº 1, a fim de afastar os óbices de natureza jurídico-constitucional à tramitação da matéria.

Esta Comissão julga pertinente o projeto de lei em análise, por entender que a medida evitará de forma simples os sofrimentos decorrentes de anomalias na formação do frênulo, e está de acordo com o substitutivo apresentado pela Comissão anterior.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.602/2012, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 3 de julho de 2013.

Carlos Mosconi, Presidente - Doutor Wilson Batista, relator - Arlen Santiago - Pompílio Canavez.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.948/2013

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em tela "dispõe sobre os requisitos e procedimentos para a absorção das fundações educacionais de ensino superior associadas à Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg –, de que trata o inciso I do § 2º do art. 129 do ADCT da Constituição do Estado de Minas Gerais e dá outras providências".

O projeto foi inicialmente distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Ciência e Tecnologia e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Após aprovação, em 7/5/2013, de requerimento do Deputado Antônio Carlos Arantes, o projeto foi também distribuído à Comissão de Administração Pública.

Preliminarmente, a proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Em análise de mérito, a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia emitiu parecer pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, com as Emendas nos 1 a 5, que apresentou. Em seguida, a Comissão de Administração Pública também opinou pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, com as Emendas nos1 a 5, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, e com as Emendas nos 6 a 8, que apresentou.

Vem agora a proposição a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe tem por objetivo estabelecer os requisitos e os procedimentos para que as fundações educacionais de ensino superior associadas à Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg – sejam por ela absorvidas, conforme o disposto no inciso I do § 2º do art. 129 do ADCT da Constituição do Estado de Minas Gerais. As fundações educacionais de ensino superior associadas são as fundações instituídas pelo Estado antes da Constituição de 1989, relacionadas no § 1º do art. 9º da Lei nº 18.384, de 2009, que optaram por manter cooperação com a Uemg até que fossem absorvidas e extintas nos termos do inciso I do § 1º do art. 82 do ADCT da Constituição do Estado de Minas Gerais. Dessa forma, o projeto prevê a absorção das seguintes instituições: Fundação de Ensino Superior de Divinópolis; Fundação de Ensino Superior de Passos; Fundação de Ensino Superior do Vale do Jequitinhonha, localizada no Município de Diamantina; Fundação Cultural de Campanha da Princesa, localizada no Município de Campanha; Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Carangola e Fundação Educacional de Ituiutaba.

De acordo com o projeto de lei em análise, as fundações associadas terão sessenta dias para enviar a documentação necessária à Uemg. Esta, por sua vez, encaminhará os processos de absorção das fundações ao Conselho Estadual de Educação – CEE –, para elaboração de parecer. Após essa etapa, o Secretário de Estado de Ciência e Tecnologia e Ensino Superior fará a análise e a homologação dos processos e o Governador do Estado expedirá decreto com a declaração de absorção das fundações, as quais serão extintas imediatamente após esse ato, sendo seus alunos transferidos automaticamente para a Uemg. O processo prevê a possibilidade de realização de auditoria, pela Controladoria-Geral do Estado – CGE –, nos sistemas contábil, financeiro, de pessoal, administrativo e operacional das fundações associadas. Ressalta-se que a proposição autoriza o repasse de subvenção às entidades associadas, durante o processo de absorção, e estabelece, ainda, prioridade para incorporação daquelas em situação menos favorável e com menor número de alunos.

Concluído o processo de absorção, a Uemg poderá contratar pessoal administrativo por tempo determinado, nos termos do inciso V do art. 2º da Lei nº 18.185, de 2009, e pessoal docente, nos termos do art. 10 da Lei nº 10.254, de 1990, para manter a estrutura educacional recém-incorporada. Com o objetivo de atender à demanda de pessoal de forma permanente, a Uemg deverá promover os estudos necessários à realização de concurso público. Por fim, com relação ao patrimônio das fundações, o projeto determina a transferência dos ativos para a Uemg e do passivo apurado para o Estado.

De acordo com a Mensagem nº 398/2013, a absorção das fundações associadas contribuirá para a produção e a difusão do conhecimento e "possibilitará a melhor gestão dos cursos e a adequada avaliação de suas necessidades e ofertas pela Uemg". A efetivação da medida proposta transformará a Uemg na "terceira maior universidade no Estado de Minas Gerais, precedida apenas da Universidade Federal de Minas Gerais e da Universidade Federal de Uberlândia, e seguida, em proximidade, da Universidade Federal de Juiz de Fora".

Em seu exame preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça observou que a medida é coerente com as diretrizes constitucionais e com a evolução das instituições envolvidas. Contudo, apresentou o Substitutivo nº 1 para adequar o projeto de lei à técnica legislativa. Entre as alterações propostas, destaca-se a supressão do art. 9º, que autorizava a concessão de subvenção social às fundações associadas, pois tal determinação já consta no art. 23 da Lei nº 11.539, de 1994, não representando inovação no ordenamento jurídico.

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, por sua vez, recuperou os antecedentes da formação da Uemg e o papel desempenhado pela Assembleia de Minas nesse processo e ressaltou que o o escopo do projeto concretiza "o cumprimento da vontade manifesta pelos parlamentares constituintes na nossa Carta Mineira de criar uma universidade estadual multicâmpus. Com o objetivo de debater o tema, a Comissão realizou audiência pública em 12 de junho de 2013, a qual contou com a presença de parlamentares de diversos partidos; do Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, Nárcio Rodrigues da Silveira; de representantes de órgãos do Poder Executivo; do Reitor da Uemg, Dijon Moraes Júnior; de todos os dirigentes das fundações associadas e de representantes de professores e alunos, que consideraram a proposta necessária e benéfica. Contudo, durante a audiência, diversos participantes demonstraram preocupações acerca da gratuidade do ensino, da necessidade de transparência no processo de absorção e da importância da continuidade do ensino oferecido pelas fundações associadas. Com o intuito de aprimorar o projeto, a Comissão apresentou as Emendas nos 1 a 5 ao Substitutivo no 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

A Comissão de Administração Pública registrou que o projeto em tela propõe "medidas que visam assegurar o atingimento do resultado com planejamento, transparência e isonomia", sendo bastante claro o procedimento estabelecido para absorção das fundações. Ao final do seu parecer, buscando garantir segurança jurídica aos alunos com pendência financeira e o aperfeiçoamento do projeto, a Comissão apresentou as Emendas nos 6 a 8.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, aspecto que compete a esta Comissão analisar, a medida cria despesa de caráter continuado para o Estado, uma vez que acarreta a expansão das atividades da Uemg ao ampliar suas unidades de ensino. Além disso, o projeto determina a transferência do passivo apurado das fundações para o Estado, sendo o reconhecimento de dívida equiparado a operação de crédito, de acordo com o § 1º do art. 29 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Dessa forma, o projeto de lei está sujeito à análise dos limites constitucionais e legais.

No que se refere ao aumento de despesas decorrente da expansão das unidades de ensino, é importante mencionar que o art. 17 da LRF estabelece que os atos que criarem ou aumentarem despesa de caráter continuado deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – e da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

O aumento das despesas com pessoal do Poder Executivo deverá obedecer ao disposto no art. 17 da LRF e, de acordo com a alínea "c", inciso II, do art. 20, não poderá exceder o percentual de 49% da receita corrente líquida – RCL. Ademais, o parágrafo único do art. 22 estabelece um limite prudencial de 95% do limite total, ou seja 46,55%, a partir do qual medidas corretivas deverão ser adotadas para evitar que o limite máximo seja atingido. Entre elas está incluída a criação de cargo, emprego ou função, bem como a proibição de aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, ressalvada a revisão geral anual prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

Em cumprimento ao que determina a LRF, o Governador do Estado enviou a esta Casa o Ofício nº 438/13, por intermédio da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, com a Nota Técnica SPLOR nº 05/2013 anexa, destacando que "a repercussão financeira das propostas contidas no referido projeto tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias" e que "o aumento de despesas a ser gerado pelo projeto (...) não afetará as metas de resultados fiscais".

De acordo com o referido ofício, as despesas das fundações associadas estão estimadas em R$ 107.545.484,00 (cento e sete milhões quinhentos e quarenta e cinco mil quatrocentos e oitenta e quatro reais) para o exercício de 2014, sendo R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões) referentes ao passivo estimado e R$ 57.545.484,00 (cinquenta e sete milhões quinhentos e quarenta e cinco mil quatrocentos

e oitenta e quatro reais) referentes às despesas de pessoal e manutenção geral das unidades a serem absorvidas. Conforme a nota técnica, se tomássemos como premissa que todas as despesas fossem referentes ao custeio de pessoal e levando em conta o Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2013, presume-se que as despesas com pessoal do Poder Executivo permanecerão dentro dos limites legais, mesmo com a absorção das entidades associadas.

Com relação à absorção dos passivos das fundações pelo Estado, estimados em R$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), conforme mencionado anteriormente, a LRF a equipara a operação de crédito, sendo imprescindível a autorização por lei específica. Já o § 6º do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, dispensa do processo de verificação de limites e condições a assunção de obrigações decorrentes de sucessão de entidade extinta ou liquidada, com instituição financeira ou não financeira, desde que tenha sido autorizada por lei específica. Cabe mencionar que a obrigatoriedade de edição de lei que autorize a assunção do passivo das fundações associadas pelo Estado está prevista no inciso II do art. 10 do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Por fim, informamos que a matéria tratada na Emenda nº 5, qual seja, a instituição de uma comissão para acompanhar o processo de absorção das fundações associadas, não pode ser iniciada por parlamentar ou Comissão, uma vez que equivale a criação de órgão no âmbito do Poder Executivo. Tal providência cabe privativamente ao Governador do Estado, nos termos da alínea ”e” do inciso III, do art. 66 da Constituição Estadual, motivo pelo qual opinamos pela rejeição da mencionada emenda.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.948/2013 na forma do Substitutivo nº1, da Comissão de Constituição e Justiça, com as Emendas nos 1 a 4, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, e com as Emendas nos 6 a 8, da Comissão de Administração Pública, e pela rejeição da Emenda nº 5, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

Sala das Comissões, 3 de julho de 2013.

Jayro Lessa, Presidente - Romel Anízio, relator - Gustavo Corrêa - Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA O 2º TURNO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 3/2011

(NOVA REDAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 138, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO)

COMISSÃO ESPECIAL

Relatório

De autoria de um terço dos membros da Assembleia Legislativa e tendo como primeiro signatário o Deputado Sargento Rodrigues, a Proposta de Emenda à Constituição nº 3/2011 altera os arts. 55, 56, 62 e 70 da Constituição do Estado.

A proposição foi aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1 e retorna a esta Comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189 do Regimento Interno.

Durante a discussão do parecer, em reunião realizada no dia 2/7/2013, foi acatada proposta de emenda dos Deputados Sávio Souza Cruz, Rômulo Viegas, Sargento Rodrigues e Adalclever Lopes ao Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno, dando ensejo à apresentação de nova redação do parecer, consoante o disposto no § 1º do art. 138 do Regimento Interno.

Segue anexa a redação do vencido, conforme determina o § 1º do art. 189 do Diploma Procedimental.

Fundamentação

A proposição em exame objetiva inserir na Constituição do Estado dispositivo vedando a deliberação da Assembleia mediante voto secreto, salvo as hipóteses que especifica. São alterados todos os demais dispositivos constitucionais que fazem expressa referência ao voto secreto. Assim, propõe-se acrescer ao art. 55 da Constituição do Estado o seguinte parágrafo único:

“Art. 55 – (...)

Parágrafo único – Ressalvado o disposto no art. 58, § 2º, e no art. 62, XVI e XVII, em nenhuma outra hipótese a Assembleia Legislativa deliberará mediante processo de votação secreta”.

As hipóteses excetuadas dizem respeito à deliberação acerca de alguns casos de perda de mandato, como o do parlamentar que incorrer nas vedações previstas no art. 57 da Carta mineira ou cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar, bem como o daquele que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado. São ainda ressalvadas da vedação do voto secreto a deliberação acerca da exoneração, de ofício, do Procurador-Geral de Justiça, antes do término de seu mandato, bem como sua destituição, na forma da lei orgânica do Ministério Público.

Quanto ao mais, seria vedada a deliberação por escrutínio secreto.

Ao ensejo do exame da matéria em 1º turno, esta Comissão entendeu por bem pronunciar-se por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, que, em última análise, manteve a adoção do voto secreto nas hipóteses previstas atualmente na Constituição, com exceção dos casos de aprovação da escolha dos Conselheiros do Tribunal de Contas indicados pelo Governador do Estado, dos membros do Conselho de Governo indicados pelo Chefe do Executivo, do Conselho Estadual de Educação e do Conselho de Defesa Social, de interventor em Município, dos Presidentes e dos Diretores do sistema financeiro estadual e de titular de cargo, quando a lei o determinar (art. 62, XXIII).

Cumpre dizer que foi apresentada à Comissão uma proposta de substitutivo, subscrita pelos Deputados João Leite e Ivair Nogueira, que altera significativamente a proposição original, uma vez que extingue a possibilidade de escrutínio secreto para toda e qualquer deliberação da Assembleia Legislativa e de suas comissões.

Nesta oportunidade, meditando acerca da nova proposta de substitutivo, entendemos ser necessário rever a posição anteriormente assumida e acatar a mencionada proposta, que prevê a adoção do voto aberto para todas as deliberações da Assembleia Legislativa e de suas comissões. Tal proposição ampara-se no princípio da publicidade, que deve servir de norte a todos os Poderes do Estado, conforme dispõe o "caput" do art. 37 da Constituição da República. Tanto mais que o parlamentar exerce uma função de representação pública, de modo que os representados devem poder saber de que maneira têm votado seus representantes.

Assim, o voto secreto deve restringir-se ao cidadão comum, como um dos pilares do regime democrático, de modo a salvaguardá-lo de toda e qualquer pressão externa que possa desvirtuá-lo de suas mais íntimas convicções políticas por ocasião dos sufrágios. Já o parlamentar, dada sua função de representação pública, há de pautar-se com total transparência, franqueando aos representados o sentido de seus posicionamentos e de suas deliberações.

Com o propósito de assegurar a adoção da modalidade de voto nominal para as matérias previstas no art. 63 da Constituição Estadual, relativas às proposições sujeitas ao processo legislativo formal, os Deputados Sávio Souza Cruz, Rômulo Viegas, Sargento Rodrigues e Adalclever Lopes apresentaram proposta de emenda que, aprovada pelos membros desta Comissão, foi incorporada ao Substitutivo nº 1, apresentado ao final deste parecer.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 3 na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera o art. 55, o § 2° do art. 58, os incisos XVI e XVII e o "caput" do inciso XXIII do art. 62 e o § 5° do art. 70 da Constituição do Estado, extinguindo o voto secreto nas deliberações da Assembleia Legislativa.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – O art. 55 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 55 – As deliberações da Assembleia Legislativa e de suas comissões serão tomadas por voto aberto e, salvo disposição constitucional em contrário, por maioria de votos, presente a maioria de seus membros.

Parágrafo único – Adotar-se-á a votação nominal para as deliberações sobre as matérias de que trata o art. 63.".

Art. 2º – O § 2º do art. 58 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 58 – (…)

§ 2º – Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda de mandato será decidida pela Assembleia Legislativa pelo voto da maioria de seus membros, por provocação da Mesa ou de partido político representado na Assembleia Legislativa, assegurada ampla defesa.".

Art. 3º – Os incisos XVI e XVII e o "caput" do inciso XXIII do art. 62 da Constituição do Estado passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 62 – (…)

XVI – aprovar, por maioria de seus membros, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral de Justiça, antes do término de seu mandato;

XVII – destituir, na forma da lei orgânica do Ministério Público, por maioria de seus membros, o Procurador-Geral de Justiça;

(…)

XXIII – aprovar, previamente, após arguição pública, a escolha:".

Art. 4º – O § 5º do art. 70 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 70 – (…)

§ 5º – A Assembleia Legislativa, dentro de trinta dias contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria de seus membros.".

Art. 5º – Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de julho de 2013.

Rômulo Viegas, Presidente - Sebastião Costa, relator - Adalclever Lopes - Sávio Souza Cruz.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 3/2011

(Redação do Vencido)

Altera o inciso XXIII do art. 62 da Constituição do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – O inciso XXIII do art. 62 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 62 – (…)

XXIII – aprovar, previamente, após arguição pública, a escolha:

a) dos Conselheiros do Tribunal de Contas indicados pelo Governador do Estado;

b) dos membros do Conselho de Governo indicados pelo Governador do Estado, do Conselho Estadual de Educação e do Conselho de Defesa Social;

c) de Interventor em Município;

d) dos Presidentes das entidades da administração pública indireta, dos Presidentes e dos Diretores do sistema financeiro estadual;

e) de titular de cargo, quando a lei o determinar.".

Art. 2º – Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.839/2011

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em análise institui a Política Estadual de Mobilização para Doação de Medula Óssea.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, retorna agora a proposição a esta Comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, XI, do Regimento Interno.

Conforme determina o § 1º do art. 189 do Regimento Interno, segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em epígrafe tem como propósito instituir a Política Estadual de Mobilização para Doação de Medula Óssea em Minas Gerais, para aumentar o número de doadores no Estado, por meio do incremento de campanhas de incentivo, esclarecimento, divulgação e conscientização da população sobre a importância e a necessidade das doações. Estabelece, pois, as diretrizes dessa política e as incumbências do poder público para a sua implementação.

A medula óssea é o órgão responsável pela produção de componentes sanguíneos como hemácias, leucócitos (glóbulos brancos) e plaquetas, e está localizada no interior dos ossos longos. Complicações na medula óssea podem levar à anomalia na conversão de células-tronco em qualquer das células maduras do sangue, ocasionando leucemia, síndrome mielodisplásica, anemia aplásica e desordens mieloproliferativas, entre outras doenças.

O transplante de medula óssea é o tratamento indicado para grande parte das condições que comprometem o seu funcionamento. Sua indicação depende da doença e da fase da doença. No caso da leucemia, em especial, é difícil controlar a doença somente com quimioterapia e radioterapia convencional, e a realização do transplante pode ser o recurso terapêutico mais adequado para alcançar a cura.

O procedimento para doação de medula óssea é relativamente simples. Podem doá-la pessoas com idade entre 18 e 55 anos, em bom estado geral de saúde, mediante preenchimento de formulário de identificação e assinatura de termo de consentimento para o cadastramento. Inicialmente, são coletados 5ml de sangue do potencial doador para realização do exame de HLA – Antígenos Leucocitários Humanos –, que caracteriza geneticamente o candidato e verifica a sua compatibilidade com o receptor. O resultado desse exame é cadastrado no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea – Redome –, vinculado ao Instituto Nacional do Câncer – Inca. Se for constatada compatibilidade entre um doador e um receptor, o doador é convocado para exames complementares e para realizar a doação, que consiste em um ato cirúrgico simplificado, de aproximadamente 90 minutos, em que são realizadas múltiplas punções nos ossos posteriores da pelve para aspiração do líquido medular. O paciente recebe a medula como transfusão sanguínea e as células da medula óssea doada começam a se reproduzir na medula óssea do receptor.

Em que pese o fato de o volume de medula óssea retirada não causar transtornos à saúde do doador, o desconhecimento, as frequentes dúvidas da população em geral e os comentários errôneos do senso comum sobre o procedimento são fatores que colaboram para o insuficiente número de doações no País.

Considerando a importância da realização de campanhas para orientar e captar os doadores de medula óssea e, consequentemente, aumentar o número de doações em quantidade e qualidade, esta Comissão opinou pela aprovação da proposição em tela no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. O texto do substitutivo insere os comandos inovadores do projeto em estudo na Lei nº 11.553, de 3/8/94, que dispõe sobre a ação do Estado com vistas ao favorecimento de transplantes.

Entre as suas determinações, a mencionada lei estabelece que deverão ser realizadas campanhas periódicas para esclarecimento da população sobre a necessidade e a importância da doação de órgãos e sobre os procedimentos necessários para se tornar um doador, além de concessão de estímulos às pessoas para tal. No substitutivo aprovado, acrescentam-se a essa norma dispositivos que tratam sobre a informação à população sobre o procedimento de doação de medula óssea e a necessidade de se ampliar o número de doadores, divulgação das unidades de saúde que cadastram os possíveis doadores no Redome e realização de diagnósticos periódicos sobre as condições de funcionamento dos hemocentros do Estado para avaliar a necessidade de ampliação do número de unidade e melhora de sua infraestrutura.

Enfim, diante da ausência de fatos supervenientes que justifiquem nova abordagem do assunto, mantemos o posicionamento adotado no 1º turno de tramitação da matéria, a favor da aprovação da proposição em análise.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.839/2011, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 3 de julho de 2013.

Carlos Mosconi, Presidente - Doutor Wilson Batista, relator - Arlen Santiago.

PROJETO DE LEI Nº 1.839/2011

(Redação do Vencido)

Altera o art. 2º da Lei nº 11.553, de 3 de agosto de 1994, que dispõe sobre a ação do Estado com vistas ao favorecimento da realização de transplantes.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam acrescentados ao art. 2º da Lei nº 11.553, de 3 de agosto de 1994, os seguintes incisos:

"Art. 2º – (...)

X – informar à população com idade entre 18 e 55 anos e em bom estado de saúde sobre a possibilidade e o procedimento de doação de medula óssea em vida e sobre a necessidade de se ampliar o número de doadores de medula óssea;

XI – divulgar amplamente o endereço das unidades de saúde que fazem o cadastro dos possíveis doadores no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea – Redome –;

XII – realizar diagnósticos periódicos sobre as condições de funcionamento dos hemocentros do Estado para avaliar a necessidade de ampliação do número de unidades e de melhoria da infraestrutura das já existentes.".

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.871/2013

Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Relatório

De autoria do Deputado Rogério Correia, a proposição em epígrafe dispõe sobre o ingresso no 1º ano do ensino fundamental na rede pública de ensino do Estado.

Aprovado no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, retorna agora o projeto a esta Comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 102, VI, combinado com o art. 189, do Regimento Interno.

Segue anexa a redação do vencido, que é parte deste parecer, nos termos do art. 189, § 1º, do Regimento Interno.

Fundamentação

Na sua forma original, o projeto em análise estabelece que, para ingressar no 1º ano do ensino fundamental na rede pública de ensino do Estado, a criança deverá ter 6 anos completos até 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula. Aquela que completar 6 anos de idade após essa data deverá ser matriculada na pré-escola.

A Comissão de Constituição e Justiça, em seu parecer no 1º turno, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Nesse substitutivo, a Comissão concedeu ao Conselho Estadual de Educação – CEE – a prerrogativa de fixar o requisito etário para que a criança ingresse no 1º ano do ensino fundamental. Facultou, ainda, a esse Conselho o estabelecimento de regras de transição que se apliquem àquelas crianças que tenham ingressado no ensino fundamental com idade diferente da estabelecida.

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, quando da análise do projeto em epígrafe no 1º turno, emitiu parecer pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou. A Comissão entendeu que o requisito etário para ingresso no ensino fundamental deveria constar expressamente no texto legal. Além disso, estabeleceu regra de transição, válida até 2015, permitindo às crianças que completem 6 anos até 31 de dezembro a matrícula no ensino fundamental, desde que tenham cursado por dois anos a pré-escola. Por fim, concedeu ao CEE a prerrogativa de estabelecer medidas de acompanhamento e avaliação das crianças que ingressem no ensino fundamental na forma da referida regra de transição.

Conforme a argumentação de mérito já exposta no parecer desta Comissão no 1º turno, não há unanimidade quanto ao critério mais adequado para decidir quando a criança deve ingressar no ensino fundamental – idade cronológica ou desenvolvimento cognitivo. Por isso, na oportunidade de rever a matéria no 2º turno, procuramos reconsiderar e reavaliar ainda mais cuidadosamente as posições que nos foram manifestadas por representantes do Fórum Mineiro de Educação e dos pais cujos filhos se encontram na idade própria de ingresso no ensino fundamental. Para tanto, analisamos a ação civil pública impetrada na 3ª Vara Federal de Minas Gerais, com decisão em 26/10/2012, que permitiu a matrícula de crianças com 6 anos incompletos naquele nível de ensino, fundamentada principalmente na preservação do direito universal de acesso à educação. Além disso, consultamos a Secretaria de Estado de Educação – SEE –, que, como gestora do sistema de educação básica no Estado, pôde contribuir com informações e argumentos que nos levaram a reconsiderar a posição que adotamos no 1º turno.

Estamos de pleno acordo com os argumentos, apresentados pelo Fórum Mineiro de Educação, de que não se deve antecipar a escolarização das crianças, sob pena de trazer malefícios à sua formação. Também somos sensíveis ao apelo dos representantes dos pais de crianças que estão na educação infantil, pois permitir o acesso ao ensino fundamental apenas às crianças que completem 6 anos de idade até 31 de março – idade de corte estabelecida pelas Resoluções do Conselho Nacional de Educação nºs 1, de 14/1/2010, e 6, de 20/10/2010 – pode atrasar sobremaneira o seu desenvolvimento escolar. Considerando essas duas posições, julgamos que uma solução intermediária poderia atender aos dois lados da questão. Assim, apresentamos substitutivo ao vencido no 1º turno, estabelecendo o dia 30 de junho como data limite para que a criança complete 6 anos de idade e ingresse no 1º ano do ensino fundamental.

Estender a data limite que havíamos considerado razoável no 1º turno concederá às crianças mais tempo para seu desenvolvimento e amadurecimento social, emocional e cognitivo antes de iniciarem sua vida escolar no ensino fundamental. Além disso, essa data foi utilizada em Minas Gerais durante quatro anos letivos, conforme regulado pela SEE nas Resoluções nºs 770, de 30/5/2006; 1.112, de 21/5/2008, e 1.328, de 21/5/2009; e na Resolução Conjunta com a Secretaria Municipal de Educação de Belo Horizonte nº 1, de 21/5/2007, e obteve boa aceitação na comunidade escolar.

Com a nova data-limite estabelecida em 30 de junho, julgamos que não serão mais necessárias as regras de transição que haviam sido pensadas para permitir o ingresso antecipado das crianças no ensino fundamental.

Diante da mudança de posicionamento desta Comissão de mérito, motivada pela consulta à SEE e por novas discussões sobre os critérios mais adequados para estabelecer com que idade as crianças podem ingressar no ensino fundamental, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno. Acreditamos que as alterações propostas preservam, de forma ponderada, os direitos da criança tanto à infância quanto à educação.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.871/2013 no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a idade de ingresso no primeiro ano do ensino fundamental.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Para o ingresso no primeiro ano do ensino fundamental no Estado, a criança deverá ter seis anos de idade completos até o dia 30 de junho do ano em que ocorrer a matrícula.

Art. 2º – A criança que completar seis anos de idade após a data definida no art. 1º será matriculada na pré-escola.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de julho de 2013.

Duarte Bechir, Presidente e relator - Maria Tereza Lara - Bosco.

PROJETO DE LEI Nº 3.871/2013

(Redação do Vencido)

Dispõe sobre a idade de ingresso no primeiro ano do ensino fundamental.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Para o ingresso no primeiro ano do ensino fundamental no Estado, a criança deverá ter seis anos de idade completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.

Art. 2º – Será admitido, até o ano de 2015, o ingresso no ensino fundamental de crianças que completem seis anos de idade até 31 de dezembro do ano em que ocorrer a matrícula, desde que tenham cursado por dois anos a pré-escola.

Parágrafo único – Os órgãos competentes do Sistema Estadual de Educação estabelecerão medidas específicas para assegurar o acompanhamento e a avaliação das crianças que tenham ingressado no ensino fundamental na forma do "caput".

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÕES

- O Sr. Presidente despachou, em 2/7/2013, as seguintes comunicações:

Do Deputado Duarte Bechir em que notifica o falecimento do Sr. José Eugênio Pinto, ocorrido em 25/6/2013, no Município de Itamonte. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Inácio Franco em que notifica o falecimento da Sra. Luci Ferreira Azevedo, ocorrido em 29/6/2013, no Município de São Gonçalo do Abaeté. (- Ciente. Oficie-se.)

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 1º/7/2013, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.541, de 6/8/2012, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Celinho do Sinttrocel

exonerando Benedito Felício do cargo de Assistente Técnico de Gabinete I, padrão VL-46, 8 horas;

exonerando Simone Abuid Moreira do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;

nomeando Marciléia Miranda Batista Soares para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;

nomeando Simone Abuid Moreira para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete I, padrão VL-46, 8 horas.

Gabinete do Deputado Dinis Pinheiro

exonerando Matheus Magalhães Coelho do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas.

Gabinete do Deputado Zé Maia

exonerando Maria Joana da Silveira Póvoa do cargo de Secretário de Gabinete, padrão VL-34, 4 horas;

nomeando José Eugênio Paceli Lopes para o cargo de Secretário de Gabinete, padrão VL-34, 4 horas.

Nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.305, de 22/6/07, c/c as Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, e 2.541, de 6/8/2012, assinou o seguinte ato relativo a cargo em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

nomeando Matheus Magalhães Coelho para o cargo de Auxiliar Técnico Executivo, padrão VL-50, 8 horas, com exercício no Gabinete da Presidência.

PROCESSO Nº 1011014 106/2013 - DISPENSA DE LICITAÇÃO

Objeto: fornecimento de assinaturas do jornal "Minas Gerais".

Em 2/7/2013, o Sr. Diretor-Geral ratificou, nos termos do art. 26, "caput", da Lei nº 8.666, de 1993, o Processo nº 1011014 106/2013, com licitação declarada dispensável nos termos do art. 24, VIII, do mesmo diploma legal, bem como autorizou a despesa em favor da Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais.

TERMO DE ADITAMENTO ADT/94/2013

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Virtual Cinema e Vídeo Ltda. Objeto: cessão de mão de obra para prestação de serviços de operação dos sistemas eletrônicos e de áudio e vídeo da Diretoria de Rádio e Televisão. Objeto do aditamento: reajuste do preço do vale-transporte, do plano de saúde, da diária de viagem e do vale-refeição. Vigência: a partir da assinatura. Dotação orçamentária: 1011-01.122.701-2.009.3.3.90(10.1).

TERMO DE CONTRATO CTO/97/2013

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Multipães Indústria e Comércio Ltda. Objeto: fornecimento de lanches (pães de sal recheados com manteiga) e leite. Vigência: 1º/7/2013 a 1º/7/2014. Licitação: Pregão Eletrônico nº 32/2013. Dotação orçamentária: 1011.01.122.701-2.009.3.3.90 (10.1).